

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

JANAINA SANTOS CURI

**LIMITES LEGAIS À DEDUTIBILIDADE DE GASTOS COM SAÚDE E
EDUCAÇÃO NO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS**

Belo Horizonte
2021

Janaina Santos Curi

**LIMITES LEGAIS À DEDUTIBILIDADE DE GASTOS COM SAÚDE E
EDUCAÇÃO NO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em
Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas
Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de
Mestre em Direito.

Área de Concentração: Democracia, Liberdade e Cidadania

Orientador: Prof. Dr. Marciano Seabra de Godoi

Belo Horizonte
2021

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

C9751 Curi, Janaina Santos
Limites legais à dedutibilidade de gastos com saúde e educação no imposto sobre a renda das pessoas físicas / Janaina Santos Curi. Belo Horizonte, 2021.
118 f. : il.

Orientador: Marciano Seabra de Godoi
Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Sistema tributário. 2. Imposto de renda - Brasil. 3. Imposto de renda - Estados Unidos. 4. Impostos - Deduções. 5. Impostos - Arrecadação. 6. Reforma tributária. 7. Gastos tributários. I. Godoi, Marciano Seabra de. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU: 336.2.022

Ficha catalográfica elaborada por Elizângela Ribeiro de Azevedo - CRB 6/3393

Janaina Santos Curi

**LIMITES LEGAIS À DEDUTIBILIDADE DE GASTOS COM SAÚDE E
EDUCAÇÃO NO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em
Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas
Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de
Mestre em Direito.

Área de Concentração: Democracia, Liberdade e Cidadania

Prof. Dr. Marciano Seabra de Godoi - PUC Minas (Orientador)

Prof. Dr. José Adércio Leite Sampaio - PUC Minas (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Marcos Aurélio Pereira Valadão – Fundação Getúlio Vargas (Banca
Examinadora)

Profa. Dra. Alessandra Machado Brandão Teixeira – PUC Minas (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2021

AGRADECIMENTOS

Minha trajetória profissional e acadêmica jamais seria possível sem o apoio de minha mãe, que sempre inaugurará qualquer tipo de mensagem ou texto que tenha o intuito de eternizar o sentimento de gratidão. No caso de trabalhos acadêmicos, cabe um agradecimento extra já que a revisão dos trabalhos no início da graduação por uma bibliotecária contribuiu para a internalização do sistema “Autor-Data”. Agradeço também ao Prof. Dr. meu pai que, além de sempre presente, também foi exemplo de vida acadêmica. Crescer no *campus* da UFOP certamente teve um papel importante para que eu escolhesse esse caminho.

Agradeço ainda ao Leandro, que acompanhou os finais de semana de estudo e revisou alguns trechos dessa dissertação mesmo sem saber que há diferença entre regra e princípio – além de trazer um respiro nos momentos em que faltava inspiração.

Quem ouviu minhas reclamações sobre o cansaço e a exaustão – em especial, Cléber e Izabela – e ficou sem dormir porque tinha o mesmo orientador e os mesmos prazos – o começo e a razão de uma amizade, Melody – merece um “obrigada” especial.

Os professores com quem pude discutir sobre o projeto contribuíram para que minhas ideias amadurecessem e, por isso, sou especialmente grata ao Thiago Lage e à Profa. Dra. Marinella Machado. Além do tempo em sala de aula, o Projeto “Adote um Pesquisador” foi um espaço não somente de produção de conhecimento, mas de amadurecimento como pesquisadora, docente e pessoa. Obrigada também à Maria Luiza, por ter embarcado nesse projeto e crescido comigo.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) (Código de Financiamento 001). Também deve ser reconhecido o suporte da PUC Minas e do PPGD, coordenado pelo meu orientador, Prof. Dr. Marciano. Além de notoriamente genial, ele se revelou um modelo de docência de qualidade e empatia. O processo de orientação foi irretocável, mas acompanhá-lo em sala de aula, como aluna e como estagiária docente, foi realmente inspirador – muito obrigada pela companhia nesses dois anos!

RESUMO

As normas que autorizam a dedução de despesas com saúde e educação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) são objeto de diversas orientações legislativas e acadêmicas. Há posicionamento favorável à abolição da dedutibilidade, mas a maioria da literatura brasileira defende a revogação dos limites quantitativos e qualitativos previstos na legislação em vigor, alegando se tratarem de despesas relacionadas ao mínimo existencial. Nesse contexto, a pesquisa parte da teoria do mínimo existencial como marco teórico – em especial a obra de Ricardo Lobo Torres – para investigar se os limites à dedutibilidade de despesas com saúde e educação da base de cálculo do IRPF são constitucionais. Foi realizada revisão bibliográfica sobre o mínimo existencial e as deduções objeto de estudo. Também foram analisados dados da Receita Federal do Brasil (RFB) sobre o IRPF e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre a Pesquisa de Orçamentos Familiares (realizada entre 2017 e 2018). Finalmente, realizou-se um estudo sobre o tratamento tributário das despesas médicas e educacionais no imposto sobre a renda de indivíduos nos Estados Unidos da América. Ao final, foi possível concluir que as deduções integrais de despesas com saúde e educação da base de cálculo do IRPF não são uma exigência constitucional decorrente do mínimo existencial e, portanto, a imposição de limitação quantitativa e/ou qualitativa pelo legislador não caracteriza ofensa à Constituição de 1988. Além disso, a análise dos dados brasileiros e a comparação com os mecanismos tributários estadunidenses revelou que a imposição de limitações ou condições para a aplicação das deduções contribui para evitar distorções em relação ao princípio da capacidade contributiva.

Palavras-chave: Imposto sobre a renda. Pessoa Física. Mínimo existencial. Deduções. Saúde. Educação.

ABSTRACT

The rules that authorize medical and educational deductions from the Income Tax for Individuals (IRPF) calculation are the object of several legislative and academic orientations. Even if it's possible to argue they should be abolished, most of Brazilian literature believes these expenses must be totally deductible, as they are related to the existential minimum. In this context, this research uses the theory of the existential minimum as a theoretical framework – especially the work of Ricardo Lobo Torres – to investigate whether is constitutional to impose limits to medical and educational deductions from the IRPF calculation basis. We carried out a literature review on the existential minimum and the medical and educational deductions and used data from the Federal Revenue Service of Brazil (RFB), on the IRPF, and from the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE), on the Survey of Family Budgets (conducted between 2017 and 2018). We also analyzed the tax treatment of medical and educational expenses in the Individual Income Tax in the United States of America. It was possible to conclude that the full deduction of medical and educational expenses from the IRPF calculation basis is not a constitutional requirement arising from the existential minimum and, therefore, the imposition of quantitative and/or qualitative limitation by the legislator does not represent an offense to the 1988 Constitution. Furthermore, the analysis of Brazilian data and the comparison with US tax mechanisms revealed that the imposition of limitations or conditions for the application of deductions helps to avoid distortions related to the ability to pay principle.

Keywords: Individual Income Tax. Existential minimum. Deductions. Medical expenses. Educational expenses.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. MÍNIMO EXISTENCIAL	11
1.1. Mínimo existencial na obra de Ricardo Lobo Torres	11
1.1.1. <i>Conceito de mínimo existencial.....</i>	<i>12</i>
1.1.2. <i>Princípios e fundamentos</i>	<i>13</i>
1.1.3. <i>Status negativus</i>	<i>14</i>
1.1.4. <i>O direito à saúde na perspectiva de Torres</i>	<i>15</i>
1.1.5. <i>O direito à educação na perspectiva de Torres</i>	<i>17</i>
1.2. Considerações sobre a teoria de Ricardo Lobo Torres	18
2. DEDUÇÕES DE DESPESAS RELACIONADAS À SAÚDE E EDUCAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF	24
2.1. Histórico	24
2.1.1. <i>Despesas médicas.....</i>	<i>24</i>
2.1.2. <i>Despesas com educação.....</i>	<i>29</i>
2.2. Legislação em vigor	31
3. NATUREZA JURÍDICA DAS DEDUÇÕES DE GASTOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO – UM PANORAMA DA LITERATURA BRASILEIRA	33
3.1. Posicionamentos críticos à limitação das deduções de despesas com saúde e educação.....	33
3.2. Posicionamentos favoráveis à imposição de limites quantitativos e/ou qualitativos às deduções de despesas com saúde e educação.....	43
3.3. Considerações preliminares.....	47
3.3.1. <i>Panorama geral e propostas legislativas</i>	<i>47</i>
3.3.2. <i>A relação entre mínimo existencial e as deduções de gastos com saúde e educação do IRPF</i>	<i>50</i>

4. ESTATÍSTICAS SOBRE AS DEDUÇÕES DO IRPF NO BRASIL E GASTOS DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS	53
4.1. Dados da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (2020/2019) - RFB.....	53
4.2. Dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (2017/2018) – IBGE	59
4.2.1. <i>Despesas com saúde</i>	<i>60</i>
4.2.2. <i>Despesas com educação</i>	<i>63</i>
4.3. Impactos para uma família com renda média	67
5. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DAS DESPESAS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO NO IMPOSTO SOBRE A RENDA DOS INDIVÍDUOS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.....	74
5.1. Modalidades de dedução.....	74
5.1.1. <i>Standard deductions</i>	<i>75</i>
5.1.2. <i>Itemized deductions</i>	<i>77</i>
5.2. Tratamento tributário das despesas médicas e odontológicas.....	77
5.3. Tratamento tributário das despesas com educação.....	80
5.4. Estatísticas acerca da tributação sobre a renda do indivíduo nos Estados Unidos	84
CONCLUSÃO.....	93
REFERÊNCIAS	97
ANEXO A - Informações da DIRPF 2020 (Ano-Calendário 2019) agrupadas por Centis	108
ANEXO B - Form 1040 - Formulário para preenchimento da Declaração de Imposto sobre a Renda dos Indivíduos nos EUA	111
ANEXO C – Schedule A – Formulário para preenchimento das deduções detalhadas (<i>itemized deductions</i>) na Declaração de Imposto sobre a Renda dos Indivíduos nos EUA.....	117

INTRODUÇÃO

Reforma tributária é um assunto que há muito se faz presente na esfera pública nacional. Há críticas à complexidade da tributação sobre o consumo, ao volume de obrigações acessórias impostas ao contribuinte e à ausência de progressividade da tributação sobre a renda. Invariavelmente se questiona também o peso da carga tributária no país.

A pauta não escapou da campanha presidencial de Jair Bolsonaro e do economista então cotado para o Ministério da Economia, Paulo Guedes, que trazia a promessa de uma ampla reforma do sistema tributário nacional. Em entrevistas, o atual Ministro da Economia afirmava sua intenção de, dentre outros aspectos, revogar as deduções de despesas com saúde e educação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) (CRUZ, 2020). Em 2020, o Ministério da Economia chegou a divulgar um boletim no qual eram apresentadas informações sobre as distorções causadas pelas deduções de despesas com educação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, reforçando a intenção do governo de aboli-las (BRASIL, 2020e).

Essa alteração não foi incluída no Projeto de Lei nº 3.887/2020 que o governo encaminhou ao Congresso Nacional, em 21 de julho de 2020, mas ainda existem projetos em tramitação que visam alterar as regras de dedutibilidade – inclusive para ampliar as hipóteses de dedutibilidade.

Além disso, o tema permanece sendo objeto de discussões na literatura brasileira, cujos autores, em sua maioria, defendem ser inconstitucional a imposição de limites quantitativos e/ou qualitativos à dedutibilidade de despesas com saúde e educação da base de cálculo do IRPF. O argumento principal é de que tais despesas guardam relação direta com a proteção constitucional ao mínimo existencial e, portanto, não poderiam ser objeto de tributação. Na mesma linha, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.927, ajuizada em 25 de março de 2013, pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pede a declaração de inconstitucionalidade dos limites quantitativos atualmente previstos na legislação para a dedução de despesas com instrução – mas ainda não foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

Em contrapartida, parte minoritária da doutrina brasileira sustenta que é necessário estabelecer limites à dedutibilidade de despesas da base de cálculo do IRPF, tendo em vista que não tais limites não afetam o mínimo existencial e são as famílias com melhores condições financeiras que se utilizam mais dos serviços privados de saúde e

educação. A ausência de limites beneficiaria essas famílias em detrimento de famílias com maiores restrições econômicas, que são usuárias da rede pública de saúde e educação.

A dissertação parte da teoria do mínimo existencial e se debruça sobre essa controvérsia com a hipótese inicial de que não há exigência constitucional expressa que imponha a ampla dedutibilidade de despesas com saúde e educação. Desse modo, a pesquisa busca uma resposta para o questionamento acerca da (in)constitucionalidade das normas que preveem a limitação quantitativa e qualitativa das deduções de despesas com saúde e educação da base de cálculo do IRPF.

Para tanto, utiliza-se de revisão bibliográfica tanto da literatura jurídica quanto de estatísticas e estudos econômicos. A pesquisa inicia-se com levantamento bibliográfico e documental sobre as deduções de despesas com saúde e educação da base de cálculo do IRPF e sobre o mínimo existencial, mas se utiliza também de estatísticas divulgadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para analisar o comportamento dos contribuintes do IRPF e das famílias brasileiras.

Há ainda uma análise comparativa com mecanismos tributários previstos no sistema estadunidense para o tratamento das despesas com saúde e educação, que visa encontrar experiências legislativas alternativas à vivência brasileira. A escolha dos Estados Unidos da América se deu, em primeiro lugar, pela acessibilidade e facilidade de compreensão dos documentos oficiais da *Internal Revenue Service (IRS)*, agência responsável pela arrecadação tributária federal. Ademais, em levantamento preliminar, identificou-se que as deduções com despesas médicas sofrem limitação quantitativa, apesar da inexistência de um sistema público de saúde de acesso universal no país.

Assim, o trabalho foi estruturado em cinco capítulos, além da introdução e da conclusão. O primeiro capítulo se dedica a resgatar o marco teórico, apresentando as ideias de Ricardo Lobo Torres acerca da relação entre mínimo existencial e o Direito Tributário. A análise concentra-se especialmente na percepção do autor acerca da abrangência do mínimo existencial em relação à efetivação dos direitos à saúde e à educação,

O segundo capítulo efetua um levantamento histórico acerca das deduções de despesas com saúde e educação da base de cálculo do IRPF, demonstrando que se trata de mecanismo presente há décadas em nosso sistema. Os critérios de aplicabilidade, contudo, mudaram bastante ao longo dos anos.

No terceiro capítulo realiza-se uma revisão crítica da literatura brasileira acerca das deduções de despesas com saúde e educação da base de cálculo do IRPF. Será possível observar que a grande maioria da doutrina adota o mesmo posicionamento, atrelando as deduções à concretização dos direitos fundamentais à saúde e à educação e ao mínimo existencial – mas há entendimentos dissonantes.

Estatísticas divulgadas pela Receita Federal do Brasil sobre o IRPF foram apresentadas e analisadas no quarto capítulo, juntamente com algumas das conclusões obtidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística na Pesquisa de Orçamentos Familiares, realizada entre 2017 e 2018.

Finalmente, o quinto capítulo realizou uma análise sobre o tratamento tributário das despesas com saúde e educação no imposto sobre a renda dos indivíduos nos Estados Unidos da América. Considerou-se ser necessário para expandir o potencial crítico analisar experiência legislativa diferente, especialmente em relação a um país que, como no Brasil, as camadas mais ricas da população utilizam fortemente o sistema privado de saúde e educação.

1. MÍNIMO EXISTENCIAL

A presente dissertação se propõe a investigar as deduções de gastos com saúde e educação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, partindo-se inicialmente de sua relação com o construto jurídico do mínimo existencial. Não se discorda do conceito constitucional de renda e da ideia de que as despesas essenciais devem ser excluídas da base de cálculo do imposto; a questão é saber se a integralidade das despesas com saúde e educação, realizadas pelo contribuinte, podem ser consideradas componentes desse conceito de mínimo existencial.

Como se verá no segundo capítulo, a resposta de boa parte da doutrina é positiva, associando a norma que autoriza as deduções à proteção conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro ao mínimo existencial. Na construção desse raciocínio, muitos autores recorrem à obra de Ricardo Lobo Torres.

Com efeito, Torres tratou do mínimo existencial sob a ótica tributária e fixou premissas importantes que contribuem para a compreensão do objeto de estudo. Nesse sentido, a pesquisa parte do conceito de mínimo existencial como marco teórico, ancorando-se na obra de Ricardo Lobo Torres para expor as nuances que interferem na avaliação da constitucionalidade das deduções estudadas, dos limites a elas impostos e de eventual reforma que as excluísse ou ampliasse.

1.1. Mínimo existencial na obra de Ricardo Lobo Torres

A obra de Ricardo Lobo Torres dedica especial atenção à relação entre direitos humanos e tributação. Nesse campo, sustenta que as imunidades tributárias são uma limitação absoluta ao poder tributário do Estado e que a sua legitimidade está na ideia de liberdade, nos direitos humanos e nos direitos morais. Segundo esse autor, a justificativa das imunidades está, portanto, fora do ordenamento jurídico positivo (TORRES, 2005, p. 332-333).

O mínimo existencial diz respeito às condições iniciais para o exercício da liberdade e tem fundamento pré-constitucional, surtindo efeitos para qualquer ramo do direito, dada sua ampla extensão (TORRES, 2009, p. 9-14). Nesse contexto, o autor propõe uma teoria do mínimo existencial, como um subsistema da teoria dos direitos fundamentais, que é:

- a) Normativa, porque não explica fenômenos, preocupando-se com a concretização, a eficácia e a validade do próprio mínimo existencial;
- b) Interpretativa, porque repercute na interpretação de direitos fundamentais;
- e
- c) Dogmática, porque busca concretizar os direitos fundamentais a partir de suas fontes legislativas e jurisprudenciais (TORRES, 2009, p. 25-28).

Sua obra ainda demonstra preocupação com o problema da miséria e ressalta que é dever do Estado combatê-la, enquanto a pobreza relativa deveria ser reduzida na medida das possibilidades sociais e orçamentárias – fazendo com que a sua solução passe pela redistribuição:

O combate à miséria e à pobreza, respectivamente, deve ser feito pelo fortalecimento dos instrumentos de garantia do mínimo existencial e pela expansão das prestações positivas dos direitos sociais. Sucede que não há fronteira nítida entre mínimo existencial e máximos sociais, nem entre direitos fundamentais e direitos sociais, o que conduz a que a ação governamental se exerça por políticas públicas que englobam ambos os problemas, perdendo-se a necessária focalização e a prioridade que deveria ter a luta contra a miséria. Sem rigor nas políticas públicas focalizadas, não raro a classe média e os pobres recebem tratamento preferencial diante dos miseráveis (TORRES, 2009, p. 17).

Esse ponto se reflete na percepção de Torres sobre o dever do Estado de prover direitos sociais como a saúde e a educação – e, por isso, uma análise da sua obra é o ponto de partida da pesquisa.

1.1.1. Conceito de mínimo existencial

Torres conceitua o mínimo existencial como o “direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado na via dos tributos (= imunidade) e que ainda exige prestações estatais positivas” (TORRES, 2009, p. 35). É por esse motivo que o autor rejeita a ideia de um mínimo existencial da pessoa jurídica.

Além disso, o mínimo existencial é um conceito pré-constitucional e, independentemente da nomenclatura conferida pela legislação, trata-se de imunidade implícita no texto constitucional. Mas mínimo existencial não é princípio, tampouco valor: é conteúdo essencial dos direitos fundamentais (TORRES, 2009, p. 35-26, 83-85).

Os direitos fundamentais originários e os sociais são abrangidos pelo conceito, desde que na sua expressão mínima e irredutível. Afinal, Torres restringe a “jusfundamentalidade” dos direitos sociais ao mínimo para a sobrevivência digna, apesar de reconhecer que essa parcela mínima sempre deve ser protegida da tributação e, no caso dos miseráveis, deve ser objeto de ação positiva do Estado (TORRES, 2009, p. 9, 35, 80-81).

Em contrapartida, direitos sociais não fundamentais dependerão da interposição do legislador para se tornarem definitivos (TORRES, 2009, p. 130; 2005, p. 318-319). O exemplo da moradia ilustra bem o entendimento do autor:

E o direito à moradia, é fundamental ou social? No que concerne aos indigentes e às pessoas sem-teto a moradia é direito fundamental, integrando-se ao mínimo existencial e tornando obrigatória a prestação do Estado. Já as moradias populares ou a habitação para a classe média se tornam direitos sociais, dependentes das políticas públicas e das opções orçamentárias. No que tange à incidência do IPTU, dela devem ser excluídas, em homenagem ao mínimo existencial, as moradias das pessoas de baixa renda, dos favelados, dos idosos proprietários de um único imóvel que tenham proventos pouco significativos e de outras pessoas em situação semelhante (TORRES, 2009, p. 192-193).

Torres reconhece a dificuldade de se quantificar o mínimo existencial e chama atenção para o problema da sua maximização, que abre espaço para políticas públicas universalistas e ações coletivas, citando como exemplo o problema da judicialização de tratamentos médicos. Em contrapartida, manifesta-se favorável à implementação de uma renda mínima aos miseráveis e desempregados (TORRES, 2009, p.127-129, 261).

1.1.2. Princípios e fundamentos

Torres destaca ainda que o princípio da justiça não é fundamento das imunidades, mas reconhece ser difícil separá-lo do princípio da liberdade:

Embora não sirva de fundamento autônomo para as imunidades, a idéia(sic) de justiça, pela coimplicação com a de liberdade, também participa da problemática das vedações constitucionais. Em algumas imunidades, como a que protege a liberdade de locomoção e a de comércio, é tênue a conotação com a justiça. Em outras, como, por exemplo, as dos templos e das instituições de assistência social e de educação, é maior – se bem que não predominante – a influência do princípio da capacidade contributiva. Na imunidade do mínimo existencial, entretanto, cresce a importância da ideia de justiça a ponto de às vezes se tornar difícil estremá-la da ideia de liberdade (TORRES, 2005, p. 318).

O autor também afasta o mínimo existencial do princípio da capacidade contributiva que, na verdade, “começa *além* do mínimo necessário à existência humana digna” (TORRES, 2009, p. 143-144). É que sem o mínimo existencial, o indivíduo fica impedido de efetivamente exercer a liberdade (GODOI; FURMAN, 2020, p. 330).

Também são fundamentos do mínimo existencial os princípios da cidadania, da democracia e da proteção à dignidade da pessoa humana – este último positivado no art. 1º, III, mas que irradia efeitos para toda a Constituição de 1988, incluindo os direitos de liberdade e de justiça. Ao tratar desses princípios, Torres pontua a abrangência da dignidade da pessoa humana e a dificuldade conceitual (ou plurissignificação) da cidadania e da democracia como elementos que contribuem para a dificuldade de se estabelecer um limite claro entre mínimo existencial e direitos sociais (TORRES, 2009, p. 149-160).

1.1.3. *Status negativus*

O mínimo existencial é então um direito subjetivo do cidadão e, por isso, protegido negativamente contra a intervenção estatal, ao mesmo tempo em que implica num dever do Estado de garanti-lo mediante prestações positivas. No campo tributário, a preocupação volta-se para o primeiro aspecto desse direito: o *status negativus*, resultando em imunidades para ricos e pobres, desde que respeitado o limite do mínimo necessário à garantia da dignidade humana (TORRES, 2009, p. 183-185).

Todavia, observa-se que Torres demonstra menor rigor terminológico em relação à diferenciação entre isenção e imunidade no tocante ao mínimo existencial:

De notar que em alguns países a proteção do mínimo existencial se faz sob a rubrica de isenção. Mas isso não desnatura a imunidade. Em primeiro lugar porque as imunidades de um modo geral recebem o apelido de isenção, especialmente na Europa, mas a doutrina e a jurisprudência lhe reconhecem *status* próprio. Depois, porque tal senão do mínimo existencial difere, no conteúdo, fundamento e eficácia, de outras isenções concedidas pela legislação positiva (...) (TORRES, 2009, p. 185)

Apesar de não mais existir previsão constitucional como a do art. 15, §1º, da Constituição de 1946 (“são isentos do imposto de consumo os artigos que a lei classificar como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica”), o autor sustenta que a imunidade do mínimo existencial se realiza nas isenções de IPI e ICMS concedidas aos produtos que

compõem a cesta básica, pouco importando a nomenclatura adotada (TORRES, 2009, p.186-187).

Da mesma forma, o mínimo familiar não se sujeita à incidência do imposto sobre a renda:

(...) podendo a imunidade se expressar sob a forma de isenção da faixa mínima de renda, abatimento para os filhos e de isenção para os velhos. Essas imunidades funcionam frequentemente como mecanismo de compensação das prestações positivas estatais representadas pelas subvenções ou pela entrega de bens. (...)

O imposto de renda não incide sobre o mínimo imprescindível à sobrevivência do declarante. Cuida-se de imunidade do mínimo existencial, embora apareça na lei ordinária, posto que remonta as fontes constitucionais. É todavia paradoxal, por proteger pobres e ricos dentro do limite necessário à defesa da liberdade. (TORRES, 2009, p. 187-188)

Em outra oportunidade, Torres comenta sobre as deduções de despesas médicas e sua preferência por prestações positivas:

Essas imunidades funcionam freqüentemente como mecanismo de compensação das prestações positivas estatais. O legislador, até pela maior facilidade de sua quantificação, **pode substituir as subvenções pelas deduções do imposto de renda para as despesas médico-hospitalares ou para o sustento dos filhos e dependentes, pelas isenções dos impostos indiretos para os gêneros de primeira necessidade etc., que são formas de imunidade.** Por evidente que **as prestações positivas seriam mais justas, pela possibilidade de adequação às situações individuais dignas do apoio estatal e pela circunstância de que é inócuo aliviar a tributação do pobre;** mas a sua compensação com as imunidades, sobre atender o dever constitucional do Estado, toma-se operacionalmente menos complicada e juridicamente mais segura, posto que o pagamento das subvenções participa da esfera da discricionariedade administrativa (TORRES, 1989, p. 36). **(grifo nosso)**

Essas ponderações são importantes e, como se verá, não são levadas em consideração por parte da doutrina que se apoia na obra de Torres para defender a inconstitucionalidade dos limites impostos às deduções de despesas com saúde e educação da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

1.1.4. O direito à saúde na perspectiva de Torres

O direito à saúde é mencionado no art. 6º da Constituição de 1988, mas a gratuidade do Sistema Único de Saúde (SUS) é tratada em seção específica, a partir do

art. 195 – que lhe atribui caráter subjetivo ao estabelecer que deve ser efetivado mediante prestação estatal. Sarlet confirma essa interpretação, mas ressalta que

o que a Constituição assegura é que todos tenham, em princípio, as mesmas condições de acessar o sistema público de saúde, mas não que qualquer pessoa, em qualquer circunstância, tenha um direito subjetivo definitivo a qualquer prestação oferecida pelo Estado ou mesmo a qualquer prestação que envolva a proteção da sua saúde (SARLET, 2018).

Por sua vez, fazendo referência aos arts. 6º e 196 da Constituição de 1988, Torres traça uma linha divisória entre as prestações de saúde abrangidas pela proteção ao mínimo existencial – como as atividades preventivas, as campanhas de vacinação e de erradicação de doenças endêmicas e epidemias – e aquelas que deveriam ser custeadas por contribuições à seguridade social, como a medicina curativa e o atendimento hospitalar. Novamente, faz-se a ressalva para o caso dos indigentes e pobres, que teriam direito a ambas as modalidades de atendimento de saúde, independentemente do pagamento de contribuições (TORRES, 2009, p. 245-246).

Apesar disso, reconhece que o SUS assegura a gratuidade da saúde pública, apontando uma vez mais a dificuldade de se estabelecer os limites do mínimo existencial:

O grande problema do "direito a saúde", por conseguinte, seria definir os limites nos quais se consideraria *direito fundamental*, gerando a obrigatoriedade da prestação estatal gratuita, ou mero *direito social*, fora do campo do mínimo existencial e dependente de dramáticas escolhas orçamentárias e de pagamento de contribuições; entretanto, diante da regulamentação infraconstitucional, a realidade se encarregou de reservar o sistema único gratuito de baixa qualidade a população pobre e de empurrar grande parte da classe média e os ricos para a assistência à saúde prestada pela iniciativa privada, seja através de médicos liberais, seja por intermédio de planos de saúde, de melhor qualidade. Criou-se, portanto, uma não-incidência de taxas e contribuições sobre as prestações estatais, que rigorosamente não pode ser chamada de imunidade, por não proteger apenas o mínimo existencial e os direitos fundamentais (TORRES, 2009, p. 246).

O autor formula severas críticas à postura do Judiciário na concessão de tratamentos gratuitos aos ricos, além daqueles que somente podem ser realizados no exterior e de remédios caros aos quais pobres e miseráveis provavelmente não têm acesso (TORRES, 2009, p.246-257) – inclusive porque sequer seriam prescritos pelos médicos vinculados ao SUS.

Em resumo, Torres não considera a saúde, em toda sua extensão, como direito fundamental subjetivo. O Sistema Único de Saúde (SUS) teria expandido a gratuidade das prestações públicas de saúde, conferindo-lhes uma aparência de *status* negativo

característico do mínimo existencial. Todavia, elas não poderiam ser por ele abrangidas justamente porque também são estendidas, sem critérios, aos ricos (TORRES, 2009, p. 235-237).

1.1.5. O direito à educação na perspectiva de Torres

O direito à educação também encontra previsão no art. 6º da Constituição Federal de 1988 e é disciplinado de maneira mais detalhada a partir do art. 205, onde é estabelecido como direito subjetivo de toda a população. Nessa linha, o inciso I do art. 208 prevê que a educação dos 4 aos 17 anos é obrigatória e gratuita.

Assim, Sarlet pontua que na hipótese de não ser disponibilizada vaga para criança em escola pública, o Poder Público pode ser condenado a criar uma vaga – seja construindo uma nova escola ou custeando a matrícula em uma instituição particular. O direito à educação está abrangido pelo mínimo existencial no que diz respeito ao acesso às instituições públicas de ensino fundamental. Mas a Constituição de 1988 deixa margem para discussão no caso do ensino médio, em razão da menção à “progressiva universalização” no inciso II do art. 208 (SARLET, 2018).

Torres, por sua vez, classifica o art. 206, IV, da Constituição – que garante o acesso à educação – como norma programática:

O tema da educação mereceu especial atenção por parte do Constituinte. O art. 206, IV, garantiu a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, revogando a norma anterior, (...) mas a norma conflita com o art. 208, item II, que declara: "o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio"; a contradição só pode ser superada com a interpretação de que o dispositivo é meramente programático, não gerando direito público subjetivo, a não ser para os pobres.

(..)

Não se pode falar, a rigor, em imunidade de taxas com referência à educação, pois não está em jogo apenas a proteção dos direitos fundamentais e do mínimo existencial, mas o exercício de políticas públicas de sustentação de direitos sociais (TORRES, 2009, p. 236-237).

Apesar disso, o autor entende que a imunidade das instituições de educação sem fins lucrativos se justifica pela proteção ao direito à liberdade e pelo fato de que exercem atividade que se equiparam à estatal ou que a substituem no combate à pobreza (TORRES, 2009, p. 200).

Torres sustenta que há imunidade em relação ao ensino fundamental e à educação infantil, mas para os ensinos médio e superior a hipótese é de não-incidência:

A constitucionalização do direito a educação se faz, portanto, sob a perspectiva do *status negativus*, compreendendo a imunidade de taxas em homenagem ao mínimo existencial (ensino fundamental) e a não-incidência de qualquer outra exação sobre o direito social a educação (ensino superior e segundo o caso, ensino médio) (TORRES, 2009, p. 267).

Segundo o autor, é somente o ensino fundamental que pode ser compreendido como componente do mínimo existencial e ter garantida a imunidade constitucional. Os ensinos médio e superior, todavia, envolveriam o exercício de políticas públicas de sustentação de direitos sociais e sua argumentação recorre inclusive ao art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, segundo o qual a instrução técnico-profissional e a superior teriam seu acesso baseado no mérito (TORRES, 2009, p. 236-238).

O Brasil é um país de dimensões continentais e extremamente desigual, razão pela qual têm sido difundidas políticas de ação afirmativa para que jovens negros e de baixa renda possam ter a oportunidade de frequentar o ensino superior. Nesse contexto, basear o acesso à educação de nível médio e superior no mérito do aluno somente contribui para a perpetuação da desigualdade, minando as perspectivas de ascensão social e econômica da maioria da população.

Muito embora seja razoável a preocupação de Torres com a maximização dos direitos fundamentais, a interpretação mais adequada do texto constitucional parece ser no sentido de que o acesso às instituições públicas de ensino, especialmente de nível fundamental, é componente do mínimo existencial para todos – e não somente norma programática para os mais pobres. A mesma lógica parece se aplicar ao direito à saúde, que deve ser garantido de forma universal ao Estado, mas não autoriza a realização de qualquer tipo de procedimento por qualquer indivíduo.

1.2. Considerações sobre a teoria de Ricardo Lobo Torres

Sérgio Ricardo Ferreira Mota também se debruça sobre o tema do mínimo existencial e analisa a obra de Ricardo Lobo Torres. Todavia, chega a conclusões diferentes sobre a posição desse construto no sistema tributário brasileiro.

Mota (2019, p. 391) argumenta que a legitimidade da tributação deve ser ponderada com *(i)* a positivação de direitos fundamentais pela Constituição (incluindo a proteção à dignidade da pessoa humana), *(ii)* o dever do Estado de buscar a justiça tributária e *(iii)* o dever do contribuinte de pagar tributos justos. Esse conjunto constitui um limite imanente ao sistema constitucional tributário brasileiro, razão pela qual o autor sugere que deveriam ser criadas imunidades para bens e serviços que compõem o mínimo existencial. Essa sugestão decorre da sua conclusão de que não existe imunidade do mínimo existencial no sistema atual:

Existem limites imanentes ao sistema constitucional tributário brasileiro, mas não é possível afirmar haver imunidade tributária do mínimo existencial nesse sistema porque não consta explícito no texto da Constituição Federal qualquer referência à imunidade. Embora o Constituinte tenha imposto ao Estado brasileiro o dever de promover a desoneração do mínimo existencial para não inviabilizar uma vida digna ao contribuinte e sua família, omitiu a imunidade tributária do mínimo existencial (MOTA, 2019, p. 392).

Para Mota, portanto, a ausência de imunidade tributária do mínimo existencial faz com que exista tão somente um dever constitucional de desoneração do mínimo existencial, decorrente do princípio da capacidade contributiva, e que poderia ser colocado em prática pelo legislador ordinário através de diferentes mecanismos tributários, a exemplo de isenções ou deduções. Todavia, isso não impede o autor de criticar a legislação em vigor e defender que a opção constitucional mais adequada seria pela declaração de imunidade do mínimo existencial (MOTA, 2019, p. 371-393)

Segundo o autor, há uma confusão na doutrina brasileira entre as ideias de imunidade tributária do mínimo existencial – que, para Mota, não foi prevista na Constituição de 1988 – e de desoneração tributária pelo critério da capacidade contributiva. Confusão na qual também incorre Ricardo Lobo Torres (MOTA, 2019, p. 211-217).

Assim, as deduções objeto de estudo são percebidas por Mota como mecanismo de desoneração tributária pelo critério da capacidade contributiva, dentre vários outros possíveis, como as isenções e os abatimentos. Consequentemente, o autor reconhece que não devem ser admitidos privilégios e distorções, como ocorreria caso fosse possível a integral dedutibilidade de gastos realizados em universidades estrangeiras caríssimas da base de cálculo do IRPF. Apesar disso, sustenta que a tributação de gastos com saúde, educação, alimentação básica e transporte público é uma contradição ao Estado Social (MOTA, 2019, p. 214, 224-225, 227 375-378).

Para o autor, o limite imposto pela Lei nº 9.250/1995 para a dedução de despesas com educação da base de cálculo do IRPF “deturpa” o conceito de capacidade contributiva (MOTA, 2019, p. 214, 227) e

como o Estado brasileiro não cumpre seu compromisso de disponibilizar ensino gratuito a toda a população, deveria, pelo menos, permitir a dedução de um montante razoável, senão integral, na base de cálculo do imposto de renda, das despesas relacionadas com a educação, como forma de promover e incentivar a educação e buscar concretizar esse direito a todos

(...)

Denota-se, assim, haver inconstitucionalidade *prima facie* na tributação da renda gasta com a educação do contribuinte e seus dependentes. (MOTA, 2013, p. 274/275).

Na mesma linha, Vasconcelos (2012) sustenta que o mínimo existencial não encontra previsão constitucional. Na verdade, “tem sido deduzido como desdobramento de outros princípios previstos no texto constitucional”, como os da capacidade contributiva, da proteção à dignidade da pessoa humana e da erradicação da pobreza e igualdade.

Como se verá, a autora adota a conclusão da maioria da doutrina no sentido de que gastos com saúde, incluindo a aquisição de remédios, e educação devem ser protegidos da tributação (VASCONCELOS, 2012, p. 86–87). Apesar disso, parece se ancorar nas lições de Ricardo Lobo Torres – que rejeita a ideia de um mínimo existencial para ricos ou para a classe média:

Desse modo, é necessário moldar o mínimo de proteção vital à realidade fática de cada país, aspecto esse que também não passou despercebido por Ricardo Lobo Torres (2005), ao destacar que, em especial nas nações em desenvolvimento, o mínimo existencial e os direitos fundamentais adquirem um maior grau de importância do que nos países ricos, haja vista a necessidade de proteção estatal aos bens essenciais à sobrevivência da sua parcela pobre da população.

(...)

Essa preocupação fica bastante evidente quando se vislumbra o aporte de recursos financeiros necessário à satisfação das prestações positivas que o poder público deverá efetivar para combater a pobreza. Desse modo, nos países subdesenvolvidos, em que o contingente populacional dependente das ações governamentais, o mínimo existencial é bem maior do que nos países desenvolvidos. Nos países subdesenvolvidos o conteúdo do mínimo existencial normalmente restringe-se aos aspectos de proteção das necessidades físicas dos indivíduos, ao passo que nos países ricos esse conteúdo tende a largar-se para abranger aspectos relacionados ao pleno desenvolvimento da personalidade humana

Quando se observa a realidade do Brasil, acredita-se que esse entendimento mais restritivo do conceito de mínimo existencial reflete a atual possibilidade do Estado brasileiro que, antes de proteger o bem estar emocional, psicológico e espiritual do contribuinte, deve assegurar a proteção de suas necessidades

materiais já que, nessa medida, guarda mais relação com a incapacidade contributiva (VASCONCELOS, 2012, p. 88–89).

Outro descompasso com a teoria de Torres diz respeito à inclusão de pessoas jurídicas no âmbito da proteção do mínimo existencial (VASCONCELOS, 2012, p. 89). Isso se deve ao fato de que a autora atribui à capacidade contributiva o fundamento da proteção do mínimo existencial – “confusão” que também é criticada por Mota (2019), como mencionado acima:

5. O mínimo existencial protege e preserva o patrimônio das pessoas enquanto e na medida em que se constitua em parcela indispensável a sua existência e a sua manutenção. É, pois, uma parcela intangível para o ente tributante. Assim, tem-se que o princípio da capacidade contributiva, ao proteger o mínimo existencial, contribui para o fortalecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, mostrando-se, pois, esses princípios, intimamente imbricados (VASCONCELOS, 2012, p. p. 336-337).

Por sua vez, Godoi e Furman (2020) criticam a limitação imposta por Torres à jusfundamentalidade dos direitos sociais. Argumentam que os direitos sociais são também fundamentais, especialmente em decorrência das profundas modificações realizadas pela Constituição de 1988. E concluem que, na verdade, a posição de Torres parece ser mais uma crítica ao sistema instituído em 1988 do que uma análise interpretativa sobre a natureza dos direitos sociais à saúde e à educação previstos constitucionalmente.

Nesse sentido, os autores destacam que Lobo Torres criticou a criação de um sistema único universal de saúde pela Constituição de 1988, por se tratar de um erro que culminaria na criação de “expectativas inalcançáveis para os cidadãos”. O mesmo ocorre em relação à educação, já que Lobo Torres entende que a norma prevista na Constituição de 1967/69 seria mais adequada se restringisse o ensino médio e superior gratuito àqueles sem recursos suficientes, tendo em vista inclusive a ausência de recursos do Estado (GODOI; FURMAN, 2020, p. 321).

Todavia, as evidências indicam que, mesmo com o aumento dos gastos com educação, o setor público obteve altos superávits primários (GODOI, 2013). Além disso, dizem os autores, as políticas públicas implementadas nas últimas três décadas conseguiram ampliar o acesso à educação básica e combater a fome e a miséria absoluta (GODOI; FURMAN, 2020, p. 322). Assim, restringir a jusfundamentalidade dos direitos sociais à ideia que Torres constrói sobre o mínimo existencial somente se explicaria “a partir de uma visão filosófica e econômica própria (neoliberalismo econômico)

assumidamente contrária à visão e aos desígnios incorporados na Constituição de 1988” (GODOI; FURMAN, 2020, p. 323).

Com efeito, a tese de que o art. 196 da Constituição estabeleceu uma diferenciação entre prestações de saúde preventivas e curativas não se sustenta diante da presença do termo “acesso universal” e da redação do inciso II do art. 198 – que prioriza a medicina preventiva, mas não deixa de garantir o atendimento integral:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

O mesmo ocorre em relação à educação, que é “direito de todos e dever do Estado e da família” (art. 205 da Constituição), além de ser gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (art. 208, I da Constituição). Não há como sustentar que a nova ordem constitucional excluiu esses direitos do rol de direitos fundamentais.

Entretanto, a preocupação de Torres com uma indevida maximização do mínimo existencial é relevante e suas denúncias acerca do ativismo judicial na concessão de tratamentos médicos foram importantes. Assim, é razoável que o SUS não abranja toda e qualquer modalidade de atendimento ou tratamento de saúde, da mesma forma que não se pode exigir que o ensino público ofereça inúmeros e variados cursos, capacitações ou especializações. A ideia de que se deve garantir ao cidadão as condições mínimas para que seja efetivamente livre não deve ser deixada de lado – e esse ponto demonstrará ser importante para a compreensão da discussão que permeia o objeto de estudo.

A preocupação com os limites do mínimo existencial chegou ao STF e é objeto do Tema 6 de Repercussão Geral. O julgamento ainda não foi concluído, mas o relator do caso, o Ministro Marco Aurélio, já propôs a fixação da seguinte tese:

O reconhecimento do direito individual ao fornecimento, pelo Estado, de medicamento de alto custo, não incluído em Política Nacional de Medicamentos ou em Programa de Medicamentos de Dispensação em Caráter Excepcional, depende da comprovação da imprescindibilidade – adequação e necessidade –, da impossibilidade de substituição do fármaco e **da incapacidade financeira do enfermo e dos membros da família solidária**, respeitadas as disposições sobre alimentos dos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021) (**grifo nosso**)

Os Ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso também apresentaram propostas de teses de repercussão geral que incluem a incapacidade financeira do enfermo e dos seus familiares como um dos requisitos para a concessão de medicamentos de alto custo – orientação que se alinha com a preocupação de Torres de que as prestações positivas do Estado devem ser especialmente orientadas para as pessoas pobres ou miseráveis.

Nesse contexto, a teoria de Torres é relevante por apresentar uma diferenciação entre mínimo existencial e capacidade contributiva, visto que ancorados em ideais diferentes, de liberdade e justiça respectivamente. Esse aspecto é o que permite justificar a inexistência de um mínimo existencial das pessoas jurídicas. Afinal, ainda que deva ser assegurada a intributabilidade da parcela do patrimônio essencial ao desenvolvimento de suas atividades, essa garantia decorre da observância do princípio da capacidade contributiva. O mínimo existencial, por sua vez, fundamenta-se nas condições iniciais para o exercício da liberdade e está ancorado na proteção à dignidade da pessoa humana – e não jurídica – relacionando-se a direitos que são atribuídos aos cidadãos, como a liberdade de expressão, saúde, alimentação, educação e moradia.

Além disso, mesmo que não se concorde com a interpretação de Torres no sentido de que saúde e educação somente podem ser consideradas direitos subjetivos em relação aos miseráveis, é importante trazer seu real entendimento à tona. Como se verá, parte da doutrina se ancora indevidamente na sua teoria para defender uma maior abrangência do mínimo existencial em relação aos direitos sociais e atribuir ao Estado o dever de prover saúde e educação “de qualidade” para todos, inclusive através da integral dedutibilidade dessas despesas da base de cálculo do IRPF.

A principal contribuição da teoria de Torres para a pesquisa diz respeito à sua preocupação com a amplitude do mínimo existencial e à necessidade de se levar em consideração a realidade do Brasil na delimitação das condições essenciais para o exercício da liberdade. Logo, para que se possa avaliar a constitucionalidade das deduções de despesas com saúde e educação da base de cálculo do IRPF, é necessário investigar a essencialidade dessas despesas no contexto brasileiro e, para tanto, serão considerados os mecanismos instituídos por legislações anteriores, os posicionamentos adotados pela literatura tributária nacional e dados sobre esses mecanismos e sobre o perfil de despesas das famílias brasileiras.

2. DEDUÇÕES DE DESPESAS RELACIONADAS À SAÚDE E EDUCAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF

Antes de adentrar a discussão sobre a natureza das deduções atuais, faz-se necessário um resgate histórico sobre a instituição de mecanismos similares na legislação pátria. Partindo, portanto, de dados levantados pela Receita Federal do Brasil (ou Secretaria da Receita Federal, a depender da época), de revisão legislativa e do trabalho de Cristóvão Barcelos da Nóbrega (2014), apresenta-se breve exposição sobre a instituição de normas para apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que guardem similitude com as atuais deduções de gastos com saúde e educação da base de cálculo.

O objetivo é identificar as raízes do objeto de estudo, bem como avaliar os desenhos já adotados pelo legislador brasileiro em momentos pretéritos e perceber a criação de limitações ou condicionantes ao aproveitamento dessas deduções para melhor contextualizar o cenário atual, comparando-os entre si.

2.1. Histórico

2.1.1. Despesas médicas

O Decreto-lei 5.844/1943 dispunha sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda, estabelecendo as regras gerais de incidência e cálculo do tributo. Assim, determinava que eram contribuintes do imposto aqueles que auferissem renda anual líquida superior a Cr\$ 12.000, mas o valor foi alterado para Cr\$ 24.000 em 1945, sendo mantido até o exercício de 1951.¹ Diferentes tipos de rendimentos eram informados em diferentes cédulas: por exemplo, a cédula C destinava-se aos rendimentos do trabalho, incluindo salários e comissões, enquanto a cédula E abrangia “os rendimentos de capitais imobiliários, tais como aluguel, aforamento e arrendamento de propriedades imóveis, inclusive pastos naturais ou artificiais e campos de invernada”, como previsto no art. 7º do referido Decreto-Lei.

¹ Conforme Decreto-Lei 5.977/1943, o salário-mínimo à época era fixado por regiões. Mas o maior deles correspondia ao Distrito Federal – à época no Rio Janeiro – com o valor de Cr\$ 380 por mês. Como o décimo-terceiro foi criado pela Lei 4.090/1962, as doze remunerações anuais resultariam numa renda anual de Cr\$ 4.560. Conseqüentemente, em 1945, não eram contribuintes do imposto aqueles que recebessem até 5,2 salários-mínimos mensais.

Como previsto no art. 11 do referido Decreto-Lei, para cada cédula poderiam ser deduzidas despesas necessárias à percepção dos respectivos rendimentos. Essas deduções eram chamadas de cedulares (NÓBREGA, 2014, p. 227-233). A título exemplificativo, veja-se a redação do art. 14:

Art. 14 Na cédula C será permitida a dedução das seguintes despesas:

a) de viagem e estada, considerando-se como tais:

I, os gastos pessoais de passagem, transporte, alimentação e alojamento;

II, os fretes e carretos de volumes indispensáveis aos fins da viagem;

III, o aluguel de locais destinados a mostruários;

b) de expediente e correspondência;

c) de contribuições às associações científicas, aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos e compra ou aluguel de materiais, instrumentos e utensílios, indispensáveis ao desempenho de funções técnicas;

d) de contribuições para a constituição de fundos de beneficência;

e) de diárias, ajudas de custo e representações, pagas pelas cofres públicos;

f) de diárias, ajudas de custo e representações, pagas por entidades privadas, a critério da repartição.

Subtraídas as deduções, obtinha-se o valor do rendimento líquido referente a cada uma das cédulas e sobre ele era aplicada uma alíquota única para a apuração do imposto cedular. Assim, se o contribuinte houvesse recebido rendimentos referentes às cédulas C e E, apuraria imposto a pagar em cada uma delas, separadamente, aplicando-se a cada uma a sua alíquota (ou taxa proporcional, como nomeado à época) – que era de 1 e 3%, respectivamente, na redação original do Decreto-Lei 5.844/1943.

Num segundo momento, calculava-se o imposto complementar: os rendimentos líquidos de cada cédula eram somados e constituíam a renda bruta. Dessa renda bruta, era possível abater determinadas despesas, conforme previsto no art. 20 do aludido Decreto-lei, em sua redação original:

Art. 20. Da renda bruta, observadas as disposições dos §§ 1º, 3º e 5º do art. 11, será permitido abater:

a) os juros de dívidas pessoais, excetuados os decorrentes de empréstimos contraídos para a manutenção ou desenvolvimento de propriedades agrícolas, no caso do art. 57;

b) os prêmios de seguro de vida pagos a companhias nacionais ou autorizadas a funcionar no país, quando forem indicados o nome da companhia e o número da apólice;

c) as perdas extraordinárias, quando decorrerem exclusivamente de casos fortuitos ou de força maior, como incêndio, tempestade, naufrágio ou acidentes da mesma ordem, desde que não compensadas por seguros ou indenizações;

d) as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas de existência legal no país, desde que seja apresentado, com a declaração de rendimentos, documento comprobatório fornecido pela instituição;

e) os encargos de família, à razão de Cr\$ 8.000,00 anuais para o outro cônjuge e de Cr\$ 4.000,00 para cada filho menor ou inválido ou filha solteira ou viúva sem arrimo, obedecidas as seguintes regras:

I, na constância da sociedade conjugal, qualquer que seja o regime de bens, – somente ao cabeça do casal cabe a isenção de Cr\$ 12.000,00 do art. 26 e os abatimentos relativos no outro cônjuge e aos filhos;

II, no caso de dissolução da sociedade conjugal, em virtude de desquite ou anulação de casamento, a cada cônjuge cabe a isenção de Cr\$ 12.000,00 do art. 26 e o abatimento relativo aos filhos que sustentar, atendido, também, o disposto no parágrafo único do art. 327 do Código Civil.

Após tais abatimentos, chegava-se à renda líquida para, então, aplicar alíquotas progressivas, originalmente denominadas “taxas progressivas”. Originalmente, a redação do art. 26 do Decreto-Lei 5.844/1943 previa isenção para rendimentos até Cr\$ 12.000,00 e percentuais que variavam entre 0,5% e 20%. Após algumas alterações legislativas, em 1947, referido artigo chegou a prever alíquota máxima de 50% (NÓBREGA, 2014, p. 231-233).²

Durante os exercícios de 1944 a 1946 ainda havia a previsão de um adicional aplicável aos rendimentos a partir de Cr\$ 200.000,00, cujas alíquotas variavam entre 2 e 10% e que era cobrado juntamente com o imposto complementar. O imposto a pagar, portanto, era a somatória desses valores com aqueles apurados em cada uma das cédulas.

Todavia, o abatimento de despesas médicas, para os fins de incidência do imposto complementar, somente foi autorizado a partir do exercício de 1948, com a entrada em vigor da Lei 154/1947, que adicionou a letra f ao art. 20:

Art. 20. Da renda bruta, observadas as disposições dos §§ 1º, 3º e 5º do art. 11, será permitido abater:

(...)

f) os pagamentos feitos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou pessoas compreendidas como encargos de família neste artigo, desde que tais pagamentos sejam especificados e comprovados, a juízo da autoridade lançadora, com indicação do nome e endereço de quem os recebeu. Esse abatimento é facultado ao contribuinte de renda bruta não superior a Cr\$ 120.000,00 anuais. (Incluído pela Lei nº 154, de 1947)

Portanto, somente os contribuintes com renda bruta inferior a Cr\$ 120.000,00 anuais podiam se valer do referido abatimento. À época, esse valor representava aproximadamente 26 salários-mínimos mensais.³ Aos contribuintes com melhores condições financeiras era negado o benefício, mas não havia limitação quantitativa em relação ao valor a ser abatido.

² As alíquotas mais elevadas seguiam tendência mundial que acompanhava o Estado de Bem-Estar Social, chegando a 70% nos Estados Unidos em 1918 e sendo reduzidas de forma significativa somente a partir dos anos 70 (GODOI, 2020).

³ Tendo em vista que, em 1943, o salário-mínimo era de Cr\$ 380 mensais, conforme já mencionado.

Ademais, observa-se que a Lei menciona apenas as despesas com médicos e dentistas – enquanto a legislação atual abrange diversas outras despesas médicas, incluindo outros profissionais da saúde, despesas hospitalares e aquelas destinadas a planos de saúde.

Referida regra era reproduzida no art. 20, alínea f e §3º do Decreto nº 24.239/1947, que trazia o Regulamento do Imposto sobre a Renda. Todavia, referido parágrafo foi revogado em 1951, pela Lei 1.474, extinguindo-se a restrição do abatimento de despesas médicas aos contribuintes com renda bruta inferior a Cr\$ 120.000,00 anuais. A Lei 1.474/1951 também adicionou a letra i ao art. 20 para autorizar o abatimento das despesas com hospitalização do contribuinte e do seu cônjuge, além de filho menor ou filha solteira – sem restrição de idade para esta.

Posteriormente, a Lei 3.470/1958 alterou a redação do dispositivo para abranger as despesas de hospitalização das pessoas compreendidas como “encargos de família ou dependentes”, remetendo à letra h, que tratava da “criança pobre que o contribuinte comprovadamente crie e eduque, desde que não reúna as condições jurídicas para adotá-la.” Em 1964, o §4º do art. 9º da Lei 4.506 tratou da matéria apenas para excluir do abatimento as despesas que estivessem cobertas por apólice de seguro.

Foi o Decreto-lei nº 1.424/1975 que criou a declaração simplificada e permitiu que o contribuinte com rendimento não superior a Cr\$108.000,00 se utilizasse de um desconto padrão de 20%, desde que 90% de seus rendimentos fossem classificados na cédula C (privilegiando o trabalho assalariado). Importa destacar que esse limite correspondia a aproximadamente 15 salários-mínimos vigentes à época.⁴

Além do desconto padrão, ainda era possível o abatimento referente a pensão alimentícia, médicos, dentistas, hospitais e encargos de família. No caso dos encargos de família, a legislação previa um valor fixo para cada dependente – a exemplo do disposto no art. 20, c, do Decreto nº 40.702/1956, que previa os valores de Cr\$ 60.000,00 para o cônjuge e Cr\$ 30.000,00 para “cada filho menor ou inválido; filha solteira, viúva sem arrimo ou abandonada sem recursos pelo marido; descendente menor ou inválido, sem arrimo de seus pais.”

O art. 4º da Lei 7.713/1988 extinguiu as cédulas dos rendimentos, adotando o sistema de bases correntes para o ano-base de 1989. Os contribuintes que estivessem

⁴ Conforme previsão do Decreto nº 75.679/1975, o maior salário-mínimo era de Cr\$ 532,80 mensais e valia para o Distrito Federal – já em Brasília -, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo. Também se considerou que o décimo terceiro já havia sido criado e, portanto, seriam 13 remunerações anuais.

sujeitos à Declaração de Informações, notadamente os assalariados, limitavam-se a informar os rendimentos auferidos e o valor do imposto retido na fonte. (NÓBREGA, 2014, p. 295).

Por sua vez, quando recebidos rendimentos de mais de uma fonte pagadora, o contribuinte deveria utilizar o Roteiro de Apuração Mensal, que foi marcado pela sua complexidade. Nesse sistema autorizava-se a dedução mensal de dependentes, pensão judicial e, conforme previsão do art. 14 da Lei 7.713/1988, ampliaram-se as hipóteses de despesas médicas que passaram a abranger pagamentos feitos a dentistas, psicólogos, fisioterapeuta, terapeutas ocupacionais e hospitais, desde que excedessem cinco por cento do rendimento bruto do contribuinte no mês. Entretanto, a dedução de despesa médica era limitada ao valor obtido da seguinte operação: total de rendimentos tributáveis no mês menos o valor referente a dependentes, pensão alimentícia e à faixa de isenção mensal. Ao final do ano, as informações deveriam ser repassadas para a Declaração de Ajuste, quando se apurava eventual saldo de imposto a pagar (NÓBREGA, 2014, p. 295-299).

Aqui, observa-se uma ampliação da natureza dos gastos médicos dedutíveis, mas há nova tentativa de impor restrição quantitativa à aplicação da regra, através de técnica similar à utilizada atualmente pelos Estados Unidos da América – onde somente podem ser deduzidas as despesas médicas que superam 7,5% da renda bruta ajustada do contribuinte (UNITED STATES OF AMERICA, 2020b, p. 157).

Logo no exercício seguinte, abandona-se a complexidade prevista na Lei 7.713/1988 e a Lei 8.134/1990 passa a utilizar a sistemática da declaração anual, similar à utilizada atualmente. Assim, autoriza-se a dedução de despesas médicas apenas na declaração anual, sem estabelecer limitação quantitativa:

Art. 8º Na declaração anual (art. 9º), **poderão ser deduzidos:**

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

(...)

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo:

- a) aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;
- b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativo ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;
- c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu,

podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

(...)

§ 4º A dedução das despesas previstas no art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, poderá ser efetuada pelo **valor integral**, observado o disposto neste artigo. (**grifo nosso**)

Vale dizer que a referência feita no §4º supra tratava da possibilidade de dedução de despesa médica pela pessoa física no caso do cálculo do imposto incidente sobre rendimentos oriundos da atividade rural, mas foi revogada pela Lei 8.383/1991. Referida Lei manteve, no art. 11, a previsão de dedução das mesmas despesas médicas, observados os mesmos critérios.

2.1.2. Despesas com educação

Após a Proclamação da República, no início do século passado, e com o processo crescente de industrialização e urbanização, a demanda por educação de qualidade ganhou espaço nas discussões sobre políticas públicas. Essa pressão aumenta ao final da década de 40 do século XX e o art. 156 da Constituição de 1934 passa prever a vinculação de percentual mínimo de receita para a educação. Apesar disso, as instituições de ensino particulares tinham papel importante e havia preconceito em relação ao ensino público, percebido como aquele destinado aos pobres e de menor qualidade (FALCO, 2015, p. 110-117).

Nesse contexto, o abatimento das deduções com educação não fez parte de uma política educacional. As discussões que precederam a sua criação guardavam mais relação com o orçamento público e interesses de grupos já privilegiados (FALCO, 2015, p. 113-125; p. 165).

A primeira menção legislativa ao abatimento de despesas com educação ocorreu no art. 95 da Lei 3.470/1958, sem qualquer especificação sobre o nível de educação custeado ou o tipo de despesa admitido. O dispositivo autorizava o abatimento das despesas com educação de menores, filhos ou dependentes do contribuinte da renda bruta anual até o limite de Cr\$ 300.000 (trezentos mil cruzeiros), que representava

aproximadamente 4 salários-mínimos.⁵ Referido dispositivo chegou a ser vetado pelo Presidente da República, Juscelino Kubitschek, mas o Congresso manteve a redação (NÓBREGA, 2014, p. 69).^{6 7}

O abatimento das despesas com educação foi cancelado nos anos-base de 1962 e 1963 (NÓBREGA, 2014, p. 203).⁸ Em 1963, foi publicado o Decreto 51.900/1963, consolidando o Regulamento do Imposto sobre a Renda sem que tenha sido feita menção à possibilidade de abatimento das despesas com educação. Mas, em seguida, publica-se a Lei 4.357/1964, cujo art. 15 autoriza expressamente o abatimento dessas despesas da renda bruta:

Art 15. Poderão ser abatidas da renda bruta das pessoas físicas as despesas realizadas com a instrução do contribuinte e do seu cônjuge, filhos e menores de dezoito anos, que crie e eduque, e que não apresentem declaração de rendimento em separado, **até o limite de 20% (vinte por cento) da renda bruta declarada**, desde que os comprovantes do efetivo pagamento sejam apensados à declaração de rendimentos. (griso nosso)

O limite de 20% da renda bruta declarada foi mantido até 1977 e possivelmente representou uma ampliação dos contribuintes que puderam se utilizar da dedução, tendo em vista a restrição anteriormente imposta.

Naquele ano, contudo, o Decreto 1.493/1976 passou a estabelecer limite individual para o contribuinte e seus dependentes, de maneira similar à previsão legal atual. Assim, naquele ano, o limite anual era de Cr\$ 8.000 para cada contribuinte e cada dependente, valor que representava pouco mais de 7 salários-mínimos mensais – o que é muito superior ao limite atual de R\$ 3.561,50 por ano, que equivale a pouco mais de 3 salários-mínimos. Ademais, de acordo com Nóbrega (2014, p. 69) podiam ser abatidas as despesas com uniformes, transporte escolar e livros.

Nos anos-calendário de 1990 a 1992, não havia previsão para a dedução de despesas com educação (NÓBREGA, 2014, p. 69). A Lei 8.134/1990 não incluiu essa modalidade de gastos no rol de despesas dedutíveis, previsto nos arts. 7º e 8º.

⁵ Considerando que o décimo terceiro ainda não havia sido criado, que o Decreto nº 45.106-A/1958 previa o salário-mínimo de Cr\$ 6.000 (seis mil cruzeiros) para o Distrito Federal e que esse era o maior salário-mínimo do país.

⁶ Não foi possível localizar as razões do veto do Presidente da República, todavia, a informação sobre a sua ocorrência e manutenção do dispositivo pelo Congresso Nacional está disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13470.htm#partemantida. Acesso em 9 fev. 2021.

⁷ Em complemento, foram solicitadas informações em canal de atendimento online do Senado.

⁸ Embora o art. 95 da Lei 3.470/1958 não conste como revogado, Nóbrega (2014, p. 203) indica que não foi permitida a dedução nos anos-calendários de 1962 e 1963. Em complemento, foram solicitados esclarecimentos através de canal de atendimento online do governo federal.

Entretanto, a Lei 8.383/1991 voltou a trazer a possibilidade de dedução de despesas com educação do contribuinte e de seus dependentes da base de cálculo do tributo, na declaração de ajuste anual, estabelecendo o limite individual de 650 UFIR.

Posteriormente, o art. 8º, II, “b”, da Lei 9.250/1995 restaurou os limites individuais para a dedução das despesas com educação e vigora até hoje – ainda que com alterações referentes aos limites individuais de cada exercício.

2.2. Legislação em vigor

A legislação atual do Imposto sobre a Renda aplicável às pessoas físicas permite que o contribuinte, ao apresentar a Declaração de Ajuste Anual, escolha entre duas modalidades de declaração. A primeira delas é a modalidade simplificada, na qual permite-se um desconto padrão de 20% do total de rendimentos tributáveis, limitado atualmente a R\$ 16.754,34, conforme previsão da alínea IX do art. 10 da Lei 9.250/1995. Nessa hipótese, não é possível realizar a dedução de nenhuma despesa específica da base de cálculo do imposto, tampouco de valores correspondentes a dependentes ou cônjuge. Da mesma forma, também é vedada a dedução do imposto a pagar das doações e contribuições previstas no art. 80 do Regulamento do Imposto sobre a Renda em vigor (aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018).

Alternativamente, é possível que o contribuinte opte pela declaração completa, na qual a legislação autoriza a dedução de determinados valores da base de cálculo oferecida à tributação, como os gastos referentes às contribuições previdenciárias e pensões alimentícias. Também é permitida a subtração de valor fixo por cada dependente, que, em 2021, corresponde a R\$ 2.275,08 por ano. Os institutos objeto de estudo enquadram-se nessa hipótese de tributação pela modalidade completa de declaração.

Mantendo a regra da Lei 8.383/1991, o art. 8º, II, “a”, da Lei 9.250/1995 prevê a possibilidade de subtrair da base de cálculo do Imposto sobre a Renda as despesas relacionadas à saúde, do contribuinte e de seus dependentes, incluindo pagamentos efetuados para médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais. Permanece a autorização para a dedução de despesas com exames e serviços radiológicos, mas a nova Lei ainda abrange despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias – mas não com remédios adquiridos fora do tratamento hospitalar, ainda que prescritos por um profissional da saúde.

As deduções de despesas médicas também são regulamentadas no art. 73, e respectivos incisos e parágrafos, do Regulamento do Imposto de Renda. Não há, todavia, limitação quantitativa ou restrição em relação à renda do contribuinte a ser beneficiado por essa modalidade de dedução. Com efeito, a Lei 7.713/1988, que somente autorizava a dedução de despesas médicas que superassem 5% da renda bruta do contribuinte, foi a última a impor limitação quantitativa para a aplicação da norma e vigorou até a publicação da Lei 8.134/1990.

Por sua vez, o art. 8º, II, “b”, da Lei 9.250/1995 e o art. 74 do RIR/2018 autorizam a dedução de despesas com educação do contribuinte ou de seus dependentes, limitada a R\$ 3.561,50 por pessoa, a partir do exercício de 2015. Além do limite quantitativo, a lei também impõe restrição em relação ao tipo de educação cujo custeio autoriza a dedução. Assim, somente é permitida a dedução de gastos relacionados à educação de nível infantil, fundamental, médio e superior, além dos cursos de pós-graduação, técnico e tecnológico. Despesas com cursos de idiomas, uniformes, deslocamento e material escolar não são admitidas.

3. NATUREZA JURÍDICA DAS DEDUÇÕES DE GASTOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO – UM PANORAMA DA LITERATURA BRASILEIRA

A literatura brasileira tem traçado discussões relacionadas à natureza jurídica dos dispositivos estudados, o que implica em posicionamentos que defendem desde a extinção dos limites quantitativos e qualitativos até a criação de novos limites para as deduções já existentes. Neste capítulo, portanto, será apresentado um panorama desses posicionamentos, buscando agrupá-los de acordo com suas ideias centrais.

3.1. Posicionamentos críticos à limitação das deduções de despesas com saúde e educação

As deduções de gastos com saúde e educação já foram objeto de inúmeras discussões e há posicionamentos de diversos autores acerca da sua natureza jurídica e dos limites quantitativos e qualitativos a elas impostos pela legislação em vigor.

Na clássica obra brasileira “Limitações constitucionais ao poder de tributar”, redigida por Aliomar Baleeiro (2010, p. 867-869, 918) e atualizada por Mizabel Derzi, a temática do mínimo indispensável à existência digna é trazida em seções designadas à proteção da família no âmbito do princípio da capacidade contributiva. Assim, segundo o comentário de Derzi, essa parcela de riqueza deve ser um “tabu” para o fisco e, conseqüentemente, a legislação do imposto sobre a renda não pode limitar a dedução de despesas com dependentes ou ignorar os gastos necessários para a criação, educação e assistência aos filhos, por tratar-se de dever constitucional.

Ainda nos comentários de Derzi, a obra registra que as Constituições brasileiras anteriores a 1988 não traziam previsão expressa acerca da capacidade contributiva e da pessoalidade, mas a legislação autorizava a dedução de gastos com dependentes, saúde, educação e moradia, limitadamente. Todavia, de acordo com a autora, após a promulgação da Constituição de 1988 – cujo art. 145, § 1º, faz menção expressa a esses princípios – a legislação teria se tornado menos progressiva ao desconsiderar encargos pessoais e familiares, ferindo a Constituição em razão da sua objetividade (BALEIRO, 2010, p. 867-869). Não há, todavia, menção expressa aos limites estabelecidos na legislação atual para as deduções de despesas com saúde e educação.

De maneira similar, Sacha Calmon Navarro Coêlho (2006, p. 425-426) critica a modificação do sistema de apuração do IRPF no fim da década de 80, vez que instituiu

um sistema demasiadamente simples que acabou por aumentar a tributação ao cercear as modalidades de deduções e abatimentos. O autor trata também da importância de se observar o princípio do não confisco, o que implica na proteção de um mínimo vital para a existência digna de qualquer ser humano e de sua família. Nesse sentido, propõe uma fiscalidade neutra e despesas públicas que corrijam as desigualdades, fazendo com que ao Estado brasileiro caiba o dever de prestar saúde, educação e segurança a todos os pobres – vez que “os ricos têm acesso fácil a todos os bens da vida sem necessidade do Estado, apesar dele” (COELHO, 2006, p. 302). Apesar disso, algumas páginas depois, afirma ser inaceitável a limitação de gastos com educação em matéria de imposto sobre a renda (COELHO, 2006, p. 304),

Refletindo o posicionamento clássico e majoritário da literatura brasileira – que acredita ser ilegítima a limitação das deduções –, Roque Antônio Carrazza defende que, como o imposto sobre a renda obedece o princípio da capacidade contributiva, o mínimo vital e o critério da progressividade, deve ser garantida imunidade àqueles que auferem poucos rendimentos, em decorrência do disposto no art. 145, §1º, da Constituição. Ao mesmo tempo, sustenta que as deduções são também uma forma de se garantir a observância à progressividade, deixando-se de tributar as despesas mais básicas, razão pela qual deveria ser admitido o abatimento integral de despesas com moradia, alimentação, educação e saúde da base de cálculo do IRPF (CARRAZZA, 2012, p. 132-138).

No caso das despesas com educação, o autor assevera que o limite atual é muito distante “dos gastos usuais numa escola particular de bom nível” e, no caso das despesas com saúde, critica a impossibilidade de se abaterem os gastos com medicamentos. Adiantando possíveis críticas, afirma que os direitos constitucionais à educação e à moradia são subjetivos e não podem ser considerados normas programáticas, vez que foram constitucionalizados e, conseqüentemente, sua garantia trata-se de norma de observância obrigatória (CARRAZZA, 2012, p. 138).

Hugo de Brito Machado Segundo (2012, p. 119), ao tratar sobre confisco e mínimo existencial, assevera que “o dever do Estado de respeitar o mínimo existencial, no âmbito tributário, decorre, por exemplo, dos arts. 1º, III, 3º, I, III e IV, 5º caput, e 145, §1º, da CF/88.” E é daí que decorreria a necessidade de se conceder o direito a algumas deduções para fins de imposto sobre a renda.

O entendimento é o mesmo de seu pai, que critica o conceito “legalista” de renda, segundo o qual o legislador teria ampla liberdade de atuação e adota o conceito de renda

“acrécimo”, ou seja, não havendo acréscimo patrimonial, não há renda (MACHADO, 2009b).

Não se discorda desse entendimento, todavia, a discussão sobre as deduções é anterior ao conceito de renda. Permanecem inquestionadas as premissas de que (i) o Estado deve respeitar o mínimo existencial no âmbito tributário e (ii) somente há renda quando há acréscimo. O que se busca investigar é a essencialidade das despesas privadas com saúde e educação: se for possível concluir que não estão abrangidas pelo mínimo existencial, poderão ser submetidas à tributação, a critério do legislador; em contrapartida, caso se entenda que são gastos essenciais, deverão ser necessariamente excluídas da base de cálculo.

É interessante mencionar ainda entendimento do autor no sentido de que caberia ao contribuinte pessoa jurídica o poder de avaliar quais de suas despesas são necessárias e, portanto, devem ser dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (MACHADO, 2009a). Ainda que se reconheça uma postura mais restritiva do Fisco em relação às deduções, admitir que o próprio contribuinte classifique suas despesas como essenciais ou não – seja ele pessoa física ou jurídica – é partir para o extremo oposto do problema. Ademais, a apuração do imposto devido deve ser realizada de acordo com as balizas estabelecidas na Constituição e na legislação e atribuir essa competência ao Fisco ou ao contribuinte foge à lógica de uma atividade vinculada, como é o caso do lançamento, em atenção à previsão do art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN).

Recorrendo a Ricardo Lobo Torres, Grupenmacher defende a existência de imunidade do mínimo existencial, mas afirma que gastos com saúde, educação, moradia, previdência e assistência social deveriam ser integralmente dedutíveis da base de cálculo do IRPF (GRUPENMACHER, 2004, p. 17) – o que não condiz em absoluto com a teoria de Ricardo Lobo Torres.

Botelho (2001, p. 208-209) também desconsidera o entendimento de Ricardo Lobo Torres (no sentido de que o mínimo existencial não deve proteger os ricos) e o cita numa passagem em que sustenta que as despesas indispensáveis não caracterizam renda disponível e, portanto, não devem ser submetidas à incidência do IRPF. Assim como outros autores citados adiante, recorre aos arts. 196 e 205 da Constituição para defender, respectivamente, o abatimento das despesas com medicamentos e a ampla dedutibilidade dos gastos com educação (BOTELHO, 2001, p. 215-218, 222-223).

Interessante mencionar a comparação feita pela autora entre a tributação dos divorciados que pagam pensão alimentícia e a tributação dos casados. Para ela, a integral dedutibilidade da pensão alimentícia, quando comparada às restrições impostas à dedução de dependentes e de despesas com educação, estimularia o divórcio – o que seria contrário ao art. 226 da Constituição, que garante especial proteção do Estado à família (BOTELHO, 2001, p. 219).

Essa conclusão parece ir longe demais, afinal os motivos para a manutenção de uma sociedade conjugal nos dias de hoje não são – ao menos usualmente – de ordem financeira. Ademais, o recebimento da pensão alimentícia é tributado nos mesmos moldes de quaisquer outros rendimentos submetidos à incidência do IRPF. Em contrapartida, é preciso reconhecer que a denúncia de tratamento anti-isonômico é válida e merece atenção do legislador, mas a solução não parece ser a ampliação irrestrita das despesas com educação e dependentes.

Fulginiti (2017, p. 192-193) também comenta sobre o tratamento desigual entre cônjuges casados e divorciados, mas sua crítica é dirigida à impossibilidade de o cônjuge que paga a pensão deduzir eventuais despesas extraordinárias com os filhos em comum. Na verdade, sua obra investiga os fundamentos das deduções do imposto sobre a renda em geral e as classifica como “imposição constitucional decorrente do dever de preservação de direitos fundamentais” (FULGINITI, 2017, p. 214) – e não como benefícios fiscais.

Vinculando as deduções no caso da pessoa física à proteção ao mínimo existencial, o autor reconhece a importância da fixação de limites para que se possa estabelecer uma diferenciação entre rendimentos destinados à preservação do conteúdo essencial de direitos fundamentais daqueles que manifestam capacidade contributiva. Entretanto, considera positivas propostas legislativas para a dedutibilidade de despesas com aluguel, financiamento imobiliário e medicamentos (FULGINITI, 2017, p. 95-96, 213).

Fulginiti utiliza as despesas com educação para ilustrar a importância de se considerar a generalidade das situações na fixação dos limites de dedutibilidade, além de se levar em conta a essencialidade das despesas. Pelo critério da generalidade, não seriam dedutíveis as despesas com tutores ou aulas particulares, visto que uma minoria de contribuintes atenderia a essa hipótese. Já em razão da essencialidade, não poderiam sofrer nenhuma limitação as despesas com educação de nível infantil, fundamental e

médio. As despesas com graduação e pós-graduação, por sua vez, não seriam essenciais e poderiam ser limitadas pelo legislador (FULGINITI, 2017, p. 184-194).

A lógica de Fulginiti é interessante e joga luz sobre pontos sensíveis como a essencialidade e a generalidade das despesas com saúde e educação privadas. Mas a conclusão favorável à dedutibilidade de despesas com medicamentos e educação privada de nível básico não se sustenta se considerarmos que a grande maioria da população brasileira frequenta o ensino público e utiliza o SUS.

Melo (2012, p.118-122) associa capacidade contributiva e mínimo vital, afirmando que este seria um parâmetro daquela e que, diante da ausência de previsão expressa na Constituição, a apreensão do seu conteúdo depende de interpretação sistemática. Assim, reconhece que o mínimo existencial está intimamente ligado à questão da pobreza e que se refere aos recursos mínimos de um indivíduo que não podem ser tocados pela tributação.

De acordo com o autor, são abrangidos pelo mínimo vital o direito à moradia, à saúde e à educação – cujos limites de dedução são por ele classificados como “inconcebíveis”. Por isso, os gastos para efetivar esses direitos não podem sofrer qualquer restrição, notadamente quando da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda. Ademais, ainda que o Estado não atue para efetivar esses direitos, não poderia restringir o exercício deles através da tributação de forma alguma (MELO, 2012, p.118-122).

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro (2018) argumenta que a “educação é a chave para o desenvolvimento de uma nação” e que, tendo em vista a ineficiência do Estado na garantia desse direito, não seria justo que o contribuinte fosse tributado por um gasto que esse mesmo Estado deixou de ter – a partir do momento em que o contribuinte opta pela educação privada. Sustenta também que a educação se trata de direito fundamental e que o gasto com educação, na verdade, representa decréscimo patrimonial – o que não satisfaz o requisito mais básico da tributação sobre a renda. Por isso, afirma ser inconstitucional a limitação imposta pela legislação à dedução de despesas com educação, devendo ser atribuído caráter exemplificativo ao rol do art. 8º, inciso II, “b” da Lei nº 9.250/1995, permitindo a dedução de variados investimentos em educação.

Apesar de reconhecer que o fim do limite geraria impacto na arrecadação do Estado, Pignataro (2018, p. 160) limita-se a afirmar que já há imposição de tributos sobre as instituições privadas de ensino e que a carga tributária já é alta quando comparada aos demais países da América Latina.

Construindo tese similar, Custódio e Passos (2012) dissertam acerca da importância do direito à educação, que deve se harmonizar com o direito do Estado de instituir impostos. E citam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para concluir pela inconstitucionalidade da proibição de dedução integral das despesas com educação, vez que ofende a norma que estabelece a educação como direito fundamental e dever do Estado, além de cercear o acesso à educação e desestimular o investimento educacional dos pais em relação à sua prole. Além disso, como Carrazza (2012), trazem breve discussão acerca do conceito de renda, recorrendo à expressão “acréscimo patrimonial” prevista no art. 43, I, do Código Tributário Nacional, e à ideia de “consumo vital”.

Nessa linha, Carneiro (2012, p. 45-46) pontua que o sistema brasileiro acolheu a teoria do incremento patrimonial dinâmico, o que significa que o aumento patrimonial em determinado período será caracterizado mediante confronto entre as receitas e as despesas dedutíveis do contribuinte. Consequentemente, as deduções não são mera liberalidade do legislador e decorrem do descumprimento de um dever constitucionalmente imposto ao Estado – ainda que a lei possa estabelecer outras hipóteses de dedução não vinculadas a esse racional, a exemplo da dedução por dependentes.

Partindo do pressuposto de que a ordem jurídica brasileira é baseada no sistema capitalista de produção, Carneiro sustenta que caberia aos particulares a manutenção do seu custo de vida ordinário e, por isso, não são dedutíveis os gastos com alimentação e vestuário, mesmo sendo destinados a bens essenciais. A assistência social estatal é excepcional e destina-se às pessoas necessitadas, sem amparo familiar (CARNEIRO, 2012, p. 47).

Mas seu entendimento parece contraditório: alimentação e vestuário são gastos mais básicos do que educação – é inconcebível que uma criança vá à escola com fome ou sem roupas – e não são ofertados pelo Estado. Assim, autorizar a dedução da segunda modalidade de despesas parece beneficiar apenas aqueles que podem arcar com elas, quando comida e roupa são gastos realmente obrigatórios para todos os brasileiros.

Carneiro continua, dizendo que a péssima qualidade das escolas brasileiras faz com que ninguém em “plena consciência” matricularia os filhos em escola pública se possuísse condições financeiras para pagar uma escola particular de qualidade, ainda que fosse preciso sacrificar outras necessidades. Tratar-se-ia de gasto extraordinário que não ocorreria se o Estado houvesse cumprido seu papel e, por isso, deve ser dedutível no

cálculo do IRPF (CARNEIRO, 2012, p. 47). No mesmo sentido, Nelson Monteiro Neto (2000) defende a inconstitucionalidade da limitação existente no art. 8º, II, “b”, da Lei 9.250/1995.

Darlan Alves Moulin (2017) argumenta pela inconstitucionalidade da norma que determina a limitação da dedução de despesas com educação da base de cálculo de IRPF. Além de basear-se na fundamentalidade do direito à educação, sustenta que referida norma fere a razoabilidade, já que é autorizada a dedução integral das despesas médicas e que a dedução deveria garantir que a tributação não impeça que o contribuinte possa gozar de uma vida digna.

Bach (2014, p. 584-585) adota o mesmo entendimento. Além dos argumentos já mencionados, questiona o que seriam limites “razoáveis” para a dedução de gastos com educação, vez que a Constituição não traçou esses parâmetros e não seria justificável um “fracionamento” do direito à educação. Também pontua que a ineficiência do Estado em ofertar educação de qualidade para todos deve ser levada em consideração na discussão, porque trata-se de um objetivo supremo do país e será sempre uma despesa necessária. Assim, defende não somente a extinção dos limites quantitativos para a dedução de despesas com educação, como também o fim dos limites qualitativos e a possibilidade de deduzir despesas com educação de não dependentes – por realizar os objetivos constitucionais da educação e da solidariedade.

Leonetti também se manifesta favorável à dedutibilidade das despesas com saúde e educação do contribuinte e de seus dependentes – ainda que admita a instituição de um limite no caso dos gastos para educação – baseando-se na necessidade desses gastos e na incapacidade do Estado:

A diminuição do valor correspondente a estas despesas dos rendimentos brutos se impõe em face da extrema importância com que a educação se reveste, no Brasil, aliada à impotência do Estado em garantir ensino gratuito e de boa qualidade a todos os cidadãos. Com efeito, grande parte da população se vê obrigada a utilizar os serviços de instituições de ensino privadas, com ou sem fins lucrativos, cujos custos via de regra consomem boa parte de seus rendimentos. Dessarte, os gastos com instrução também se incluem dentre aqueles **necessários e involuntários** e que beneficiam não apenas o contribuinte e/ou seus dependentes mas, à comunidade em geral. Além disso, a exemplo das despesas com saúde, as relativas à educação também oneram os contribuintes em graus distintos, em razão do número de integrantes da família que estudam e do tipo de educação que lhes é prestada. Neste giro, a capacidade contributiva do indivíduo depende dos montantes dos gastos com educação em que este incorre, impondo-se a dedução destes dos respectivos rendimentos brutos (LEONETTI, 2002, p. 248–249). (grifo no original)

Essa é também a conclusão de Zanforlin (2012) ao comentar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível 2002.61.00.005067-0/SP) que, em 19/11/2009, declarou a inconstitucionalidade dos limites de dedução de despesas com educação. Para o autor, a educação é direito que integra o mínimo vital e, por isso, despesas com esse viés não demonstrariam capacidade contributiva. No mesmo sentido concluem Vieira (2014) e Rezende (2016).

A petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.927 segue o mesmo caminho. Ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tem o objetivo de questionar os itens 7, 8 e 9 do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/1995 (com redação da pela Lei nº 12.469/2011), que limitam a possibilidade de abatimento de despesas com educação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda. A petição inicial constrói a tese de que os limites estabelecidos pela lei são baixos e, por isso, ofendem o conceito de renda (art. 153, III, da Constituição) e os princípios da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição), do não-confisco tributário (art. 150, IV, da Constituição) e da razoabilidade (art. 5º, LIV, da Constituição), além do direito à educação (arts. 6º, caput, 23, V, 205, 208, 209 e 227, da Constituição), à dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição) e à proteção da família (art. 226 da Constituição). Como boa parte da literatura, destaca que a dedução de gastos com educação está atrelada à noção de mínimo existencial e de que o Estado falha na garantia do direito à educação ao deixar de garantir acesso e qualidade.

Ratificando o raciocínio apresentado na ADI, Moraes (2015) e Sobrinho (2001) defendem a necessidade de atualização dos valores previstos na legislação do IRPF baseando-se, respectivamente, na ineficiência do Estado e na importância de se evitar o aumento da parcela tributável.

Oliveira (2019, p. 82-88) ensaia incursão sobre a difícil missão de se estabelecer parâmetros para a quantificação do mínimo existencial. Nesse sentido, reconhece que podem haver variações em diferentes regiões e utiliza a internet como exemplo: afinal, seria bem essencial em alguns países – pois implica no direito de se comunicar e se conectar com o mundo – mas não o seria na África subsaariana.⁹ O autor apresenta alguns referenciais objetivos sem, contudo, aprofundar-se nas vantagens e desvantagens de cada

⁹ Em se tratando de países diversos, essa afirmação já é deveras controversa, mas se trouxermos essa mesma lógica para o Brasil, país de dimensões continentais e com realidades sociais tão distintas, estabelecer patamares diversos não seria uma ofensa à Constituição, cujo art. 3º, III, estabelece como princípio a redução das desigualdades regionais?

um deles. Menciona a possibilidade de utilização do salário-mínimo, de estimativas de custo de vida da população, como as elaboradas pelo Dieese, e de deduções de despesas. Afirma então que as despesas médicas devem ser amplamente dedutíveis, abrangendo medicamentos e cirurgias, pois seriam imprevisíveis, enquanto as despesas com educação poderiam sofrer limitações para não favorecer determinadas classes em detrimento de outras.

Marcelo Gomes de Moraes (2016, p. 128-130) foca na tributação sobre a renda e menciona o Dieese em seus estudos. Mas apresenta uma sugestão problemática: a utilização de pisos salariais como parâmetro para a quantificação do mínimo existencial – que são fixados por órgãos de classe, sem nenhuma competência relacionada à tributação sobre a renda, e que poderiam alterar limites de acordo com seus próprios interesses, gerando maiores benefícios para profissões que já são bem remuneradas pelo mercado. O autor também percebe as deduções do IRPF como decorrência do mínimo existencial e sugere a inclusão de moradia e alimentação no rol de despesas dedutíveis, o que seria mais coerente com os direitos constitucionais em sua visão.

De maneira similar, Castellani (2014) recorre ao art. 7º, IV, da Constituição para fundamentar a não-incidência do IRPF sobre as despesas que deveriam ser custeadas pelo salário-mínimo, como moradia, vestuário, educação, saúde e lazer. Ao mesmo tempo, demonstra preocupar-se com possíveis distorções na legislação que venham a retirar despesas supérfluas da base tributável, criticando eventual dedução de despesas com tratamentos estéticos ou educação que não tenha finalidade profissional. Sugere a criação de “diferentes regras de abatimentos, para diferentes faixas de renda” (CASTELLANI, 2014, p. 191-193; 201-206). Com efeito, argumenta que:

Pessoas com diferentes perfis de rendimentos e de gastos devem ser analisadas não com base em seu real perfil de consumo ou contabilidade familiar, mas, sim, com base em um perfil médio e usual, definida pelos critérios da dignidade estipulados pela Constituição Federal (CASTELLANI, 2014, p. 211).

Apesar disso, é favorável à ampla dedutibilidade de despesas com educação e saúde, incluindo remédios. Seu argumento baseia-se no fato de que eventuais distorções (como os procedimentos estéticos e os cursos não profissionais) não são relevantes no contexto geral e a lei deve desconsiderá-las por interesse da administração tributária. (CASTELLANI, 2014, p. 234-245; 277). Ao mesmo tempo, despesas com alimentação

não seriam dedutíveis porque são muito mais propícias “aos excessos caracterizadores de capacidade contributiva” (CASTELLANI, 2014, p. 248).

Mais uma vez, demonstra-se a importância de avaliar se despesas com saúde e educação privadas não seriam, elas próprias, uma distorção no contexto geral da população brasileira.

A tese de Inessa da Mota Linhares Vasconcelos (2012) já foi objeto de comentários no primeiro capítulo, em relação à sua concepção sobre o mínimo existencial. Mas seu objeto de estudo é, na verdade, a dedução de medicamentos da base de cálculo do IRPF. Apesar de reconhecer que a doutrina estrangeira admite três formas de proteger o mínimo existencial (alíquota zero para determinadas faixas de rendimento, reduções do imposto a pagar e deduções da base de cálculo), ela defende que medicamentos adquiridos pelo contribuinte devem ser dedutíveis, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade tributária, capacidade contributiva, vedação ao confisco e o mínimo existencial – além do princípio da igualdade, tendo em vista a dedutibilidade dos medicamentos que integram as despesas hospitalares (VASCONCELOS, 2012, p. 126, 334). A essencialidade também o argumento utilizado por Pereira e Martins (2018) para defender a dedutibilidade dos medicamentos adquiridos pelo contribuinte.

Vasconcelos também argumenta que todos os contribuintes têm as mesmas necessidades básicas mínimas:

De fato, esse entendimento parece ser o mais acertado, pois tanto um contribuinte com alto poder aquisitivo, quanto aquele sem maior disponibilidade de recursos econômicos, têm as mesmas necessidades básicas mínimas, tais como saúde, alimentação, habitação, educação, vestuário, dentre outras. Desse modo, a determinação de deduções incidentes diretamente sobre a base de cálculo do imposto, que sejam variáveis em função da renda e despesas necessárias à manutenção vital do contribuinte e seus dependentes, tornaria efetivo o princípio da capacidade contributiva, ao passo que a mera previsão de uma faixa de não incidência possibilitaria que o imposto atingisse a renda porventura indisponível do contribuinte (VASCONCELOS, 2012, p. 130)

Esse argumento, todavia, desconsidera que pessoas com poder aquisitivo diferente realizarão essas necessidades básicas de forma diversa. Ricos irão a hospitais particulares de alto nível e poderão adquirir todos os tipos de medicamentos que venham a ser prescritos pelos seus médicos extremamente especializados. Pobres realizaram suas consultas em postos de saúde, onde nem sempre serão atendidos por profissionais especializados, e retirarão seus medicamentos de forma gratuita, sem tanta margem de

escolha. É evidente que há diferença significativa em relação à forma como o direito à saúde é realizado nas diferentes camadas da população brasileira.

Vasconcelos (2012, p. 347) ainda menciona a legislação dos Estados Unidos e de outros países, onde seria admitida a dedução de despesas com medicamentos. Este trabalho não abrange todos os países mencionados na tese da autora, mas analisará a legislação estadunidense a seguir e, como se verá, o país somente autoriza a dedução de despesas médicas quando ultrapassam 7.5% da renda bruta ajustada do contribuinte – condição que não existe na legislação brasileira.

3.2. Posicionamentos favoráveis à imposição de limites quantitativos e/ou qualitativos às deduções de despesas com saúde e educação

Noutro espectro, há autores que chegam a conclusões diversas e sugerem a necessidade de se estabelecer algum tipo de limitação para a dedutibilidade de despesas da base de cálculo do IRPF.

Falco (2015) analisa a petição inicial da ADI 4.927 a partir das metas traçadas no Plano Nacional de Educação. A autora aponta a deficiência dos dados utilizados para basear o argumento de que o Estado não viabiliza acesso à educação: não há levantamento nacional sobre as vagas ociosas nas instituições públicas e, por isso, não é possível afirmar que todas as matrículas nas instituições privadas decorrem da falta de vagas. Na verdade, seria razoável pressupor que parte das matrículas nas escolas privadas sejam devidas a uma preferência do estudante ou dos seus pais, de acordo com sua disponibilidade econômica. Por outro lado, o PNE apresenta metas que visam ampliar o acesso à educação em diferentes níveis, sem qualquer tipo de discriminação relacionada a condição econômica, raça ou gênero (FALCO, 2015, p. 170-175).

O pedido formulado na ADI 4.927 também se baseia na falta de qualidade do ensino público e utiliza os dados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) para concluir que as escolas particulares apresentam melhores resultados. Mas Falco (2015) pontua a insuficiência desse indicador, vez que é focado apenas no resultado e não considera outras dimensões que compõem a avaliação da qualidade escolar, como os insumos (relacionados à estrutura básica da escola) e os processos (relacionados às experiências e relações vividas no âmbito escolar). Além disso, o Ideb desconsidera variantes importantes como as condições socioeconômicas dos alunos, que influenciam nos seus resultados, e a diferença no cálculo das notas entre a rede pública, cujo espaço

amostral é censitário, e a rede privada, que é meramente amostral. O PNE, por sua vez, apresenta metas voltadas para a ampliação da qualidade do ensino de acordo com diferentes dimensões – e não somente o resultado e a aprovação no vestibular – e a autora chega a classificar os argumentos da ADI como “enviesados” (FALCO, 2015, p. 175-179).

Falco ainda pontua a centralidade das instituições públicas na política educacional do país e que não se pode limitar a dicotomia entre público e privado a uma questão de liberdade de escolha dos pais, como se educação fosse um bem de consumo qualquer. Sustenta também que se as escolas mais caras são as que obtêm melhores resultados, poder-se-ia caminhar para o aumento dos investimentos na educação pública, ao invés de aumentar as deduções de gastos privados (FALCO, 2015, p. 179-188).

Ao final de sua tese de doutorado, desenvolvida na Universidade de São Paulo, Falco conclui:

A defesa pela manutenção e ampliação da dedução baseia-se em argumentos individuais, numa relação “consumidor do serviço” *versus* “financiamento público/privado”. Já os argumentos contrários a tal mecanismos revelam-se oriundos de uma perspectiva da educação enquanto política pública (FALCO, 2015, p. 202).

A análise da literatura que se apresenta neste capítulo confirma que não há levantamentos sobre a falta de vagas no ensino público ou sobre a sua qualidade. O mesmo se dá em relação à saúde. As alegações de ineficiência do Estado fundamentam-se no senso comum de que escolas e unidades de saúde públicas são ruins em comparação às privadas, mas não se leva em consideração o contingente de pessoas atendidas, a proporção de recursos *per capita* e o ponto de partida sócio-econômico dos usuários desses serviços.

Notadamente em relação à educação, comparar o desempenho de crianças tomando como única variável a escola que frequentam é extremamente simplista. O contexto econômico das famílias e o nível de escolaridade dos pais são alguns dos elementos que interferem no “resultado” e, muito provavelmente, são mais favoráveis para as crianças que frequentam escolas particulares.

Nesse sentido, Oswald Othon de Pontes Saraiva Filho (2013), Procurador da Fazenda Nacional, classifica como irrealista a interpretação de que o art. 205 da Constituição de 1988 teria criado uma imunidade para os gastos com educação ou de que exigiria a integral dedutibilidade dessas despesas da base de cálculo do IRPF. Apesar de

não apresentar dados estatísticos, ressalta que são as famílias mais favorecidas que matriculam seus filhos nas escolas privadas – e que representam menor parte da população brasileira:¹⁰

Aliás, consideradas as atuais regras do art 8º, inciso II, alínea “b”, números 7, 8 e 9, da Lei nº 9.250/1995 como inconstitucionais, os contribuintes com maior capacidade contributiva, ou seja, os que pagam o ensino privado, sofreriam menor incidência do imposto de renda, com ainda maior descumprimento aos princípios da igualdade, da capacidade contributiva, da progressividade do imposto de renda e da razoabilidade

(...)

E, de fato, não se pode permitir que, a pretexto de concretizar o direito fundamental à educação, seja justamente o ensino por meio de estabelecimentos públicos (dever do Estado) prejudicado, ante a diminuição das receitas públicas que poderiam financiá-lo, em prol do fomento à educação por meio de estabelecimentos privados (FILHO, 2013, p.33-34).

Roller e Valadão (2020) enfrentam especificamente o tema da constitucionalidade do limite para a dedução de despesas com educação e, apesar de fazerem referência a Ricardo Lobo Torres (1989) e aos princípios da capacidade contributiva e do mínimo existencial, não entram na discussão sobre a natureza pré-constitucional desta última figura. Ponderam que a avaliação sobre as deduções deve levar em consideração não somente a importância do gasto para o contribuinte, mas também o impacto para os cofres públicos.

Apesar de mencionarem o questionamento sobre o porquê de se ter autorizado a dedução de algumas despesas, mas não outras – como a destinada à moradia – os autores limitam-se a dizer que haveria uma hierarquia entre os direitos sociais (ROLLER; VALADÃO, 2020, p. 56-57), mas não desenvolvem a ideia ao argumento de que o enfoque da obra seria o direito à educação, que já é contemplado pelo benefício da dedutibilidade.

Os autores prosseguem, classificando os limites qualitativos das deduções como constitucionais, ou seja, o legislador entendeu como prioritária a educação de nível básico e superior e, por isso, autorizou a dedução dessas despesas em detrimento de gastos para o aprendizado de outros idiomas, por exemplo. Também consideram constitucional o estabelecimento de limite quantitativo, visto que o benefício deveria atender às necessidades básicas e fundamentais dos mais pobres e, em geral, o total de despesas dedutíveis tende a aumentar conforme aumenta a renda do contribuinte, causando alguma

¹⁰ Conforme Censo Escolar (BRASIL, 2021), o ensino privado é responsável por 18,6% das 47.295.294 de matrículas no ensino básico no país.

medida de regressividade. Nesse sentido, sugerem que também seja imposta limitação às deduções médicas e que deveria ser admitida a dedução limitada de despesas com moradia (ROLLER; VALADÃO, 2020, p. 57-74).

Ainda assim, afirmam que o limite deve guardar relação com a realidade dos gastos educacionais no país e, notadamente em razão da ausência de correção monetária há alguns anos, a situação atual abre margem para questionamentos acerca da sua constitucionalidade. Todavia, em levantamento de dados¹¹ acerca da Declaração de Ajuste Anual referente ao IRPF do exercício de 2017, ano-calendário de 2016, os autores observaram que 60 a 80% dos gastos são efetivamente deduzidos nas faixas de rendimentos de até 10 salários-mínimos, e que essa proporção diminui conforme aumenta a renda do contribuinte, podendo chegar a 10% na faixa de rendimentos acima de 20 salários-mínimos – o que demonstra que a defasagem do limite não é tão alta, reforçando a sua importância na prevenção de um sistema regressivo (ROLLER; VALADÃO, 2020, p. 108-122).

Cita-se novamente o entendimento de Fulginiti, que atribui essencialidade apenas à educação de nível infantil a médio e, por isso, “um padrão legal que restrinja a dedutibilidade de despesas do contribuinte com educação universitária de pós-graduação e graduação não implicaria restrição excessiva a direito fundamental à educação” (FULGINITI, 2017, p. 194).

Garcia et al. (2015) analisaram os gastos com plano de saúde nas Pesquisas de Orçamentos Familiares de 2002-2003 e 2008-2009 e concluíram que tais despesas aumentam conforme a renda. Os autores destacam ainda o contexto de subfinanciamento do SUS e que “os planos de saúde contribuem para gerar desigualdades no acesso e na utilização de serviços de saúde, uma vez que cobrem um estrato privilegiado da população brasileira” (GARCIA et al, 2015, p. 1431).¹²¹³

De maneira similar, Andreazzi, Sicsú e Holguin (2008, p. 146) sustentam que “benefícios tributários com gastos privados com saúde estariam em contradição com o modelo de organização da produção e das políticas sociais contido na Constituição de 1988”. Apesar disso, reconhecem que a extinção das deduções do IRPF afetaria

¹¹ Obtidos pelos autores citados (ROLLER; VALADÃO, 2020, p. 108-122) no sistema Datawarehouse da Receita Federal. Não foi possível identificar esse sistema mediante consulta à página de acesso à informação da Receita Federal do Brasil.

¹² Ocké-Reis e Santos (2011) também identificam como desigual a dedutibilidade de serviços privados de saúde, mas sugerem a efetiva extinção das deduções de gastos privados com saúde – que poderia ser feita de forma gradual.

¹³ Citam-se ainda Mendes e Weiller (2015)

especialmente as camadas de renda média e os trabalhadores assalariados formais. Os autores chegam a sugerir que se estabeleça um limite para a utilização das deduções, mas afirmam que isso teria poucos reflexos orçamentários, considerando que são poucos os contribuintes com rendas mais elevadas (ANDREAZZI; SICSÚ; HOLGUIN, 2008, p. 147-149).

Segundo o entendimento que se adota na presente dissertação, o legislador pode se utilizar de diversos mecanismos para proteger o mínimo existencial da tributação e, dentre eles, encontra-se a dedução de despesas da base de cálculo do IRPF. Isso não significa, contudo, que a imposição de limites quantitativos e/ou qualitativos à dedução de despesas com saúde e educação caracteriza violação à capacidade contributiva ou ao próprio mínimo existencial (CURI; GODOI, 2020, p. 533). Afinal.

não se encontra numa situação de comprometimento do seu mínimo existencial um contribuinte brasileiro com rendimento mensal de R\$ 50 mil que não possa deduzir integralmente da base de cálculo do seu IRPF os altos gastos que têm com a escola integral bilíngue ou com o completíssimo plano de saúde que paga mensalmente para seus filhos. Para esse contribuinte, cuja alta capacidade contributiva lhe permite dar aos filhos um capital social e cultural cujos frutos econômicos serão colhidos ao longo de toda a vida, sujeitar-se ou não a limites de dedução com gastos educacionais/médicos resultará num IRPF maior ou menor, mas nunca no comprometimento de seu mínimo existencial (CURI; GODOI, 2020, p. 533-534).

3.3. Considerações preliminares

3.3.1. Panorama geral e propostas legislativas

Ao mapear os posicionamentos adotados pela literatura, observa-se que alguns trabalhos não tratam da discussão acerca da constitucionalidade ou não dos limites impostos pela legislação à dedução de despesas médicas e com educação, limitando-se, por exemplo, a defender a necessidade de atualização dos valores previstos em lei. Todavia, grande parte da literatura estudada estabelece uma relação necessária entre mínimo existencial e as deduções objeto de estudo, podendo ser citados os seguintes autores:

- a) BOTELHO, 2001;
- b) CARRAZZA, 2012, p. 132-138;
- c) CASTELLANI, 2014, p.191-192;
- d) COELHO, 2006, p. 304;

- e) CUSTÓDIO; PASSOS, 2012;
- f) FULGINITI, 2017, p. 213-214;
- g) GRUPENMACHER, 2004, p. 17;
- h) LEONETTI, 2015, p. 248-249;
- i) MELO, 2012, p.118-122;
- j) Mizabel Derzi (BALEEIRO, 2010, p. 867-869; 918);
- k) MORAES, 2016, p. 128-130;
- l) OLIVEIRA, 2019;
- m) PEREIRA; MARTINS, 2018, p. 1036-1037;
- n) PIGNATARO, 2018, p. 160;
- o) REZENDE, 2016, p. 108;
- p) ROLLER; VALADÃO, 2020;
- q) SEGUNDO, 2012, p. 119;
- r) VASCONCELOS, 2012, p. 137;
- s) VIEIRA, 2014, p. 194-196;
- t) ZANFORLIN, 2012, p. 31.

O levantamento também indica que muitos autores firmam posição sobre a constitucionalidade dos limites quantitativos e qualitativos impostos às deduções e, dessa forma, apresenta-se uma síntese nas tabelas a seguir:

Tabela 1 – Limites sobre as deduções de despesas com educação

Devem ser ilimitadas ou, pelo menos, mais amplas	Devem ser limitadas - de acordo com critérios diversos
BOTELHO, 2001	FALCO, 2015, p. 202 - na verdade, ela parece sustentar que o mecanismo deveria ser extinto
BACH, 2014, p. 584-585	FULGINITI, 2017, p. 194 - em relação à educação superior
CARRAZZA, 2012, p. 132-138	FILHO, 2013, p. 34.
CARNEIRO, 2012, p. 47	ROLLER; VALADÃO, 2020, p. 57-74
CASTELLANI, 2014, p. 243-244	TORRES, 2009, p. 236-237 – não há manifestação expressa pela limitação das deduções, mas o autor afirma que prestações estatais positivas seriam preferíveis e demonstra preocupação com os custos decorrentes da maximização do direito à educação
COELHO, 2006, p. 304	
CUSTÓDIO; PASSOS, 2012	
GRUPENMACHER, 2004, p. 17	
LEONETTI, 2002, p. 248-249	
MELO, 2012, p.118-122	
MONTEIRO NETO, 2000, p. 75	
MOULIN, 2017	
NETO, 2000	

PIGNATARO, 2018, p. 160
REZENDE, 2016, p. 99
VIEIRA, 2014, p. 194-196
ZANFORLIN, 2012, p. 31
FULGINITI, 2017, p. 194 - em relação à educação básica

Fonte: elaborada pela autora

Tabela 2 – Limites sobre as deduções de gastos médicos

Devem ser ampliada para abranger a dedutibilidade de remédios e outras despesas	Mencionam expressamente a necessidade de limitação
BOTELHO, 2001	ROLLER; VALADÃO, 2020, p. 57-74
CARRAZZA, 2012, p. 132-138	GARCIA et al., 2015, p. 1431
CASTELLANI, 2014, p. 277	ANDREAZZI; SICSÚ; HOLGUIN, 2008, p. 147-149
FULGINITI, 2017, p. 95-96	MENDES; WEILLER, 2015, p. 503
GRUPENMACHER, 2004, p. 17	TORRES, 2009, p. 246 – não há manifestação expressa pela limitação das deduções, mas o autor afirma que prestações estatais positivas seriam preferíveis e demonstra preocupação com os custos decorrentes da maximização do direito à saúde
LEONETTI, 2015, p. 248-249	
MELO, 2012, p.118-122	
OLIVEIRA, 2019, p. 82-88	
PEREIRA; MARTINS, 2018, p. 1036-1037	
VASCONCELOS, 2012, p. 137	

Fonte: elaborada pela autora

A controvérsia existente sobre a questão se reflete também no Poder Legislativo. Muito embora não tenha levado a ideia adiante,¹⁴ o atual Ministro da Economia, Paulo Guedes, declarou publicamente a sua intenção de apresentar proposta de reforma tributária que extinguisse a possibilidade de dedução de despesas com educação e saúde (CRUZ, 2020). Inclusive, em 2020, o governo chegou a divulgar um boletim no qual apontava distorções verificadas nas deduções de despesas com educação (BRASIL, 2020e)

Mais favorável ao contribuinte é o Projeto de Lei nº 535/2021 (LEITE; BARBOSA, NELMA, 2021), em trâmite na Câmara dos Deputados, com o objetivo de ampliar a abrangência do art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250/1995 para permitir a dedução de despesas com cuidadores de idosos e/ou pessoas com deficiência. Em se tratando de despesa com saúde, não haveria limitação quantitativa e o único requisito é que os profissionais sejam “devidamente habilitados mediante a certificação em capacitação profissional que atenda aos requisitos previstos na legislação brasileira”.

¹⁴ A proposta de reforma tributária efetivamente apresentada não trata da dedução de despesas com saúde e instrução (BRANDÃO, 2021).

Na mesma linha, também tramitam na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 251/2021 (LUCENA, 2021) – que pretende autorizar a dedução de despesas com medicamentos para uso próprio de aposentados e pensionistas com 60 anos ou mais, impondo como condicionante a comprovação através de receituário médico e nota fiscal em nome do contribuinte – e o Projeto de Lei nº 3.654/2019 (MENDONÇA, 2019) – que prevê a dedução em dobro da quantia por dependente, quando este for portador de deficiência física ou mental.

O cenário não é diferente no Senado, onde tramitam os Projetos de Lei nº 3.984/2019, que visa a integral dedutibilidade de despesas com educação (IRAJÁ, 2019), nº 1.726/2019, que sugere que despesas com a educação de pessoa com transtorno do espectro autista sejam consideradas gastos médicos para fins de dedutibilidade (RÊGO, 2019), e nº 1.611/2019, que também busca incluir gastos com medicamentos dentre os dedutíveis na base de cálculo do IRPF.

3.3.2. A relação entre mínimo existencial e as deduções de gastos com saúde e educação do IRPF

Em suma, não há consenso sobre a exata natureza do mínimo existencial no sistema constitucional tributário brasileiro, mas, de uma forma ou de outra, a literatura percebe o mínimo existencial como parâmetro ou limite para a tributação. A relação com o princípio da capacidade contributiva também é frequentemente mencionada: não há capacidade contributiva onde há somente o mínimo existencial, permitindo que se deixe de lado a discussão apresentada por Mota (2019) sobre uma confusão entre essas ideias – ao menos para o objeto desta pesquisa.

Assim, a doutrina argumenta que o mínimo existencial abrange, dentre outros, os direitos à moradia, à saúde e à educação – o que é não apenas razoável como também decorre de previsão expressa do texto constitucional (a exemplo do disposto no art. 6º). Contudo, são poucos os autores que se atrevem a traçar um limite para a apreensão desses direitos na esfera de proteção do mínimo existencial.

Como demonstrado, Oliveira (2019) e Gomes (2016) ensaiam parâmetros objetivos para o estabelecimento de um valor: salário-mínimo, dados do Dieese e pisos salariais. Mas a avaliação da doutrina sobre os limites – quantitativos e qualitativos – impostos às deduções do IRPF não passa, em geral, por uma investigação sobre o que é efetivamente essencial para uma vida digna no Brasil, em termos de educação e saúde.

É interessante analisar a sugestão de Moraes (2016) no sentido de incorporar o direito à moradia nas hipóteses de despesas dedutíveis da base do IRPF. Esse direito é também comentado por outros autores, incluindo Ricardo Lobo Torres, como já exposto. Além de encontrar alguns obstáculos em termos de fiscalização e praticabilidade tributária, a ideia também atrai questionamentos acerca das deduções já previstas na legislação: se moradia é despesa essencial – e, talvez, das mais essenciais – por que o legislador não as incluiu no rol de despesas dedutíveis? E, por conseguinte, será mesmo que o mínimo existencial é o fundamento das deduções de despesas com saúde e educação da base de cálculo do IRPF?

Roller e Valadão (2020) mencionam que haveria uma hierarquia entre os direitos sociais ao justificar a ausência de dedução da base do IRPF para gastos com moradia. É certo que a eleição da saúde e da educação como direitos fundamentais prioritários costuma justificar as teses de inconstitucionalidade dos limites quantitativos e qualitativos para a dedução dessas despesas, mas parece desarrazoado afirmar que educação e saúde são mais importantes que moradia.

Afinal, a moradia é essencial para que se possa ter acesso a condições mínimas de higiene pessoal que, por sua vez, é imprescindível para a boa saúde. Da mesma forma, uma criança não conseguirá se dedicar aos estudos se não tiver abrigo. É impossível sustentar a existência de preferência constitucional pela educação e pela saúde em detrimento da moradia – desconstruindo a ideia de que as deduções de gastos com saúde e educação são uma exigência constitucional para a proteção do mínimo existencial.

Com efeito, Torres (2009, p. 192) argumenta que a Constituição não garantiu a todos os brasileiros o direito a prestações positivas do Estado que lhe forneçam moradia. Nesse aspecto, o mínimo existencial se restringiria àqueles que se encontram efetivamente desabrigados ou em situação de rua. O que permite concluir que tampouco está protegida da tributação todo e qualquer gasto dessa natureza. Na verdade, os sujeitos em situação de rua sequer são contribuintes do IRPF.

Aplicando a mesma lógica à saúde e à educação, como defendido por Torres, as deduções desses gastos da base de cálculo do IRPF poderiam ser substituídas por outro mecanismo ou *design* tributário, desde que respeitada a não-tributação da parcela de renda essencial à vida digna.

A proposta deste trabalho não é negar a fundamentalidade dos direitos à saúde e à educação, mas questionar qual o tipo de educação e de saúde estão abarcados pela ideia

do mínimo existencial e, conseqüentemente, se as deduções ilimitadas desses gastos da base de cálculo do IRPF são exigências constitucionais.

A conclusão a que se chega é que essas deduções não são um mecanismo tributário constitucionalmente exigido. Tampouco há um mandamento constitucional para que as despesas com saúde e educação sejam integralmente livres de tributação. O que existe é a garantia de uma vida minimamente digna e de que os elementos necessários para que ela se realize não serão tributados.

Vale lembrar, no entanto, que o acesso à educação e à saúde é garantido a todos, ao contrário do que sustenta Torres. Mas a Constituição de 1988 prevê a realização desses direitos através do sistema público, como fica evidente nos seus arts. 198 e 208, não cabendo ao cidadão optar por instituições particulares e exigir que o Estado desonere essas despesas.

Se a relação com o mínimo existencial não é de obrigatoriedade, as deduções de gastos com saúde e educação da base de cálculo do IRPF são apenas os mecanismos tributários que o legislador escolheu implementar, dentre muitos outros *designs* possíveis. Embora contribuam para a satisfação dos direitos à educação e à saúde – o que também pode ser problematizado pelas estatísticas apresentadas no capítulo a seguir – esse objetivo pode ser concretizado de outras maneiras. Conseqüentemente, a imposição de limites quantitativos e/ou qualitativos não caracteriza violação constitucional.

Diante dessas considerações, apresenta-se a seguir um estudo acerca do perfil dos gastos das famílias brasileiras em conjunto com os dados divulgados pela Receita Federal do Brasil sobre o IRPF, além de um estudo comparativo com mecanismos tributários similares da legislação estadunidense. Esses aspectos serão objeto dos capítulos seguintes e contribuirão para as considerações conclusivas acerca da natureza jurídica das deduções e da imposição (ou não) de limites quantitativos e qualitativos.

4. ESTATÍSTICAS SOBRE AS DEDUÇÕES DO IRPF NO BRASIL E GASTOS DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS

Uma das críticas apresentadas no capítulo anterior diz respeito à ausência de posicionamentos que levem em consideração dados objetivos sobre as deduções de gastos com saúde e educação da base de cálculo do IRPF, bem como levantamentos estatísticos acerca do perfil de consumo das famílias brasileiras. Assim, este capítulo traz uma incursão sobre os dados disponibilizados pela Receita Federal do Brasil e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, na Pesquisa de Orçamentos Familiares.

Sobre os dados divulgados pela Receita Federal do Brasil, no entanto, cabe uma ressalva. Em setembro de 2021 (fase final da pesquisa), o órgão negou acesso aos dados e estudos sobre a reforma do Imposto sobre a Renda, ao argumento de que “poderia gerar desinformação à sociedade” (CARAM, 2021). Assim, muito embora o relatório analisado neste trabalho seja publicado anualmente desde 2007, pelo menos, o contexto atual faz com que a confiabilidade das informações divulgadas seja em alguma medida prejudicada. Contudo, por se tratar de informação protegida por sigilo fiscal, não haveria outro meio de analisar o perfil dos contribuintes do IRPF no país.

4.1. Dados da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (2020/2019) - RFB

A Receita Federal do Brasil divulga anualmente os dados referentes à Declaração de Ajuste Anual do IRPF, permitindo analisar o perfil dos contribuintes e como eles se distribuem em cada faixa de rendimentos. Para os objetivos aqui propostos, interessa analisar especificamente a distribuição das deduções de despesas com saúde e educação de acordo com o volume de rendimentos do contribuinte.

A edição mais recente do relatório corresponde à declaração do exercício de 2020, ano-calendário de 2019. Foram apresentadas 30.498.517 de declarações, sendo que 42,75% eram da modalidade completa e, portanto, poderiam se utilizar das deduções de gastos com saúde e educação da base de cálculo. Constata-se ainda que a opção pela modalidade completa somente predomina entre os contribuintes situados na última faixa de base de cálculo anual (acima de R\$ 55.979,16), enquanto nas quatro primeiras faixas, 61,45% dos contribuintes optaram pelo modelo simplificado (BRASIL, 2020d):¹⁵

¹⁵ O Projeto de Lei nº 2.337/2021 altera essa sistemática e impede a opção pela declaração simplificada para os contribuintes que auferirem rendimentos anuais acima de R\$ 40.000.

Tabela 3 – Número de declarantes por faixa de base de cálculo anual e modelo de declaração

Faixa de base de cálculo anual (em R\$)	Modelo completo	Modelo simplificado
Até 22.847,76	4.150.956	6.540.566
De 22.847,77 até 33.919,80	2.576.811	4.201.615
De 33.919,81 até 45.012,60	1.472.673	2.308.866
De 45.012,61 até 55.976,16	896.560	1.449.062
Acima de 55.976,16	3.941.687	2.959.721
Total	13.038.687	17.459.830

Fonte: Elaborada pela autora, com dados de BRASIL, 2020d

Considerando apenas os optantes pela modalidade completa, eis as deduções distribuídas de acordo com a faixa da base de cálculo e o comparativo com o número de declarantes em cada uma dessas faixas:

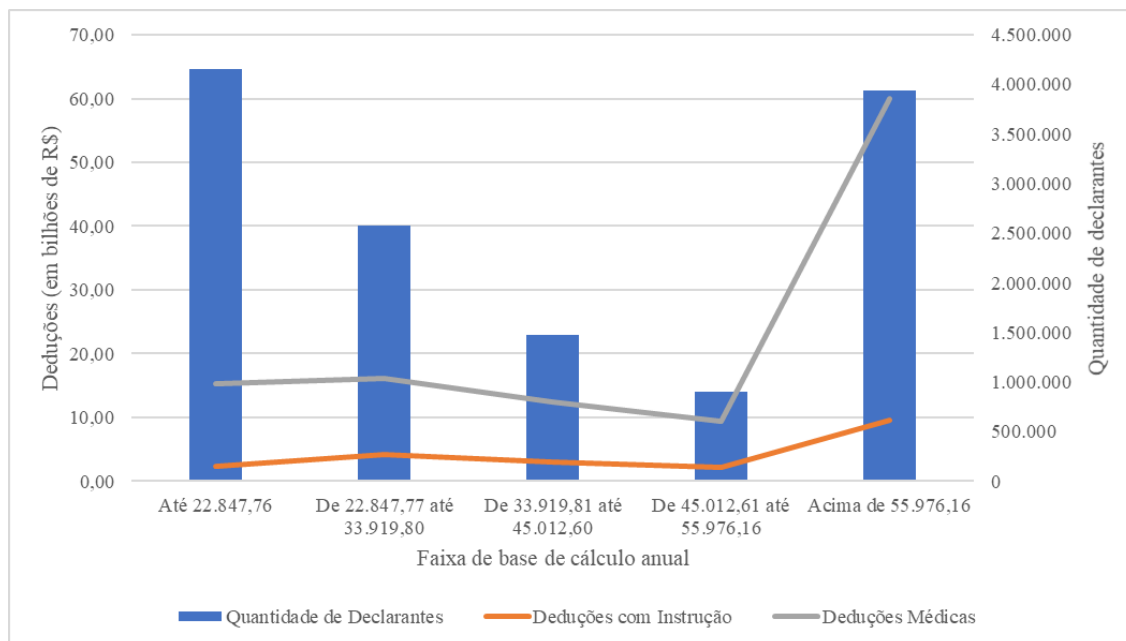
Tabela 4 – Deduções e número de declarantes por faixa de base de cálculo anual

Faixa de base de cálculo anual (em R\$)	Quantidade de declarantes	Deduções com educação (em bilhões de reais)	Deduções médicas (em bilhões de reais)
Até 22.847,76	4.150.956	2,38	12,87
De 22.847,77 até 33.919,80	2.576.811	4,11	12,04
De 33.919,81 até 45.012,60	1.472.673	3,04	9,33
De 45.012,61 até 55.976,16	896.560	2,23	7,14
Acima de 55.976,16	3.941.687	9,64	50,33
Total	13.038.687	21,39	91,71

Fonte: Elaborada pela autora, com dados de BRASIL, 2020d

Os dados da tabela acima podem ser visualizados no gráfico a seguir, que ilustra certa discrepância logo na primeira faixa de base de cálculo – que representa somente 11,12% das deduções com educação e 14,03% das deduções médicas, apesar de conter a maior quantidade de declarantes (31,84%):

Gráfico 1 – Deduções e número de declarantes por faixa de base de cálculo anual



Fonte: Elaborado pela autora, com dados de BRASIL, 2020d

Mesmo com significativa diminuição do número de declarantes entre a primeira e a segunda faixa de base de cálculo, há pequeno aumento no total das deduções com educação e apenas uma pequena queda em relação às deduções médicas. Nas duas faixas seguintes, contudo, a diminuição do número de declarantes acompanha a redução das deduções, mesmo com o aumento da base de cálculo.

O mesmo padrão é verificado na última faixa, com o aumento do número de declarantes e das deduções. Esse aumento é significativo, vez que essa faixa representa 29,34% dos contribuintes que optaram pela declaração completa, mas reúne mais de 50% das deduções médicas e 43,65% das deduções relacionadas à educação. Nota-se ainda que o aumento na penúltima para a última faixa é muito maior nas deduções médicas (704%) do que no caso das deduções com educação (222%), o que reflete a ausência de limitação quantitativa pela legislação para a primeira modalidade de despesas.

Um segundo recorte importante considera a totalidade dos declarantes e os divide em faixas de salário-mínimo mensal, tomando por base seus rendimentos totais, incluindo os isentos e/ou de tributação exclusiva na fonte:

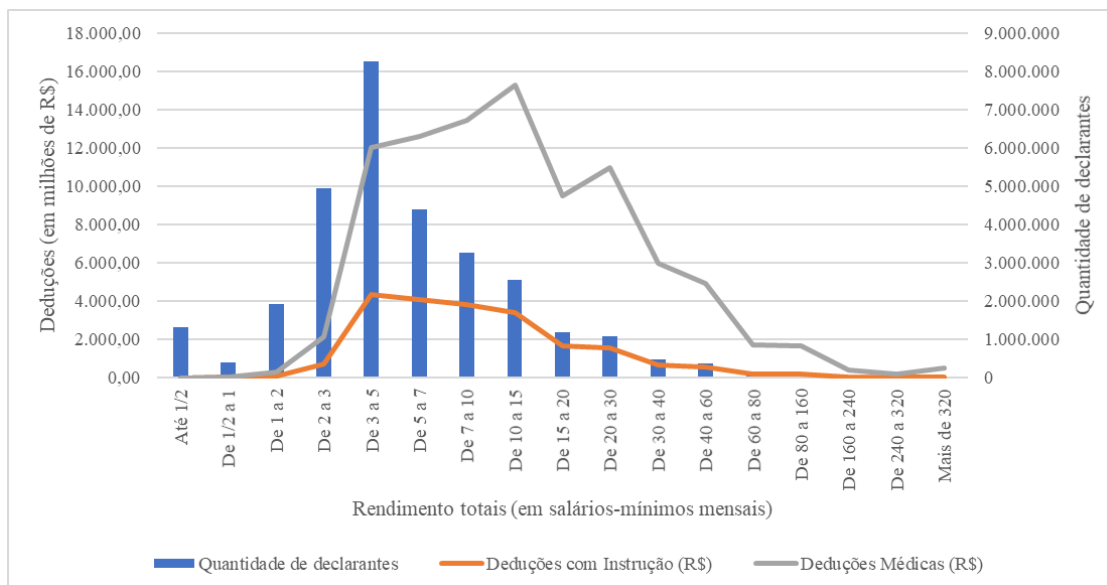
Tabela 5 – Deduções e número de declarantes por faixa de salário-mínimo mensal

Faixa de salário-mínimo mensal	Quantidade de declarantes	Despesas com educação (em bilhões de reais)	Deduções médicas (em bilhões de reais)
Até 1/2	1.327.016	2,36	6,34
De 1/2 a 1	397.910	14,47	38,55
De 1 a 2	1.927.431	96,14	319,01
De 2 a 3	4.953.698	732,89	2.132,60
De 3 a 5	8.259.979	4.361,38	12.041,70
De 5 a 7	4.382.734	4.083,27	12.583,91
De 7 a 10	3.274.742	3.840,34	13.431,90
De 10 a 15	2.545.965	3.387,61	15.288,87
De 15 a 20	1.177.471	1.649,37	9.481,79
De 20 a 30	1.088.075	1.538,94	10.969,04
De 30 a 40	479.596	680,20	5.968,24
De 40 a 60	362.941	554,47	4.938,98
De 60 a 80	125.935	188,36	1.713,03
De 80 a 160	126.178	173,40	1.671,92
De 160 a 240	29.667	37,95	424,03
De 240 a 320	13.017	16,63	199,25
Mais de 320	26.162	34,01	505,29
Total	30.498.517	21.391,80	91.714,45

Fonte: Elaborada pela autora, com dados de BRASIL, 2020d

A análise da Tabela 5 indica que a faixa com a maior quantidade de declarantes é a de 3 a 5 salários-mínimos mensais, correspondendo a 27,08% do total. A menor quantidade de declarantes está na faixa de 240 a 320 salários-mínimos mensais, com 0,04% dos declarantes. Na coluna das deduções com educação o maior percentual também está na faixa de 3 a 5 salários-mínimos (20,39%), mas o menor está na faixa de até ½ salário-mínimo mensal (0,011%). As deduções médicas, por sua vez, atingem seu pico na faixa de 10 a 15 salários-mínimos (16,67%) e seu ponto mais baixo também na faixa de até ½ salário-mínimo mensal (0,007%), demonstrando que os contribuintes com menores rendimentos são os que menos utilizam as deduções referentes a saúde e educação, tendo em vista que a primeira faixa de rendimentos representa 4,35% dos declarantes.

Assim como no recorte anterior, apresentam-se os dados também em forma de gráfico, com o intuito de facilitar a visualização dos dados:

Gráfico 2 – Deduções e número de declarantes por faixa de salários-mínimos mensais

Fonte: Elaborado pela autora, com dados de BRASIL, 2020d

Há uma drástica redução de 46% no número de declarantes entre a faixa de 3 a 5 salários-mínimos e a faixa subsequente. Em contrapartida, as deduções com educação sofrem apenas pequenas diminuições até a faixa de 10 a 15 salários-mínimos e só há uma redução significativa na faixa de 15 a 20 salários-mínimos.

No caso das deduções médicas há uma discrepância ainda maior em relação ao número de declarantes. Afinal, o valor de cada faixa continua a crescer mesmo após a significativa redução dos declarantes na faixa de 5 a 7 salários-mínimos e, como dito alhures, atinge o maior percentual na faixa de 10 a 15 salários-mínimos – mesmo representando somente 8,35% do total de declarantes. Verifica-se ainda novo crescimento da faixa de 15 a 20 para a de 20 a 30 salários-mínimos. E é somente na faixa subsequente que se observa uma diminuição gradual, acompanhando a tendência do número de declarantes.¹⁶

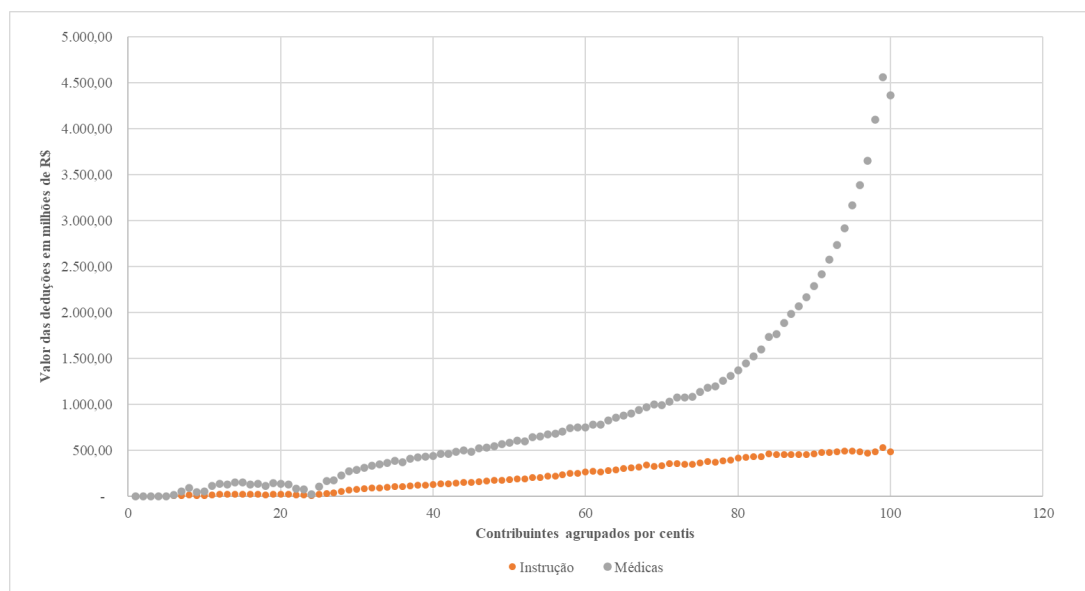
A diferença no comportamento das deduções com educação e médicas é reflexo do tratamento legal conferido a cada modalidade de despesa. Com a limitação quantitativa imposta às despesas com educação, o aumento dos rendimentos do contribuinte somente faz aumentar o volume das deduções até certo ponto e, em alguma medida, há proporcionalidade em relação ao número de declarantes em quase todas as faixas de

¹⁶ Além da redução do número de contribuintes, é possível que essa diminuição das deduções também se deva ao fenômeno da “pejotização”, que faz com que maiores salários passem a ser pagos na forma de prestação de serviços a empresa individuais. Assim, os sócios dessas empresas passam a receber rendimentos isentos de IRPF e, conseqüentemente, deixam de se utilizar de deduções da base de cálculo.

rendimentos. Sem limitação quantitativa, as deduções médicas aumentam conforme a renda e independentemente do número de declarantes em cada faixa. Destaque-se que os padrões se repetem em relação à Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2019, ano calendário de 2018 (BRASIL, 2020c).

A Receita Federal também divulgou estudo em que distribui os contribuintes de acordo com sua renda, agrupando-os por cada centésimo da população de contribuintes (BRASIL, 2020b). Para o ano-calendário de 2019, uma das tabelas divulgadas considera a RB2 (renda tributável bruta acrescida dos rendimentos do sócio ou titular de micro ou pequena empresa, dos lucros e dividendos e dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva) (Anexo A). É a partir dela que foram extraídos os dados para a construção do gráfico a seguir:

Gráfico 3 – Deduções conforme classificação dos contribuintes por centis



Fonte: Elaborado pela autora, com dados de BRASIL, 2020b

Vale dizer que cada centil possui 304.986 contribuintes. Assim, no primeiro centil estão os contribuintes com os menores rendimentos, totalizando 6.1 bilhões de reais em rendimentos anuais – que são isentos e, numa média aritmética simples, resultariam em R\$ 19.673,03 por contribuinte. No último centil, por sua vez, a média da RB2 dos contribuintes corresponde a R\$ 1.788.891,96, conforme tabela completa (Anexo A) divulgada pela Receita Federal do Brasil (BRASIL, 2020b).

O gráfico 3 deixa evidente que são os contribuintes com as maiores rendas que mais utilizam as deduções e, mais uma vez, a diferença de tratamento legislativo se reflete

nos dados. Enquanto as deduções com educação não ultrapassam os 600 milhões de reais por centil, mesmo entre os contribuintes mais ricos, as deduções médicas no último centil são mais de 2 milhões de vezes maiores do que as declaradas pelo quinto centil – porque os quatro primeiros sequer se utilizaram desse abatimento.

Esses dados evidenciam que a imposição de limites quantitativos efetivamente limita a abrangência das deduções. A ausência desse limite, em contrapartida, faz com que os contribuintes mais ricos tenham direito a valores mais altos de deduções, trazendo novamente à tona o questionamento acerca da abrangência do conceito de mínimo existencial e se ele é realmente violado pela imposição de condicionantes à dedução de despesas com saúde e educação. Afinal, será que os contribuintes do último centil teriam seu direito à saúde restringido diante da impossibilidade de deduzir integralmente todas as despesas médicas realizadas no ano?

4.2. Dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (2017/2018) – IBGE

Com esse questionamento em mente, analisaram-se os dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares, realizada pelo IBGE entre os anos de 2017 e 2018. O objetivo é avaliar se há uma repetição dos comportamentos das despesas com saúde e educação observados nos dados da Declaração de Ajuste Anual – onde as deduções médicas aumentam conforme a renda, mas as deduções com educação somente aumentam até determinado patamar.

Essa comparação contempla especialmente o argumento de que a imposição de limites quantitativos às deduções implicaria ofensa aos direitos fundamentais à saúde e à educação, pois o tributo incidente sobre tais despesas representaria um custo adicional que “forçaria” os pais a matricularem seus filhos nas escolas públicas, o que seria algo “indigno”.

Inicialmente, cumpre destacar que a pesquisa divide as despesas em monetárias e não monetárias. Monetárias são as despesas “efetuadas através de pagamento, realizado à vista ou a prazo, em dinheiro, cheque ou com utilização de cartão de crédito”, enquanto não-monetárias são “aquelas efetuadas sem pagamento monetário, ou seja, aquisição obtida através de doação, retirada do negócio, troca, produção própria, pescado, caçado e coletado durante os períodos de referência da pesquisa, disponíveis para utilização” (IBGE, 2019, p. 15). Dentre as despesas não monetárias incluem-se também os serviços públicos de saúde e educação (IBGE, 2020a, p. 68, 84).

O perfil das despesas familiares também é apresentado de acordo com os rendimentos das famílias, divididas em 10 grupos que correspondem a 10% da população cada. O “limite superior de cada décimo é definido pelo respectivo decil da distribuição da renda disponível familiar *per capita* dos moradores” (IBGE, 2020a, p. 23). A tabela a seguir apresenta os valores totais dos rendimentos divididos pelo total da população:

Tabela 6 - Valores médios e contribuições para a média familiar *per capita* mensal (R\$)

Décimos de rendimento	População residente	Renda mínima	Renda disponível			
			Total (a + b - c)	Monetária (a)	Não-monetária (b)	Impostos diretos, contribuições e outras deduções (c)
1º	20.703.308	47,03	24,46	16,55	10,4	2,48
2º	20.703.886	55,11	46,33	31,44	17,26	2,38
3º	20.704.523	69,66	63,67	45,53	21,7	3,55
4º	20.701.623	78,96	80,84	59,94	25,77	4,87
5º	20.702.189	93,98	99,5	76,18	29,59	6,27
6º	20.712.373	111,75	120,52	95,98	32,49	7,95
7º	20.712.373	125,57	145,97	117,16	39,6	10,79
8º	20.701.821	148,19	183,66	152,48	46,3	15,12
9º	20.705.525	201,28	256,47	225,12	56,86	25,51
10º	20.698.393	400,04	629,37	613,78	100,01	84,42

Fonte: Elaborada pela autora, com dados de IBGE, 2020a, p. 31

É nesse contexto, portanto, que são apresentados os dados sobre o perfil das despesas com saúde e educação.

4.2.1. Despesas com saúde

Reproduzindo o padrão verificado nos dados da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, as despesas com saúde também aumentam conforme a renda familiar:

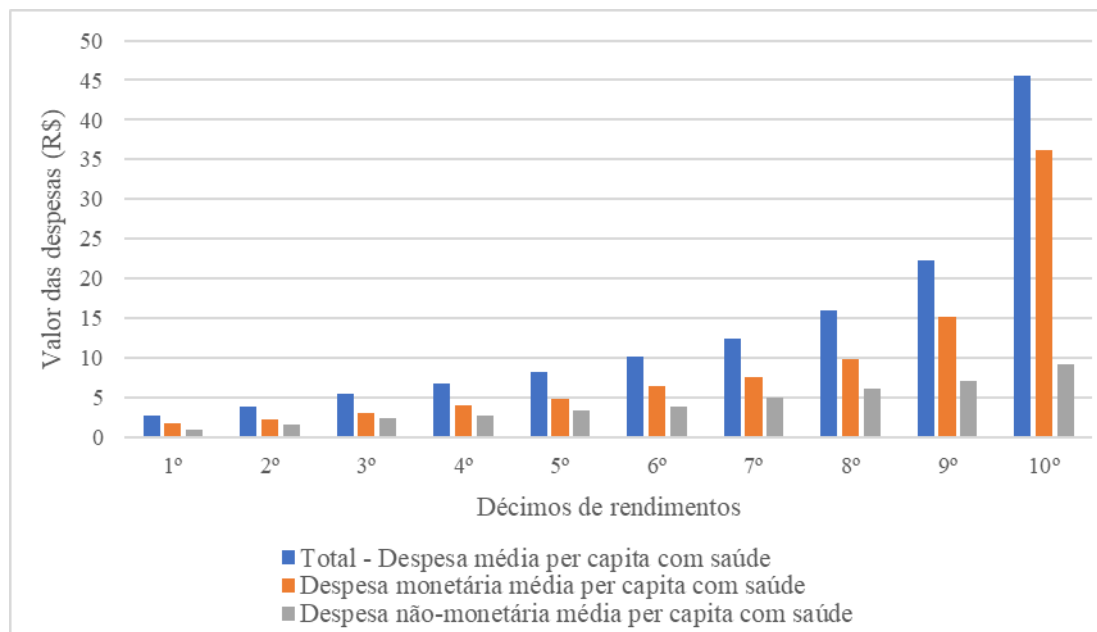
Tabela 7 - Despesa média *per capita* com saúde (R\$)

Décimos de rendimento	Total			Medicamentos e produtos farmacêuticos			Serviços de assistência à saúde		
	Total	Monetária	Não-Monetária	Total	Monetária	Não-Monetária	Total	Monetária	Não-Monetária
1º	2,71	1,78	0,93	1,26	1,06	0,2	1,45	0,73	0,72
2º	3,84	2,22	1,63	1,76	1,38	0,37	2,09	0,83	1,25
3º	5,44	2,98	2,45	2,42	1,85	0,57	3,02	1,14	1,88
4º	6,71	4,05	2,65	2,91	2,23	0,68	3,8	1,83	1,97
5º	8,18	4,82	3,35	3,47	2,59	0,88	4,7	2,23	2,48
6º	10,19	6,39	3,8	4,31	3,26	1,05	5,88	3,13	2,75
7º	12,5	7,51	4,99	5,02	3,77	1,25	7,48	3,74	3,74
8º	15,96	9,77	6,19	5,99	4,35	1,64	9,96	5,42	4,54
9º	22,22	15,13	7,1	7,66	5,98	1,67	14,57	9,14	5,42
10º	45,5	36,26	9,24	11,96	10,49	1,47	33,53	25,77	7,77

Fonte: Elaborada pela autora, com dados de IBGE, 2020a, p. 69

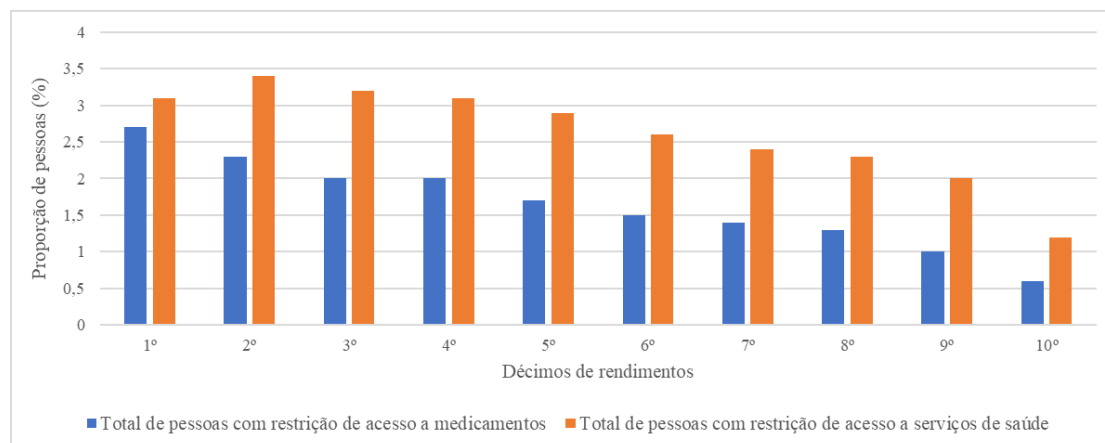
Observa-se que a despesa com medicamentos predomina até o 7º décimo de rendimento, sendo significativamente maior do que a despesa com serviços de assistência à saúde até o 4º décimo de rendimento. A partir do 8º décimo de rendimento, a despesa com serviços de assistência à saúde supera as despesas com medicamentos. Conseqüentemente, os gastos efetivos com saúde das classes mais baixas e média não são dedutíveis, enquanto os gastos da classe alta são.

O gráfico a seguir apresenta a evolução das despesas *per capita* com saúde em cada décimo de rendimentos, considerando o somatório das despesas com assistência à saúde, medicamentos e produtos farmacêuticos. Observa-se que o padrão se repete tanto nas despesas monetárias quanto nas despesas não-monetárias:

Gráfico 4 - Despesa monetária e não monetária média *per capita* com saúde (R\$)

Fonte: Elaborado pela autora, com dados de IBGE, 2020a, p. 69

Outro dado relevante para a discussão diz respeito à parcela da população que sofre alguma restrição de acesso à saúde, dividida de acordo com a motivação. A pesquisa considera como motivos a falta de dinheiro, a indisponibilidade do produto ou serviço, a dificuldade de chegar a algum local de aquisição e outros, mas são apresentados também os percentuais totais, conforme gráfico a seguir:

Gráfico 5 - Proporção de pessoas das famílias residentes com restrição de acesso à saúde

Fonte: Elaborado pela autora, com dados de IBGE, 2020a, p. 76-77

As maiores restrições de acesso à saúde estão, como se verifica acima, nos decimos de rendimentos mais baixos. Com efeito, dentre os 40% mais pobres, as pessoas com

restrição a medicamentos totalizam 9% e com restrição a serviços de saúde totalizam 12,8%. Os 10% mais ricos, contudo, representam apenas 0,6% das pessoas com restrição de acesso a medicamentos e 1,2% no caso do acesso à saúde (IBGE, 2020a, p. 79).

Essas proporções são ainda mais relevantes quando se leva em consideração que os contribuintes que utilizam as maiores deduções da base de cálculo são justamente os contribuintes mais ricos, conforme discutido na seção anterior. Afinal, se a literatura brasileira argumenta que as deduções têm o intuito de garantir acesso à saúde e à educação, parece haver uma contradição quando se constata que elas são mais utilizadas justamente pela parcela da população que tem menores obstáculos à efetivação desse direito.

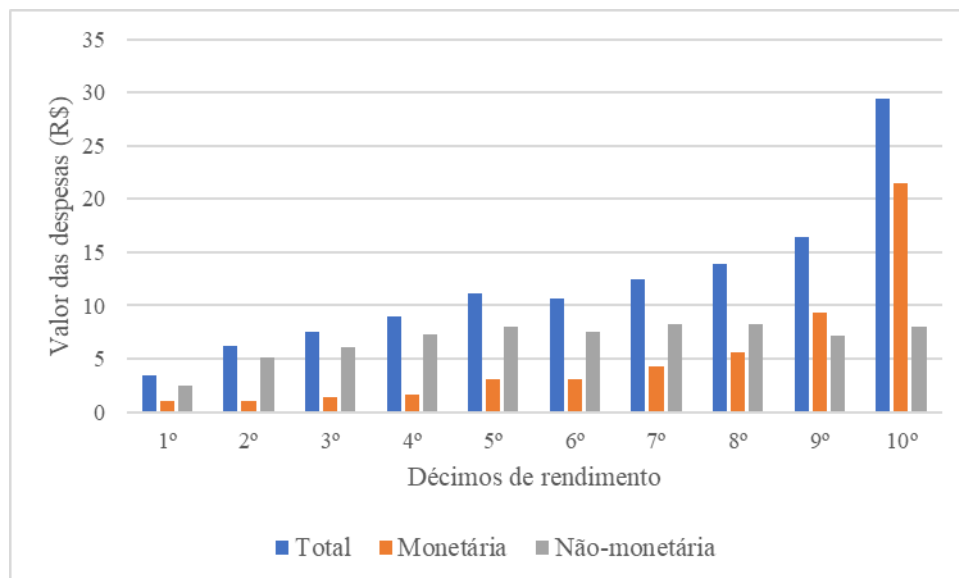
4.2.2. Despesas com educação

Como já discutido, as deduções com educação da base de cálculo do IRPF não se comportam da mesma forma que as deduções de despesas médicas. Ao analisar o perfil de consumo das famílias brasileiras, no entanto, verifica-se a existência de uma relação de proporcionalidade direta entre os rendimentos familiares e as despesas com educação. Observa-se também grande participação das despesas não-monetárias, que incluem não somente a frequência a escolas públicas, como também cursos gratuitos e materiais didáticos doados.

Tabela 8 - Despesa média *per capita* com educação - Total (R\$)

Décimos de rendimento	Total	Monetária	Não-monetária
1º	3,49	1,05	2,44
2º	6,17	1,02	5,15
3º	7,49	1,43	6,06
4º	8,97	1,67	7,3
5º	11,11	3,1	8,01
6º	10,62	3,07	7,55
7º	12,52	4,25	8,27
8º	13,85	5,63	8,22
9º	16,47	9,3	7,17
10º	29,47	21,51	7,96

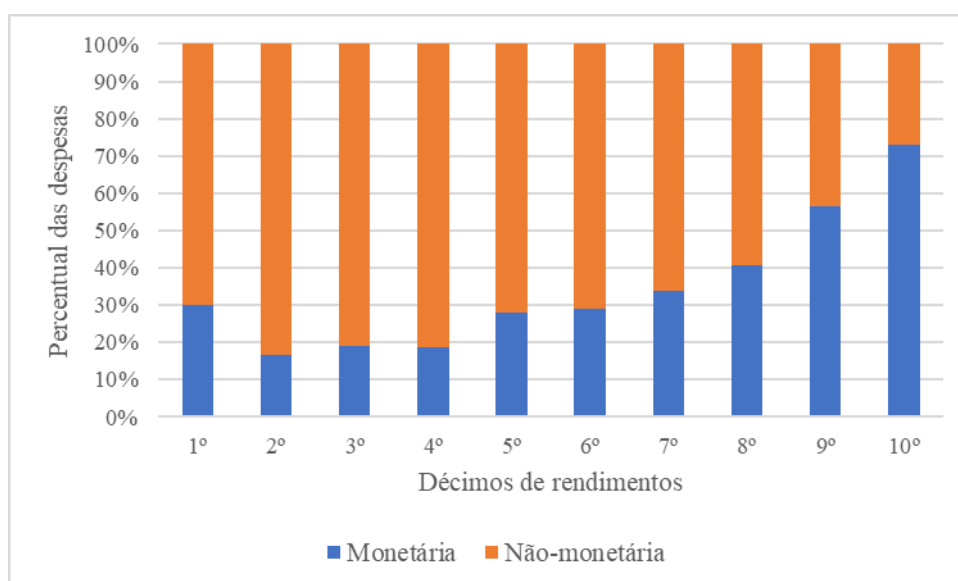
Fonte: Elaborada pela autora, com dados de IBGE, 2020a, p. 85-89

Gráfico 6 - Despesa monetária e não monetária média *per capita* com educação - Total

Fonte: Elaborado pela autora, com dados de IBGE, 2020a, p. 85-89

Nota-se que, muito embora represente apenas 10% da população, o último decil contribui com 24,5% do valor médio total da despesa *per capita* com educação (IBGE, 2020a, p. 91). Esse percentual é ainda mais significativo quando comparado com os 21,7% que totalizam os 40% mais pobres da população.

A proporção entre despesas monetárias e não monetárias em cada decimo de rendimento também é um elemento a ser analisado:

Gráfico 7 – Distribuição percentual das despesas média *per capita* com educação, por forma de aquisição, segundo os decimos de renda

Fonte: Adaptado de IBGE, 2020a, p. 94

A participação das despesas monetárias com educação em termos proporcionais é significativamente maior nos últimos décimos de rendimentos, especialmente no último – onde chega a 72,99%. O detalhamento das despesas de acordo com o nível de educação, a seguir, confirma o mesmo padrão em todas as modalidades – à exceção do componente ensino médio para o nono décimo:

Tabela 8.1 - Despesa média *per capita* com educação – Creche ao ensino médio (R\$)

Décimos de rendimento	Creche e pré-escolar			Ensino fundamental			Ensino médio		
	Total	Monetária	Não-monetária	Total	Monetária	Não-monetária	Total	Monetária	Não-monetária
1º	0,39	0,08	0,31	1,93	0,45	1,49	0,39	0,04	0,35
2º	0,65	0,07	0,58	3,31	0,29	3,02	0,93	0,09	0,85
3º	0,94	0,15	0,78	3,59	0,34	3,25	1,24	0,09	1,15
4º	1,26	0,19	1,07	4,11	0,4	3,71	1,47	0,09	1,38
5º	1,23	0,19	1,04	4,48	0,64	3,84	1,68	0,11	1,57
6º	1,16	0,27	0,89	4,22	0,72	3,5	1,5	0,13	1,38
7º	1,24	0,34	0,9	4,41	0,85	3,56	1,94	0,14	1,8
8º	1,2	0,38	0,82	3,92	1,02	2,91	2,18	0,44	1,74
9º	1,25	0,71	0,54	4,22	2,23	1,99	1,93	0,56	1,37
10º	2,24	1,85	0,39	7,51	6,19	1,32	2,24	1,48	0,76

Fonte: Elaborada pela autora, com dados de IBGE, 2020a, p. 85-89

Tabela 8.2 - Despesa média *per capita* com educação – Curso superior, outros cursos e livros didáticos ou revista técnica

Décimos de rendimento	Ensino superior e pós-graduação			Outros cursos			Livro didático ou revista técnica		
	Total	Monetária	Não-monetária	Total	Monetária	Não-monetária	Total	Monetária	Não-monetária
1º	0,26	0,23	0,03	0,36	0,24	0,13	0,15	0,02	0,13
2º	0,44	0,32	0,12	0,57	0,22	0,36	0,26	0,04	0,22
3º	0,56	0,39	0,17	0,87	0,38	0,49	0,3	0,09	0,22
4º	0,82	0,49	0,33	0,96	0,4	0,56	0,35	0,1	0,26
5º	1,88	1,4	0,48	1,34	0,6	0,74	0,5	0,16	0,34
6º	2,18	1,13	1,05	1,22	0,67	0,54	0,34	0,14	0,2
7º	3,12	1,94	1,18	1,43	0,85	0,58	0,37	0,12	0,25
8º	4,27	2,44	1,83	1,74	1,07	0,67	0,55	0,29	0,26
9º	6,19	3,6	2,59	2,37	1,86	0,51	0,52	0,34	0,18
10º	11,02	6,45	4,57	5,61	4,87	0,74	0,84	0,67	0,17

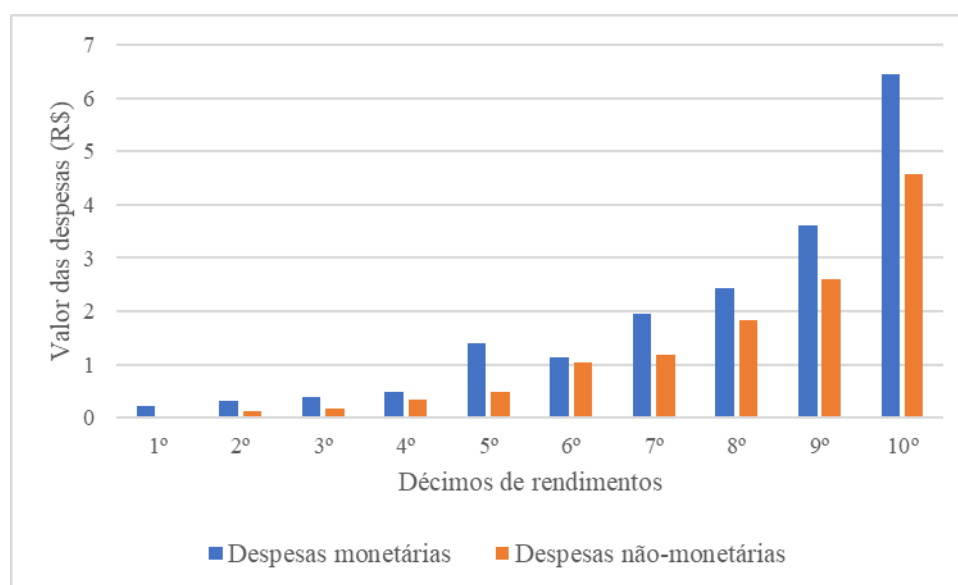
Fonte: Elaborada pela autora, com dados de IBGE, 2020a, p. 85-89

À exceção dos dois últimos décimos de rendimentos, portanto, as despesas não-monetárias são mais relevantes proporcionalmente até o ensino médio e o cenário somente se inverte no ensino superior, além dos outros cursos e da aquisição de livros didáticos ou revistas técnicas. De toda forma, mantém-se o perfil de aumento das despesas com educação conforme se aumenta a renda familiar.

Considerando que o atual limite de dedução de gastos com educação cria um “platô” no Gráfico 3 (Deduções conforme classificação dos contribuintes por centis), aumentar ou extingui-lo beneficiará os mais ricos. O resultado seria, possivelmente, o mesmo que se verifica para as deduções médicas no referido Gráfico 3 – onde as pessoas mais ricas se beneficiam das maiores deduções da base de cálculo.

Por outro lado, considerando a relevância das despesas monetárias no nível superior – o que se verifica em todos os décimos de rendimentos – aumentar ou extinguir o limite quantitativo poderia contribuir para ampliar o acesso ao ensino superior privado:

Gráfico 8 - Despesa monetária e não monetária média *per capita* com educação superior



Fonte: Elaborado pela autora, com dados de IBGE, 2020a, p. 85-89

No entanto, para evitar a distorção que ocorre em relação às despesas médicas, deve-se avaliar a utilização de condicionantes vinculadas à renda do contribuinte, como têm feito os Estados Unidos – questão a ser explorada no capítulo seguinte. Esse cuidado deve ser levado em consideração notadamente quando se conclui, a partir dos dados analisados, que a maioria das despesas das famílias com educação não é monetária – abrangendo, portanto, a educação pública e gratuita.

Mais uma vez, os dados levantados indicam que a imposição de limites à dedutibilidade não implica em efetivo obstáculo ao exercício do direito à educação. Apesar de a Pesquisa do Orçamentos Familiares não apresentar dados acerca das restrições ao acesso à educação, verifica-se um aumento das despesas com educação de forma proporcional à renda.

Nesse sentido, destaca-se a publicação do Boletim mensal sobre os subsídios da União acerca da dedução de despesas com educação da base de cálculo do IRPF. O documento reuniu dados da Receita Federal e da POF 2017-2018 e destaca que a dedução média era de R\$ 586,00, o que corresponde a 6,7% do valor de despesas anuais das famílias com educação privada. O estudo também aponta para o caráter regressivo da dedução, vez que 79% dela se concentra entre os 20% mais ricos (BRASIL, 2020e, p. 3) e:

Segundo as estimativas, 6,4 milhões de estudantes recebiam o benefício tributário, com maior participação de alunos do ensino fundamental (34,3%) e ensino superior (32%). Dessa forma, o subsídio alcançava menos da metade (41,1%) do total de alunos da rede privada e somente 11,3% dos estudantes identificados em toda a rede de ensino na POF.

Com efeito, não há indicativos de que a limitação imposta pela Lei nº 9.250/1995 desencoraje as famílias com poder aquisitivo suficiente a manter seus filhos matriculados em instituições particulares de ensino. Na verdade, as despesas com educação e saúde aumentam conforme a renda – ponto identificado no já citado estudo elaborado por Garcia et al. (2015) acerca dos planos de saúde nas Pesquisas de Orçamentos Familiares de 2002-2003 e 2008-2009.

4.3. Impactos para uma família com renda média

Uma reflexão sobre a proteção do mínimo existencial também deve levar em consideração os efeitos da tributação sobre a ótica do indivíduo, vez que tem como pressuposto a garantia de direitos fundamentais individuais. Nesse sentido, faz-se necessária uma incursão hipotética sobre uma família brasileira de renda média.

A apuração do imposto sobre a renda leva em consideração a tabela progressiva, deduções da base de cálculo e descontos do imposto a pagar, fazendo com que a alíquota nominal – ou seja, a prevista em lei – não reflita a verdadeira carga tributária imposta ao contribuinte. Assim, nessa incursão, é necessário resgatar o conceito de alíquota efetiva,

que corresponde à razão entre o imposto apurado ao final do ano-calendário e o total de rendimentos do contribuinte, permitindo mensurar a proporcionalidade concreta do IRPF em cada uma das hipóteses consideradas a seguir.

Considera-se uma família composta por dois adultos casados e duas crianças em idade escolar. Somente um dos adultos trabalha e percebe salário no valor de R\$ 4 mil mensais, resultando num rendimento anual de R\$ 48 mil.^{17 18} Além da dedução simplificada, apresenta-se um cenário hipotético de opção declaração completa:

Tabela 9 – IRPF devido por família brasileira – R\$ 4mil/mês

Rendimentos	
12 salários (A): R\$ 48.000,00	
Declaração simplificada	
Dedução padrão (B = A x 20%)	R\$ 9.600,00
Base de cálculo (C = A - B)	R\$ 38.400,00
Alíquota (D)	15%
Parcela a deduzir (E)	R\$ 4.257,57
IRPF devido (F = C x D - E)	R\$ 1.502,43
Alíquota efetiva (A x F)	3,13%
Declaração completa	
Dedução: Contribuição - INSS	R\$ 5.280,00
Dedução: Dependente - Cônjuge	R\$ 2.275,08
Dedução: Dependente - 1º filho	R\$ 2.275,08
Dedução: Dependente - 2º filho	R\$ 2.275,08
Dedução: Instrução - 1º filho	R\$ 3.561,50
Dedução: Instrução - 2º filho	R\$ 3.561,50
Dedução: Custo com mensalidade de plano de saúde - 1º cônjuge	R\$ 6.984,00
Dedução: Custo com mensalidade de plano de saúde - 2º cônjuge	R\$ 6.984,00
Dedução: Custo com mensalidade de plano de saúde - 1º filho	R\$ 2.796,00
Dedução: Custo com mensalidade de plano de saúde - 1º filho	R\$ 2.796,00
Total de deduções (B)	R\$ 38.788,24
Base de cálculo (C = A - B)	R\$ 9.211,76
Alíquota (D)	0,0%
Parcela a deduzir (E)	-
IRPF devido (F = C x D - E)	R\$ -

Fonte: Elaborado pela autora

Em relação aos planos de saúde, os valores apresentados correspondem ao total anual da média do valor comercial da mensalidade para as faixas etárias de 44 a 48 anos, no caso dos cônjuges, e 0 a 18 anos no caso dos filhos, considerando valores médios

¹⁷ Como o décimo-terceiro salário é tributado exclusivamente na fonte e não se submete às deduções objeto da pesquisa, ele não foi considerado na simulação.

¹⁸ Esse valor corresponde aos 20% da população com rendimentos mais elevados, conforme PNAD 2012-2019 (IBGE, 2020b, p.7)

relativos a planos de saúde individuais (AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, 2020). Observa-se, no entanto, que o somatório desses valores representaria 40% da renda anual familiar, evidenciando que essa família provavelmente não teria um plano de saúde particular e contaria exclusivamente com o Sistema Único de Saúde. Da mesma forma, se essa família matriculasse seus filhos numa escola particular – com mensalidades iguais ou acima dos R\$ 296,79 dedutíveis de acordo com a legislação atual – essa despesa representaria 14,8% da sua renda anual.

Se essa família efetivamente incorresse nas despesas acima citadas com saúde e educação, além da contribuição obrigatória para o INSS, sobrariam apenas R\$ 16.037 anuais, ou R\$ 1.336,42 mensais, para todos os demais gastos familiares com moradia, alimentação, transporte, vestuário, medicamentos, uniforme e material escolar, dentre outros. Isso significaria que essa família utilizaria apenas 33% de seus rendimentos para todas as outras despesas que são, inclusive, pressuposto para que se possa exercer o direito à saúde e à educação de forma minimamente razoável – como é o caso da alimentação e da moradia.

Matricular os filhos em uma escola pública e utilizar somente os serviços do SUS, para essa família, não parece ser uma escolha realizada livremente pelo contribuinte. Trata-se de um caminho quase obrigatório e, conseqüentemente, aumentar o limite de dedutibilidade de despesas com educação ou alargar as hipóteses de despesas médicas dedutíveis não alterará esse resultado para essa família de renda média, tampouco ampliará o acesso dos brasileiros à saúde e à educação “de melhor qualidade”.

Na hipótese acima, mesmo que o contribuinte não efetuasse as despesas com saúde e educação, somente o somatório das deduções referentes à contribuição ao INSS e aos dependentes já faria com que o modelo completo fosse mais vantajoso do que o desconto simplificado. Afinal, os totalizariam R\$12.105,24 – valor mais alto do que os R\$ 9.600,00 autorizados pela declaração simplificada.

O fato de cada vez ser mais raro um trabalho com relação de emprego formalizada pode explicar o motivo pelo qual a maioria dos contribuintes nessa faixa de rendimentos opta pela declaração simplificada, conforme discutido na primeira seção deste capítulo. De todo modo, a realidade das famílias nessa faixa de rendimentos provavelmente fará com que elas não tenham tantas despesas dedutíveis e, conseqüentemente, optem pelo modelo simplificado.

Veja-se agora a situação de uma família com dois adultos e duas crianças em idade escolar, mas cujos rendimentos correspondam a um salário de R\$ 5.000 mensais para cada adulto. Essa família apresentaria as seguintes declarações de IRPF:

Tabela 10 – IRPF devido por família brasileira – R\$ 10mil/mês

Rendimentos - 1º cônjuge	
12 salários (A)	R\$ 60.000,00
Declaração simplificada	
Dedução padrão (B = A x 20%)	R\$ 12.000,00
Base de cálculo (C = A - B)	R\$ 48.000,00
Alíquota (D)	22,5%
Parcela a deduzir (E)	R\$ 7.633,51
IRPF devido (F = C x D - E)	R\$ 3.166,49
Alíquota efetiva (F / A)	5,28%
Declaração completa	
Dedução: Contribuição - INSS	R\$ 6.600,00
Dedução: Dependente - 1º filho	R\$ 2.275,08
Dedução: Dependente - 2º filho	R\$ 2.275,08
Dedução: Instrução - 1º filho	R\$ 3.561,50
Dedução: Instrução - 2º filho	R\$ 3.561,50
Dedução: Custo com mensalidade de plano de saúde - 1º cônjuge	R\$ 6.984,00
Dedução: Custo com mensalidade de plano de saúde - 1º filho	R\$ 2.796,00
Dedução: Custo com mensalidade de plano de saúde - 2º filho	R\$ 2.796,00
Total de deduções (G)	R\$ 30.849,16
Base de cálculo (H = A - G)	R\$ 29.150,84
Alíquota (I)	7,5%
Parcela a deduzir (J)	R\$ 1.713,58
IRPF devido (K = H x I - J)	R\$ 472,73
Rendimentos - 2º cônjuge	
12 salários (L)	R\$ 60.000,00
Declaração simplificada	
Dedução padrão (M = L x 20%)	R\$ 12.000,00
Base de cálculo (N = L - M)	R\$ 48.000,00
Alíquota (O)	22,5%
Parcela a deduzir (P)	R\$ 7.633,51
IRPF devido (Q = N x O - P)	R\$ 3.166,49
Alíquota efetiva (Q / L)	5,28%
Deduções - declaração completa	
Dedução: Contribuição - INSS	R\$ 6.600,00
Custo anual com mensalidade de plano de saúde - 2º cônjuge	R\$ 6.984,00
Total de deduções (R)	R\$ 13.584,00
Base de cálculo (S = L - R)	R\$ 46.416,00
Alíquota (T)	22,5%
Parcela a deduzir (U)	R\$ 7.633,51
IRPF devido (V = S x T - P)	R\$ 2.810,09
Total a pagar pela família no cenário mais vantajoso (K + V)	R\$ 3.282,82
Alíquota efetiva familiar [(F + V) / (A + L)]	2,74%

Fonte: Elaborado pela autora

Considerados os mesmos custos com plano de saúde e educação, seria mais vantajoso para ambos os adultos a opção pelo modelo completo de declaração, fazendo com que essa família tenha uma alíquota efetiva de apenas 2,74% – que é inferior à alíquota efetiva da família anterior, no cálculo do imposto pela declaração simplificada.

A baixa alíquota efetiva de IRPF na legislação em vigor já havia sido identificada por José Roberto Afonso (2014, p.32).

Esse comparativo também evidencia que, no caso da declaração simplificada, o desconto é o mesmo para todos os contribuintes, independentemente da existência de dependentes, o que parece não condizer com o princípio da capacidade contributiva – e não traria qualquer complicação em termos de praticabilidade tributária, visto que bastaria informar o CPF dos dependentes. O contribuinte solteiro com salário de R\$6.000 também terá quase 40% desse valor preservado da incidência de IRPF, tendo em vista o desconto simplificado de 20% (R\$2.000) e a faixa de alíquota zero até R\$ 1903,98. Por outro lado, como se verá adiante, os Estados Unidos possuem deduções padrão (*standard*) para diferentes perfis de contribuintes – variando de acordo com o estado civil, a idade e a condição de “chefe de família”.

Agora, suponha-se que foram aprovadas alterações legislativas permitindo a dedução de todas as despesas com saúde e educação relacionadas ao contribuinte e a seus dependentes. Suponha-se ainda que as despesas efetivas dessa família com educação correspondam ao dobro do limite em vigor atualmente e que as despesas médicas totais sejam 30% maiores do que as apresentadas na tabela anterior:

Tabela 11 – IRPF devido por família brasileira após reforma tributária – R\$ 10mil/mês

Rendimentos - 1º cônjuge	
12 salários (A)	R\$ 60.000,00
Declaração simplificada	
Dedução padrão (B = A x 20%)	R\$ 12.000,00
Base de cálculo (C = A - B)	R\$ 48.000,00
Alíquota (D)	22,5%
Parcela a deduzir (E)	R\$ 7.633,51
IRPF devido (F = C x D - E)	R\$ 3.166,49
Declaração completa	
Dedução: Contribuição - INSS	R\$ 6.600,00
Dedução: Dependente - 1º filho	R\$ 2.275,08
Dedução: Dependente - 2º filho	R\$ 2.275,08
Dedução: Instrução - 1º filho	R\$ 7.123,00
Dedução: Instrução - 2º filho	R\$ 7.123,00
Dedução: Custo com mensalidade de plano de saúde - 1º cônjuge	R\$ 9.079,20
Dedução: Custo com mensalidade de plano de saúde - 1º filho	R\$ 3.634,80
Dedução: Custo com mensalidade de plano de saúde - 1º filho	R\$ 3.634,80
Total de deduções (G)	R\$ 41.744,96
Base de cálculo (H = A - G)	R\$ 18.255,04
Alíquota (I)	0,0%
Parcela a deduzir (J)	R\$ -
IRPF devido (K = H x I - J)	R\$ -
Rendimentos - 2º cônjuge	
12 salários (L)	R\$ 60.000,00
Declaração simplificada	
Dedução padrão (M = L x 20%)	R\$ 12.000,00
Base de cálculo (N = L - M)	R\$ 48.000,00
Alíquota (O)	22,5%
Parcela a deduzir (P)	R\$ 7.633,51
IRPF devido (Q = N x O - P)	R\$ 3.166,49
Deduções - declaração completa	
Dedução: Contribuição - INSS	R\$ 6.600,00
Custo anual com mensalidade de plano de saúde - 2º cônjuge	R\$ 9.079,20
Total de deduções (R)	R\$ 15.679,20
Base de cálculo (S = L - R)	R\$ 44.320,80
Alíquota (T)	22,5%
Parcela a deduzir (U)	R\$ 7.633,51
IRPF devido (V = S x T - P)	R\$ 2.338,67
Total a pagar pela família no cenário mais vantajoso (K + V)	R\$ 2.338,67
Alíquota efetiva familiar [(F + V) / (A + L)]	1,95%

Fonte: Elaborado pela autora

Para essa família, revogar o limite de dedutibilidade de despesas com educação e aumentar o rol de despesas médicas dedutíveis fará com que sua alíquota efetiva de IRPF seja ainda menor. Mais uma vez, portanto, constata-se que a decisão legislativa sobre ampliar ou não a dedutibilidade de despesas com saúde e educação não deve levar em consideração apenas o caráter fundamental desses direitos, mas a forma como a Constituição optou por efetivá-los e a realidade da população brasileira que é, em sua maioria, pobre. As deduções, em contrapartida, são mecanismos tributários utilizados de forma mais significativa pelos contribuintes com melhores condições financeiras, cujos

direitos fundamentais à saúde e à educação não são atualmente prejudicados pela imposição de restrições ou condicionantes à dedutibilidade das despesas com instrução e gastos médicos.

Vale lembrar que as 30.498.517 de pessoas que apresentaram declaração de IRPF em 2020 representam, aproximadamente, apenas 14,5% da população (IBGE..., 2021). Isso significa que 85,75% dos brasileiros sequer auferiram rendimentos superiores aos R\$ 28.559,70 que estabeleciam a obrigatoriedade de apresentar declaração de IRPF no exercício de 2020 (Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, 2020). Esses brasileiros são usuários exclusivos do SUS e da rede pública de ensino.

Somadas aos dados divulgados pela Receita Federal do Brasil e aos resultados da Pesquisa de Orçamentos Familiares, as simulações evidenciam que a ampliação dos limites de dedutibilidade de despesas médicas não alterará a realidade das famílias com menores rendimentos e que efetivamente sofrem restrição no acesso à saúde. Em contrapartida, famílias com rendimentos mais altos terão direito a maiores deduções da base de cálculo, reduzindo a alíquota efetiva do IRPF, o que ainda poderia caracterizar ofensa ao princípio da progressividade.

Assim, ao contrário do que tem sido defendido pela maioria da literatura tributária brasileira, não é possível afirmar que impor limites à dedutibilidade de despesas médicas e educacionais implique em restrição ao exercício dos direitos à saúde e à educação, tampouco ofensa ao mínimo existencial. Na verdade, os maiores valores de dedução médica – a única que é atualmente ilimitada em termos quantitativos – são declarados pela parcela mais rica da população que, em contrapartida, tem os menores índices de restrição de acesso à saúde – e possivelmente de acesso à educação, embora esse aspecto não tenha sido mensurado pelo IBGE.

5. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DAS DESPESAS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO NO IMPOSTO SOBRE A RENDA DOS INDIVÍDUOS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Buscando compreender e questionar os mecanismos tributários adotados pelo Brasil para lidar com as despesas de saúde e educação, efetua-se deste capítulo a análise das normas adotadas pelos Estados Unidos da América. A opção por este país se deu, principalmente, pela facilidade de localização e compreensão dos documentos oficiais da *Internal Revenue Service (IRS)*, agência responsável pela arrecadação tributária federal. Além disso, também influenciou na escolha dos Estados Unidos o fato de que, num levantamento preliminar, se identificou que as deduções médicas sofriam limitação quantitativa, apesar de ser notória a inexistência, nos Estados Unidos, de sistema público de saúde de acesso universal – o que se contrapõe à realidade brasileira e à tese da maioria da doutrina de que a inexistência de um sistema público de saúde com alta qualidade e eficiência deveria autorizar ampla dedutibilidade dos gastos.

Os Estados Unidos da América também preveem a possibilidade de despesas com saúde e educação interferirem na apuração do imposto de renda dos indivíduos, mas há critérios e limitações variadas. Neste capítulo, portanto, serão apresentadas as modalidades de dedução previstas no sistema estadunidense e, em seguida, os diferentes tratamentos tributários conferidos às despesas com saúde e educação. Ao final, serão apresentadas algumas estatísticas disponibilizadas pela *IRS*.

5.1. Modalidades de dedução

Assim como no Brasil, o contribuinte pode optar entre duas modalidades de dedutibilidade. A modalidade denominada *standard* se assemelha à declaração simplificada brasileira, vez que ambas dispensam a discriminação das despesas incorridas pelo contribuinte durante o período de apuração. Já a modalidade detalhada (*itemized deductions*) exige que o contribuinte informe as despesas dedutíveis nas quais incorreu, de maneira similar à declaração completa brasileira (UNITED STATES OF AMERICA, 2021e, p. 90-103).

A apuração do imposto é realizada através de diversos formulários e tabelas que permitem, entre outras funções, identificar critérios para a caracterização de dependentes

e efetuar os ajustes da renda auferida no ano para a determinação da base tributável (UNITED STATES OF AMERICA, 2021e).

Destaca-se especialmente o formulário 1040 (Anexo B),¹⁹ no qual devem ser informados todos os rendimentos do contribuinte para a identificação da renda total. Em seguida, são subtraídos os ajustes da renda bruta que incluem, dentre outros: despesas de mudança para membros das Forças Armadas, pensão alimentícia paga e contribuições para as *Health Savings Accounts (HSAs)* – esse último item será explorado nas próximas seções. O valor obtido é denominado renda bruta ajustada (*adjusted gross income* ou *AGI*) (UNITED STATES OF AMERICA, 2021e).

5.1.1. *Standard deductions*

As *standard deductions* – ou deduções padrão – variam de acordo com características pessoais do contribuinte e/ou de seu cônjuge, como o estado civil, a idade, deficiência visual ou a condição de dependente de outra pessoa. Para a maioria das pessoas, os valores da dedução no ano de 2020 foram os seguintes:

Tabela 12 – *Standard deductions* – para a maioria da população

<i>Status declarado</i>	Valor (em US\$)
Solteiro ou casado declarando separadamente	12.400
Casado declarando em conjunto ou viúvo(a) qualificado	24.800
Chefe de família	18.650

Fonte: UNITED STATES OF AMERICA, 2021d, p. 93, traduzido pela autora

O *status* de viúvo(a) qualificado aplica-se aos contribuintes cujos cônjuges faleceram nos últimos 2 anos e não se casaram novamente. Adicionalmente, o viúvo qualificado deve ter pago por mais da metade dos custos da casa no ano e ter um filho ou enteado(a) que tenha vivido com ele durante todo o período e que possa ser declarado como dependente (UNITED STATES OF AMERICA, 2021e, p. 24-25).

Por sua vez, o *status* de chefe de família exige que o contribuinte atenda a três requisitos: (i) não seja casado, (ii) tenha arcado com mais da metade dos custos da casa durante o ano e (iii) seja responsável por pelo menos uma pessoa qualificada (*qualified person*) durante o ano. Os critérios para a definição da pessoa qualificada exigem que, em

¹⁹ Disponível em <https://www.irs.gov/forms-pubs/about-form-1040>. Acesso em 22 ago. 2021

se tratando de filhos e netos, eles tenham vivido com o contribuinte por mais da metade do ano e possam ser considerados dependentes,²⁰ mesmo que estejam casados. As pessoas qualificadas também podem ter outro grau de parentesco com o contribuinte (como pais, irmãos, genros, noras e cunhados), desde que possam ser considerados dependentes (UNITED STATES OF AMERICA, 2021e, p. 23-24).²¹

Caso o contribuinte e/ou seu cônjuge seja idoso (maior de 65 anos), terá direito a uma dedução maior. O mesmo ocorre se o contribuinte e/ou seu cônjuge for cego – e os critérios são cumulativos. Assim, há uma tabela para que o contribuinte selecione os critérios que se aplicam à sua situação e, de acordo com o número de características assinaladas, identifique o valor de dedução a que tem direito:

Tabela 13 - *Standard deductions* – para idosos e/ou cegos

Status declarado	Características assinaladas	Valor da dedução (em US\$)
Solteiro	1 (idoso ou cego)	14.050
	2 (idoso e cego)	15.700
Casado declarando em conjunto	1 (apenas um dos cônjuges é cego ou idoso)	26.100
	2	27.400
	3	28.700
	4 (ambos os cônjuges são idosos e cegos)	30.000
Viúvo qualificado	1 (cego ou maior de 65 anos)	26.100
	2 (cego e maior de anos)	27.400
Casado declarando separadamente	1 (apenas um dos cônjuges é cego ou idoso)	13.700
	2	15.000
	3	16.300
	4 (ambos os cônjuges são idosos e cegos)	17.600
Chefe de família	1 (cego ou maior de 65 anos)	20.300
	2 (cego e maior de anos)	21.950

Fonte: traduzido e adaptado de UNITED STATES OF AMERICA, 2021e, p. 93

A dedução *standard* nos Estados Unidos têm relação direta com características pessoais do contribuinte e de sua família. No Brasil, como já visto, o mecanismo comparável seria o desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis do

²⁰ Há diversos testes para a definição da condição de dependentes, mas o principal elemento no caso de filhos e netos é de que eles não devem ter sido capazes de custear mais da metade de suas despesas no ano (UNITED STATES OF AMERICA, 2021e, p. 26).

²¹ Para que outros parentes sejam considerados dependentes, exige-se que o próprio contribuinte tenha sido o responsável por mais da metade das despesas e que a pessoa não tenha obtido uma renda bruta ajustada de mais de 4.300 dólares no ano (UNITED STATES OF AMERICA, 2021e, p. 26).

contribuinte, que não leva em consideração o número de dependentes e confere maiores deduções a indivíduos com maior poder aquisitivo. Assim, o mecanismo brasileiro é menos pessoal do que o estadunidense e resulta em potenciais distorções da capacidade contributiva, como se verificou no comparativo apresentado na seção 4.3, em que o contribuinte solteiro e o casado com filhos terão direito ao mesmo valor de dedução simplificada.

5.1.2. *Itemized deductions*

Alternativamente, o contribuinte também pode optar pelas deduções discriminadas ou detalhadas (*Itemized deductions*), situação na qual deve informar em sua declaração as despesas nas quais incorreu, para que possam ser subtraídas da sua renda bruta ajustada (*AGI*). Muito embora o mecanismo se assemelhe ao previsto na declaração completa brasileira, os critérios de dedutibilidade são diferentes.

Se optar pelas deduções discriminadas, o contribuinte deve utilizar o formulário *Schedule A* (reproduzido no Anexo C desta dissertação), onde informará as despesas dedutíveis, dentre as quais se encontram as médicas. Tendo em vista o objeto da pesquisa, serão explorados apenas os critérios de dedutibilidade das despesas médicas e odontológicas, mas as deduções detalhadas abrangem, dentre outras, despesas com tributos e perdas em jogos de azar (limitadas aos ganhos com jogos de azar) (UNITED STATES OF AMERICA, 2021e, p. 91-103).

5.2. Tratamento tributário das despesas médicas e odontológicas

Vale lembrar que os Estados Unidos não possuem sistema de saúde pública e gratuita similar ao SUS brasileiro. 74,9 milhões de pessoas estão cobertas pelo *Medicaid*, que é destinado aos americanos de baixa renda e custeado pelos governos federal e dos estados (UNITED STATES OF AMERICA, 2021a).

Em 2018, 13% dos adultos entre 18 e 64 anos eram usuários do *Medicaid* e 69,2% tinham algum outro plano de saúde – restando 13,2% dos adultos sem cobertura alguma (NATIONAL CENTER FOR HEALTH STATISTICS, 2021, p. 4). Dentre as outras coberturas, encontra-se o *Medicare*. Trata-se de um plano de saúde federal para pessoas com mais de 65 anos, com determinadas deficiências ou doença renal em estágio final.

Embora seja federal, o plano não é gratuito e há diferentes modalidades dentre as quais as pessoas elegíveis podem optar (UNITED STATES OF AMERICA, 2021f).

Dito isso, há diferentes tipos de tratamento tributário para as despesas com saúde nos Estados Unidos. O mecanismo que mais se assemelha às deduções médicas brasileiras corresponde às deduções de despesas médicas e odontológicas, como um dos componentes das deduções detalhadas (*itemized deductions*) que, portanto, é subtraído da renda bruta ajustada (*AGI*).

A dedução de despesas médicas e odontológicas nos Estados Unidos abrange não somente consultas, exames e gastos com planos de saúde, como também tratamento de pessoas alcoólatras, pílulas anticoncepcionais e remédios prescritos por um médico. Há diversos outros itens que não são considerados pela legislação brasileira, a exemplo de despesas com a manutenção de idoso ou pessoa com deficiência mental em instituição de cuidados específicos, próteses e medicamentos controlados. Em contrapartida, não são dedutíveis despesas com cirurgias plásticas exclusivamente cosméticas²² e há uma limitação quantitativa: somente são dedutíveis as despesas que ultrapassem 7,5% da renda bruta ajustada (*AGI*) do contribuinte – teste que é realizado no momento do preenchimento do Schedule A (Anexo C) (UNITED STATES OF AMERICA, 2021b). Por esse motivo, contribuintes com rendimentos muito altos não se qualificam para deduzir gastos ordinários com saúde privada.

Além da dedução de despesas médicas como item da dedução detalhada, há outros programas que fornecem vantagens tributárias para compensar custos com a saúde do contribuinte e de sua família.

Um deles é o *Health Savings Accounts (HSAs)*, através do qual se constitui uma conta custodiada junto a com um *trustee* qualificado (como uma companhia de seguros ou um banco), para pagar ou reembolsar despesas médicas nas quais o contribuinte tenha incorrido. As contribuições feitas para o fundo são isentas e, conseqüentemente, são subtraídas da renda total do contribuinte – mesmo que ele opte pela deduções *standard* e que essas contribuições sejam feitas pelo seu empregador. Algumas restrições são aplicáveis, no entanto:

- a) o contribuinte não pode ser usuário do *Medicare* ou dependente de outra pessoa;

²² Se a cirurgia plástica for reparadora, ou seja, visar corrigir alguma deformação, poderá ser deduzida. No Brasil, contudo, admite-se a dedução de qualquer despesa com procedimentos médicos estéticos – e, em 2019, o país ultrapassou os EUA e se tornou o que mais realiza cirurgias plásticas no mundo (ISAPS, 2019).

- b) deve estar coberto por um *high deductible health plan (HDHP)*²³;
- c) não pode estar coberto por outros planos de saúde, com algumas exceções; e
- d) em 2020, não poderiam superar US\$ 3.550 para planos *HDHP* individuais e US\$7.100 para planos *HDHP* familiares, podendo ser acrescidos em US\$1.000 se o contribuinte tiver 55 anos ou mais (UNITED STATES OF AMERICA, 2021b, p. 3-6).

De maneira similar, as *Archer Medical Savings Accounts (MSAs)* são contas custodiadas ou fundos cujas contribuições são dedutíveis na apuração da base tributável, independentemente da opção pelas deduções detalhadas. O contribuinte ou seu cônjuge deve ser trabalhador autônomo ou empregado de pequena empresa e estar coberto por um *HDHP*. Nesse caso, a dedutibilidade das contribuições fica limitada a 75% dos limites dos *HDHP* supracitados e ao total dos rendimentos auferidos do empregador vinculado ao plano – ou o total dos rendimentos líquidos, caso seja autônomo. Contribuições adicionais podem ser deduzidas em anos subsequentes, mas estão sujeitas a uma alíquota adicional de 6% no ano em que ficar caracterizado o excesso (UNITED STATES OF AMERICA, 2021b, p. 11-16).

Também são auxílios às despesas médicas os *Flexible Spending Arrangements (FSAs)* e os *Health Reimbursement Arrangements (HRAs)*, cujas contribuições não se submetem à tributação. No primeiro programa, as contribuições são custeadas por reduções no salário do empregado que permitem que ele seja reembolsado por suas despesas médicas, podendo haver também contribuições do empregador, desde que o total não supere US\$2.750 (em 2020). Por sua vez, o segundo plano é custeado exclusivamente pelo empregador e não há limitação quantitativa (UNITED STATES OF AMERICA, 2021b, p. 16-19).

No caso de trabalhadores autônomos, é possível efetuar ajustes na renda bruta referentes às despesas com planos de saúde do contribuinte, seu cônjuge, dependentes e filhos até a idade de 27 anos. Além disso:

- a) a condição de autônomo somente se verifica se o contribuinte era sócio comanditário (ou comanditado que recebe pagamentos garantidos) ou recebeu salários de uma empresa “S”²⁴ da qual detinha participação superior a 2%;

²³ Um *high deductible health plan (HDHP)* define-se, dentre outros critérios, pela exigência de pagamentos mensais menores e franquias mais altas. Dessa forma, a pessoa paga mais quando efetivamente está utilizando o plano.

²⁴ Empresas submetidas a regime tributário específico, de acordo com critérios fixados na legislação tributária estadunidense.

b) a dedução não pode ser superior aos rendimentos da referida fonte.

Em síntese, há considerável variedade de tratamento tributário para despesas médicas, mas a maioria das hipóteses conta com algum tipo de limitação quantitativa – ainda que se possa admitir uma maior variedade de despesas que autorizam as deduções.

No caso da dedução detalhada de despesas médicas, a regra de que somente são dedutíveis os gastos que superam 7,5% da renda anual do contribuinte pressupõe uma situação excepcional, onde as despesas médicas foram de fato muito altas. Despesas médicas ordinárias não autorizam a dedução e, vale frisar, trata-se de um país onde não há sistema de saúde público e gratuito.

Ademais, mesmo no caso dos *Health Reimbursement Arrangements*, a ausência de limite quantitativo para as contribuições não parece favorecer grandes reduções da carga tributária, tendo em vista que o plano é custeado exclusivamente pelo empregador – que, provavelmente, não fará excessivos desembolsos em benefício de seus empregados. Ou seja, estadunidenses muito ricos não poderão deduzir a integralidade de seus gastos médicos e com planos de saúde.

5.3. Tratamento tributário das despesas com educação

A educação de nível infantil e médio nos Estados Unidos, assim como no Brasil, é majoritariamente pública. Em 2017, apenas 10,2% dos alunos estavam matriculados em escolas particulares (UNITED STATES OF AMERICA, 2019b). No ensino superior, muito embora existam instituições públicas, elas não são inteiramente gratuitas – como é o caso das universidades federais e estaduais brasileiras, além das instituições que oferecem ensino técnico e profissionalizante. Assim, para o ano acadêmico de 2018/2019, os custos anuais médios com matrícula, mensalidade, alojamentos e alimentação foram estimados em US\$ 18.383 em uma instituição pública, US\$ 47.419 numa instituição privada com fins lucrativos, e US\$ 27.040 numa instituição privada sem fins lucrativos (UNITED STATES OF AMERICA, 2019a).

Nos Estados Unidos, as despesas com educação não compõem as deduções detalhadas (*itemized deductions*). Todavia, existem outros mecanismos tributários para esse tipo de despesas.

Bolsas de estudo são isentas de tributação e abrangem despesas qualificadas de educação, como custos com mensalidade e encargos, além de livros e equipamentos necessários para a formação do aluno. A isenção não se aplica na hipótese de o valor da

bolsa ser destinado, por exemplo, a alojamento, pesquisa ou viagem – e, nesse caso os montantes devem ser adicionados à renda bruta do contribuinte (UNITED STATES OF AMERICA, 2021d, p. 5-9). No Brasil, bolsas de estudos também são usualmente isentas, desde que não representem contraprestação de serviços ou vantagem para o doador, conforme previsão do art. 26 da Lei nº 9.250/1995.

Mensalidades e encargos referentes a instituições de ensino superior, vocacional ou “pós-secundário” podem ser subtraídos dos rendimentos do contribuinte (*Tuition and Fees Deduction*), como ajuste no formulário *Schedule 1* (Anexo B) – mas acabam surtindo o mesmo efeito prático das deduções, diminuindo a base tributável. O ajuste pode chegar a até US\$ 4.000 por ano, a depender da faixa de rendimentos do contribuinte e do *status* da declaração. Contudo, somente se aplica aos contribuintes cuja *MAGI*²⁵ não seja superior a US\$ 80.000 (ou US\$ 160.000, no caso de declaração conjunta) e não se admite a dedução de despesas com alojamento e alimentação, por exemplo (UNITED STATES OF AMERICA, 2021d, p. 39-46).

Também são ajustes aos rendimentos do contribuinte as despesas educacionais relacionadas ao seu trabalho – se caracterizadas como requisito adicional do seu emprego atual, em decorrência de lei, exigência do empregador ou *standards* da profissão. Admite-se o abatimento de despesas com mensalidades, livros, suprimentos, taxas de laboratório e, em alguns casos, despesas com transporte e viagem (UNITED STATES OF AMERICA, 2021d, p. 67-75).

Na mesma linha, a assistência educacional fornecida pelo empregador pode ser excluída do salário do empregado, deixando de compor seus rendimentos tributáveis, contanto que seja respeitado o limite anual de US\$ 5.250 (UNITED STATES OF AMERICA, 2021d, p. 67).

Também há tratamento diferenciado para juros de empréstimos estudantis (*Student Loan Interest Deduction*), devendo ser observados os seguintes requisitos:

- a) renda bruta ajustada modificada (*MAGI*) de até US\$ 85.000, ou o dobro no caso de declaração conjunta;
- b) os juros pagos podem ser deduzidos da renda tributável até o limite de US\$2.500;
- c) independe da opção pela dedução detalhada;

²⁵ Para a maioria dos contribuintes, *MAGI* é a renda bruta ajustada conforme consta em sua declaração de imposto de renda federal antes de subtrair mensalidades, taxas estudantis, juros de empréstimo estudantil etc. (UNITED STATES OF AMERICA, 2021c, p. 31, 45).

- d) o empréstimo deve destinar-se exclusivamente para despesas estudantis e não pode ter sido concedido por um parente ou como parte de um plano de emprego;
- e) o estudante beneficiário deve ser o próprio contribuinte, seu cônjuge ou seu dependente (UNITED STATES OF AMERICA, 2021d, p. 31-38).

Por sua vez, os programas *American Opportunity Credit* e *Lifetime Learning Credit* preveem créditos tributários a serem abatidos do valor do imposto a pagar. No primeiro, destacam-se os seguintes requisitos:

- a) o contribuinte deve ter efetuado os pagamentos para a sua própria educação, de seu cônjuge ou de um de seus dependentes;
- b) limite de US\$2.500 com despesas qualificadas de educação, por estudante;
- c) utilizado por, no máximo, 4 anos;
- d) a renda bruta ajustada do contribuinte não deve ser superior a US\$90.000 ou US\$180.000, no caso de contribuinte casado apresentando declaração conjunta (UNITED STATES OF AMERICA, 2021d, p. 9-22).

Caso queira utilizar o *Lifetime Learning Credit*, o contribuinte também deve ter pagado pela sua própria educação, de sua esposa ou de seus dependentes, mas existem alguns critérios diferentes:

- a) o limite anual é de US\$2.000 com despesas qualificadas de educação, por declaração;
- e) renda bruta ajustada de até US\$69.000 ou US\$138.000, se casado e apresenta declaração conjunta (UNITED STATES OF AMERICA, 2021d, p. 22-31).

Os contribuintes com *MAGI* inferior a US\$ 110.000 (ou US\$ 220.000 no caso de declaração conjunta) podem optar pela *Coverdell Education Savings Account (ESAs)*. Trata-se de uma espécie de “poupança” cujos rendimentos são isentos de tributação e deve ser aberta junto a um banco ou entidade aprovada pelo governo. Além disso:

- a) se as retiradas do período forem inferiores ou iguais às despesas qualificadas com educação do beneficiário, tampouco será devida tributação sobre esses valores;
- b) não podem ser feitas contribuições após o 18º aniversário do beneficiário, salvo se for uma pessoa deficiência;
- c) as contribuições para a conta não são dedutíveis e, em 2020, não poderiam ultrapassar US\$ 2.000 por beneficiário, a depender dos rendimentos do contribuinte e do *status* da declaração;

- d) contribuições acima do valor supracitado podem submeter-se a um imposto adicional de 6% (UNITED STATES OF AMERICA, 2021d, p. 46-58).

Através do *Qualified Tuition Program*, Estados ou instituições de ensino podem estabelecer programas para que seja criada uma conta destinada a receber contribuições para custear a educação de um beneficiário. Não há restrições quanto à renda do contribuinte, mas as contribuições por ele efetuadas não são dedutíveis e podem ser limitadas de acordo com cada programa. A vantagem é que os rendimentos são isentos enquanto não forem sacados pelo beneficiário e as distribuições não compõem sua tributável – desde que não superem as despesas qualificadas com educação (UNITED STATES OF AMERICA, 2021d, p. 59-63).

No *Education Savings Bond Program* o contribuinte pode ser dispensado de incluir em sua declaração os rendimentos oriundos de determinados títulos se:

- a) sua *MAGI* for inferior a US\$ 97.350 (ou US\$ 153.550, no caso de declaração conjunta);
- b) tiver pago por despesas de educação qualificadas para si mesmo, seu cônjuge ou dependente;
- c) o título for de séries específicas (EE, se emitido após 1989, ou série I) e tiver sido emitido em nome do contribuinte ou do contribuinte e de seu cônjuge;
- d) tinha, pelo menos, 24 anos antes da data de emissão do título;
- e) o total recebido pelos títulos não é superior às despesas qualificadas com educação no ano – se for, os rendimentos correspondentes ao excedente serão tributados (UNITED STATES OF AMERICA, 2021d, p. 65-67).

O contribuinte também pode utilizar valores do seu fundo de aposentadoria para custear despesas qualificadas com educação próprias, de seu cônjuge e/ou filhos e netos – além de filhos e netos do cônjuge. Respeitada a destinação dos gastos, e desde que não tenham sido consideradas assistências educacionais isentas, os valores não serão submetidos à alíquota adicional de 10% aplicável aos saques efetuados pelos contribuintes com menos de 59 anos e meio (UNITED STATES OF AMERICA, 2021d, p. 63-66).

Por fim, vários dos mecanismos acima mencionados submetem-se a regras que proíbem sua cumulação. Assim uma mesma despesa com educação não pode ser subtraída dos rendimentos do contribuinte e dar ensejo ao *American Opportunity Credit*. Tampouco se pode cumular o *American Opportunity Credit* com o *Lifetime Learning Credit*. Há,

entretanto, a possibilidade de utilizar alguns dos benefícios no mesmo ano, desde que não se refiram às mesmas despesas (UNITED STATES OF AMERICA, 2021d, p. 54-55).

Assim como as despesas com saúde, os gastos com educação nos Estados Unidos recebem tratamento favorecido, geralmente condicionado às condições financeiras e familiares do contribuinte. Observa-se ainda que nem todo tipo de despesa educacional é dedutível ou autoriza a aplicação dos benefícios.

Da mesma forma, muitos dos mecanismos são destinados somente a contribuintes com menor capacidade contributiva, vez que há restrições relacionadas a seus rendimentos e ao *status* da declaração. Por fim, mesmo benefícios que não contam com limitações quantitativas, estabelecem critérios qualitativos para que sejam usufruídos – a exemplo do *Qualified Tuition Program*, que não isenta as contribuições feitas para a conta e tributa os valores recebidos pelo estudante se superarem as suas despesas com educação.

Portanto, contribuinte com altos rendimentos nos Estados Unidos não podem deduzir integralmente os gastos com educação de seus dependentes, pleito que no Brasil é defendido pela grande maioria dos tributaristas e pela própria OAB (ADI 4.927)

5.4. Estatísticas acerca da tributação sobre a renda do indivíduo nos Estados Unidos

Embora a incursão sobre o tratamento das despesas com saúde e com educação nos Estados Unidos demonstre que se trata de sistema com mecanismos tributários bastante diversos dos brasileiros, ainda é possível analisar algumas das estatísticas disponibilizadas pela *Internal Revenue Service* acerca das declarações apresentadas em 2019, para o ano-calendário de 2018.

Importa dizer, no entanto, que nem todos os declarantes optam por uma das duas modalidades de dedução. É o que ocorre quando o contribuinte não tem renda bruta ajustada (*AGI*) ou, no caso de casados apresentando declaração separada, um dos cônjuges apresenta declaração detalhada e o segundo não opta por nenhuma modalidade de dedução.

Assim, se no Brasil apenas 57% dos declarantes opta pela modalidade simplificada, nos Estados Unidos, em 2018, de um total de 153.774.296 de declarações, 134 milhões (87%) optaram pela modalidade *standard* e 17,5 milhões (11,4%) pela detalhada (UNITED STATES OF AMERICA, 2020a, p.23):

Tabela 14 – Modalidades de declaração nos Estados Unidos, por faixa de renda bruta ajustada (AGI) – 2018

Renda Bruta ajustada (AGI) (em milhares de dólares)	Número de declarações	Total itemized deductions		Standard deduction	
		Número de declarações	Valor (em milhares de dólares)	Número de declarações	Valor (em milhares de dólares)
Todos os rendimentos	153.774.296	17.532.592	648.881.712	134.271.137	2.253.032.601
Sem renda bruta ajustada (AGI)	1.962.253	0	0	0	0
US\$1 até US\$5.000	9.187.650	92.420	2.335.168	9.094.673	84.996.176
US\$5.000 até US\$10.000	10.014.109	120.906	2.552.696	9.892.191	122.090.273
US\$10.000 até US\$15.000	11.454.274	207.328	4.379.842	11.246.947	164.258.165
US\$15.000 até US\$20.000	10.187.149	209.844	4.580.181	9.975.823	151.650.600
US\$20.000 até US\$25.000	9.610.628	303.327	7.429.066	9.305.299	144.249.405
US\$25.000 até US\$30.000	8.984.412	273.628	6.140.017	8.708.698	137.197.536
US\$30.000 até US\$40.000	15.510.580	649.115	14.988.963	14.860.464	237.895.064
US\$40.000 até US\$50.000	12.017.312	784.475	18.461.085	11.232.837	185.005.639
US\$50.000 até US\$75.000	21.460.676	2.459.939	57.317.895	19.000.738	344.878.951
US\$75.000 até US\$100.000	13.685.409	2.336.453	60.335.940	11.348.956	235.260.656
US\$100.000 até US\$200.000	21.146.537	5.632.362	172.150.106	15.514.166	350.527.480
US\$200.000 até US\$500.000	6.905.670	3.317.477	129.713.513	3.588.158	83.446.947
US\$500.000 até US\$1.000.000	1.108.430	727.878	44.089.547	380.498	8.813.417
US\$1.000.000 até US\$1.500.000	241.713	176.774	16.496.165	64.898	1.481.009
US\$1.500.000 até US\$2.000.000	98.583	75.460	9.419.974	23.106	524.225
US\$2.000.000 até US\$5.000.000	142.011	114.680	23.427.335	27.316	615.021
US\$5.000.000 até US\$10.000.000	34.788	30.191	14.127.465	4.597	103.848
US\$10.000.000 ou mais	22.112	20.337	60.936.754	1.774	38.188

Fonte: traduzido e adaptado de UNITED STATES OF AMERICA, 2020a, p.46

A modalidade *standard* é a opção da maioria dos contribuintes até a faixa de 200 a 500 mil dólares, que representa 52% do total de declarações. Nas faixas subsequentes, a opção da maioria dos contribuintes é pelas deduções detalhadas – circunstância que também se verifica no Brasil de certa forma, vez que a opção pela declaração completa somente predomina entre os contribuintes com rendimentos acima de R\$55.976,16.

Todavia, tendo em vista que a modalidade de deduções detalhadas abrange despesas outras que não as destinadas à saúde, concentra-se a análise na tabela a seguir. Veja-se que a coluna “Total após subtrair a limitação da renda bruta ajustada (*AGI*)” e o gráfico subsequente exibem os valores efetivamente deduzidos, já considerada a restrição à dedução de despesas médicas inferiores a 7,5% da renda bruta ajustada do contribuinte:

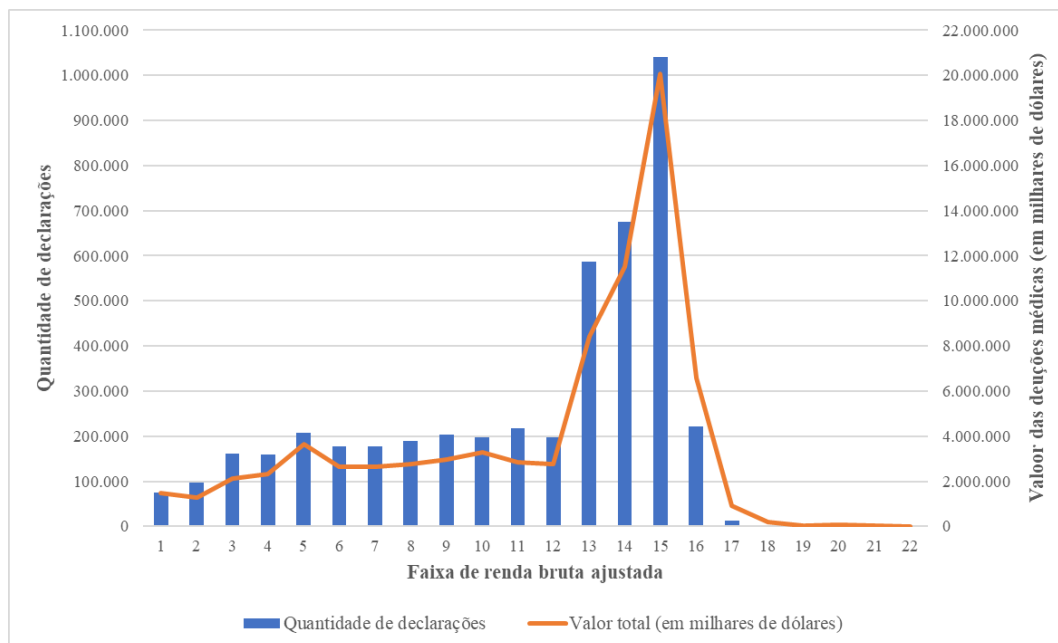
Tabela 15 – Deduções médicas, por faixa de renda bruta ajustada (*AGI*) – 2018

Renda Bruta ajustada (<i>AGI</i>) (em milhares de dólares)	Número de declarações (<i>itemized deductions</i>)	Total após subtrair a limitação da renda bruta ajustada (<i>AGI</i>)	
		Número de declarações	Valor (em milhares de dólares)
Todas as declarações	648.881.712	4.598.812	78.497.457
1 Até US\$5.000	2.335.168	75.867	1.462.298
2 US\$5.000 a US\$10.000	2.552.696	96.442	1.288.238
3 US\$10.000 a US\$15.000	4.379.842	162.011	2.136.687
4 US\$15.000 a US\$20.000	4.580.181	159.265	2.317.476
5 US\$20.000 a US\$25.000	7.429.066	208.124	3.641.854
6 US\$25.000 a US\$30.000	6.140.017	176.963	2.634.018
7 US\$30.000 a US\$35.000	6.725.729	177.723	2.649.395
8 US\$35.000 a US\$40.000	8.263.234	188.550	2.745.369
9 US\$40.000 a US\$45.000	8.742.567	203.064	2.948.729
10 US\$45.000 a US\$50.000	9.718.517	196.833	3.271.652
11 US\$50.000 a US\$55.000	10.864.368	218.124	2.831.323
12 US\$55.000 a US\$60.000	11.217.289	196.485	2.780.611
13 US\$60.000 a US\$75.000	35.236.238	587.236	8.414.066
14 US\$75.000 a US\$100.000	60.335.940	674.828	11.514.484
15 US\$100.000 a US\$200.000	172.150.106	1.040.178	20.077.673
16 US\$200.000 a US\$500.000	129.713.513	222.038	6.575.716
17 US\$500.000 a US\$1.000.000	44.089.547	12.767	901.436
18 US\$1.000.000 a US\$1.500.000	16.496.165	1.495	174.501
19 US\$1.500.000 a US\$2.000.000	9.419.974	398	42.586
20 US\$2.000.000 a US\$5.000.000	23.427.335	379	72.177
21 US\$5.000.000 a US\$10.000.000	14.127.465	39	15.001
22 US\$10.000.000 ou mais	60.936.754	* 3	* 2.165

* Estimativa deve ser usada com cautela devido ao pequeno número de declarações no qual é baseada

Fonte: traduzido e adaptado de UNITED STATES OF AMERICA, 2020a, p. 141

Gráfico 9 – Deduções médicas, por faixa de renda bruta ajustada (AGI) – 2018



Fonte: elaborado pela autora, com dados de UNITED STATES OF AMERICA, 2020a, p. 141

Ao contrário do que ocorre no Brasil, o valor das deduções médicas acompanha a quantidade de declarações em todas as faixas de renda bruta. Assim, a faixa de US\$100.000 a US\$200.000 é a que concentra o maior percentual de contribuintes (22,62%) e de deduções (25,58%), com proporções muito próximas. Da mesma forma, a última faixa de renda bruta é a que possui a menor quantidade de contribuintes e de deduções.

O levantamento divulgado pela *Internal Revenue Service* também apresenta outros dos mecanismos estudados de acordo com a faixa de renda bruta ajustada do contribuinte. Os dados a seguir são apresentados em intervalos de confiança de 95%, com estimativa pontual para cada uma das faixas de renda bruta ajustada.²⁶ Toma-se como exemplo as *Health Savings Accounts (HSAs)* e as *Archer Medical Savings Account*:

²⁶ Os gráficos foram gerados a partir das estimativas pontuais, partindo das mesmas faixas de renda bruta indicadas na Tabela 16.

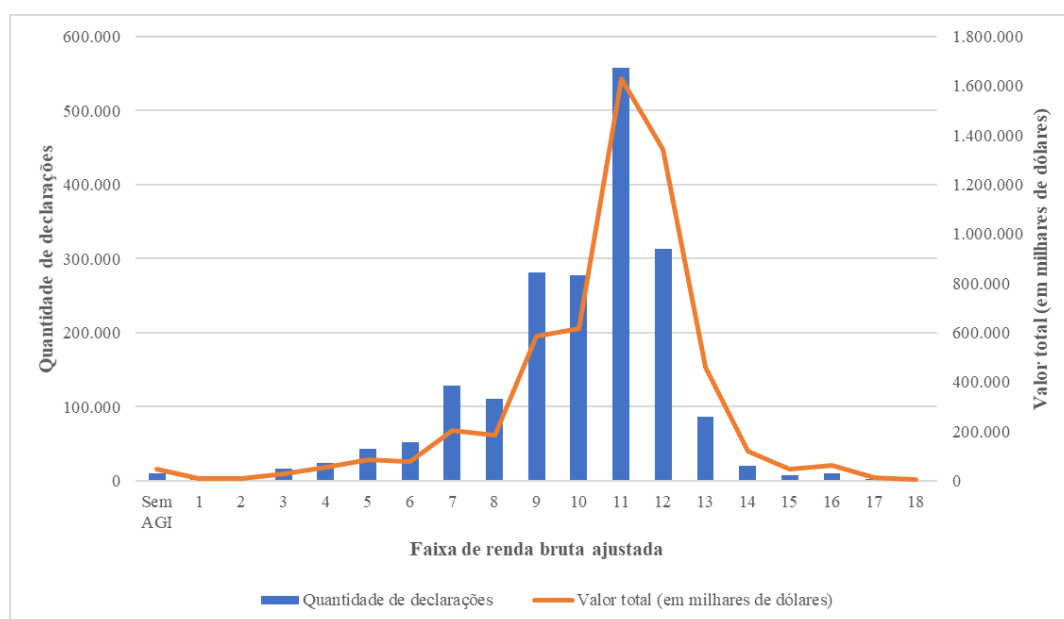
Tabela 16 - Deduções referentes às *Health Savings Accounts (HSAs)* por faixa de renda bruta ajustada (*AGI*) – 2018

Renda Bruta ajustada (<i>AGI</i>) (em milhares de dólares)	<i>Health savings account</i>	
	Número de declarações	Valor (em milhares de dólares)
Todas as declarações	1.953.488 (1.878.238 . 2.028.739)	589.632 (5.350.463 . 5.828.801)
Sem renda bruta ajustada (<i>AGI</i>)	10.300 (6.275 . 14.325)	48.741 (27.395 . 70.087)
1 US\$1 até US\$5.000	4.344 (356 . 8.332)	9.515 (-1.260 . 20.291)
2 US\$5.000 até US\$10.000	* 4.405 (396 . 8.415)	* 7.740 (-2.450 . 17.930)
3 US\$10.000 até US\$15.000	16.952 (9.029 . 24.875)	29.352 (9.509 . 49.195)
4 US\$15.000 até US\$20.000	24.097 (14.599 . 33.595)	53.789 (21.481 . 86.097)
5 US\$20.000 até US\$25.000	43.237 (30.410 . 56.063)	85.771 (51.015 . 120.528)
6 US\$25.000 até US\$30.000	51.656 (37.648 . 65.664)	77.317 (43.425 . 111.210)
7 US\$30.000 até US\$40.000	128.219 (106.175 . 150.263)	205.832 (152.809 . 258.856)
8 US\$40.000 até US\$50.000	111.268 (90.835 . 131.700)	187.048 (135.212 . 238.883)
9 US\$50.000 até US\$75.000	281.315 (248.860 . 313.770)	588.386 (494.444 . 682.328)
10 US\$75.000 até US\$100.000	277.750 (245.746 . 309.753)	617.675 (525.513 . 709.837)
11 US\$100.000 até US\$200.000	557.216 (514.421 . 600.012)	1.630.256 (1.480.357 . 1.780.154)
12 US\$200.000 até US\$500.000	313.070 (295.757 . 330.383)	1.341.993 (1.259.885 . 1.424.101)
13 US\$500.000 até US\$1.000.000	87.220 (81.503 . 92.937)	461.105 (428.548 . 493.662)
14 US\$1.000.000 até US\$1.500.000	20.740 (19.150 . 22.331)	118.523 (108.835 . 128.212)
15 US\$1.500.000 até US\$2.000.000	8.092 (7.599 . 8.584)	47.366 (44.350 . 50.382)
16 US\$2.000.000 até US\$5.000.000	10.585 (10.154 . 11.016)	62.141 (59.428 . 64.854)
17 US\$5.000.000 até US\$10.000.000	2.030 (1.924 . 2.136)	11.510 (10.851 . 12.169)
18 US\$10.000.000 or more	992 (992 . 992)	5.571 (5.571 . 5.571)

* Estimativa deve ser usada com cautela devido ao pequeno número de declarações no qual é baseada

Fonte: adaptado e traduzido de UNITED STATES OF AMERICA, 2020a, p. 102

Gráfico 10 – Deduções referentes às *Health Savings Accounts (HSAs)*, por faixa de renda bruta ajustada (*AGI*) – 2018



Fonte: elaborado pela autora, com dados de UNITED STATES OF AMERICA, 2020a, p. 102

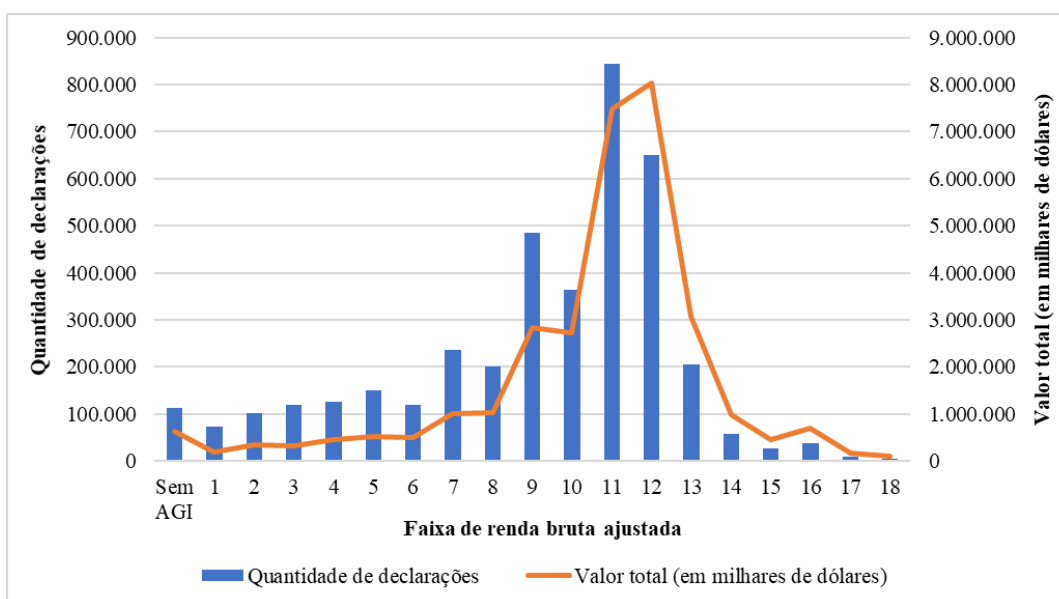
Gráfico 11 – Deduções referentes às *Archer medical savings account*, por faixa de renda bruta ajustada (AGI) – 2018



Fonte: elaborado pela autora, com dados de UNITED STATES OF AMERICA, 2020a, p. 107

Mesmo no caso das *Archer Medical Savings Account*, que não são utilizadas por contribuintes em todas as faixas, há uma relação de proporcionalidade entre o número de declarações e o valor total dos abatimentos efetuados. Há uma quebra desse padrão apenas na dedução referente ao plano de saúde do trabalhador autônomo, onde a décima segunda faixa de rendimentos tem um aumento no valor apesar da diminuição de declarações:

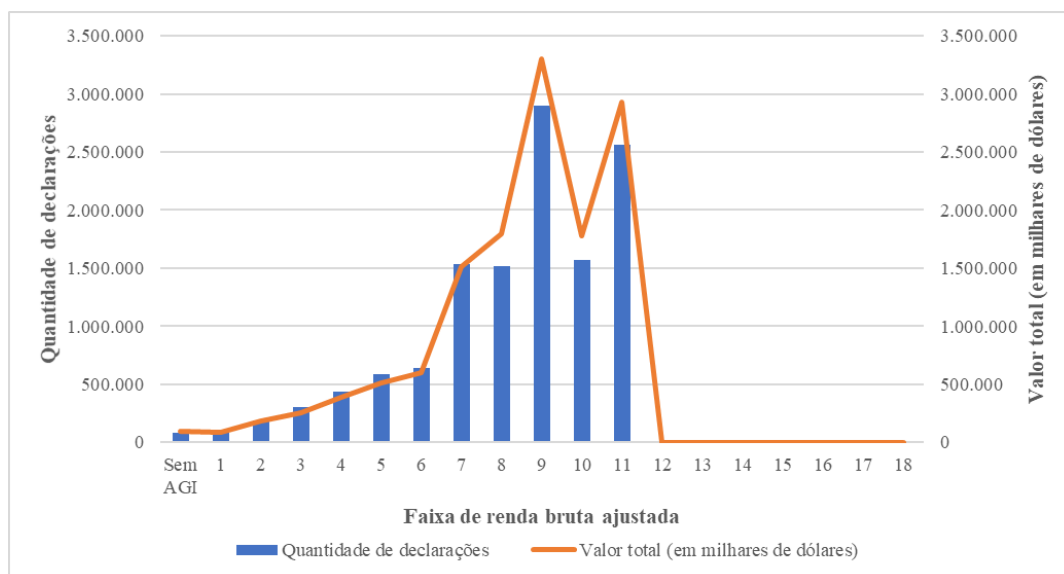
Gráfico 12 – Deduções referentes ao plano de saúde do trabalhador autônomo (*self-employed healthinsurance*), por faixa de renda bruta ajustada (AGI) – 2018



Fonte: elaborado pela autora, com dados de UNITED STATES OF AMERICA, 2020a, p. 104

Partindo, novamente, das mesmas faixas de renda bruta indicadas na Tabela 16, têm-se estatísticas relacionadas a alguns dos mecanismos destinados ao tratamento tributário das despesas com educação mencionadas no item 5.3, como a dedução de juros referentes a empréstimos estudantis (*Student Loan Interest Deduction*):

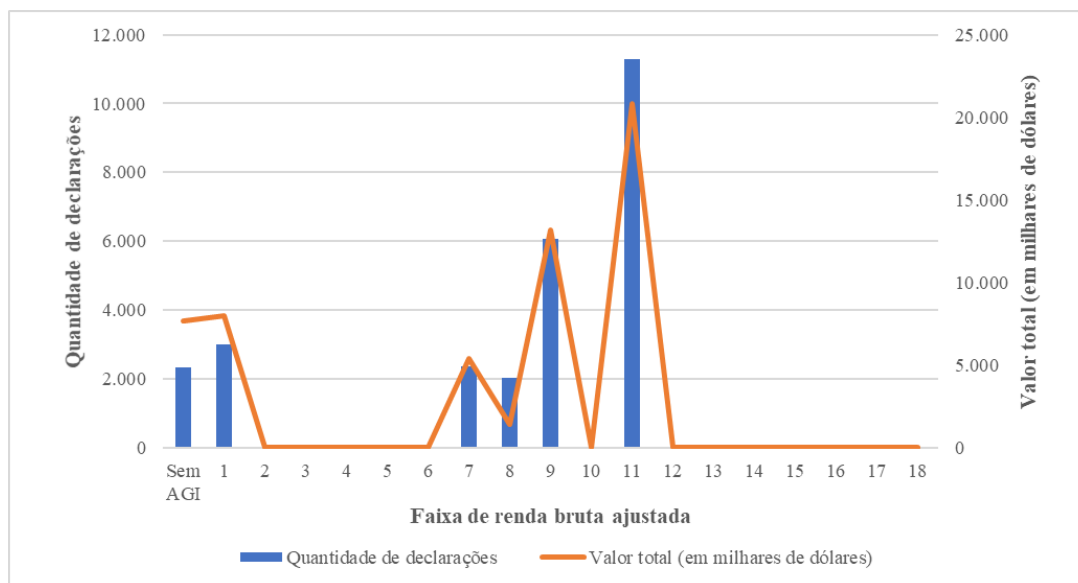
Gráfico 13 – Deduções referentes a juros referentes a empréstimos estudantis (*Student Loan Interest Deduction*), por faixa de renda bruta ajustada (AGI) – 2018



Fonte: elaborado pela autora, com dados de UNITED STATES OF AMERICA, 2020a, p. 106

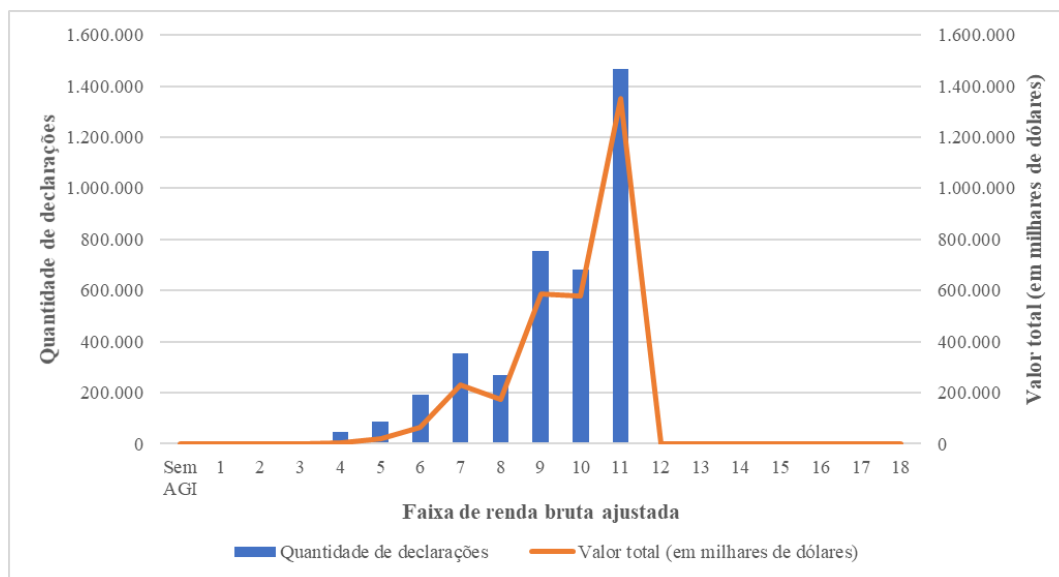
À exceção da oitava faixa de renda bruta, onde há aumento no valor das deduções apesar da pequena diminuição do número de contribuintes, é mantida a tendência de proporcionalidade entre o montante deduzido e a quantidade de declarações. O mesmo se dá com a dedução de mensalidades e encargos referentes a instituições de ensino superior, vocacional ou “pós-secundário” e o *American Opportunity Credit*:

Gráfico 14 – Deduções referentes a mensalidades e encargos (*Tuition and Fees Deduction*), por faixa de renda bruta ajustada (AGI) – 2018



Fonte: elaborado pela autora, com dados de UNITED STATES OF AMERICA, 2020a, p. 106

Gráfico 15 – *American Opportunity Credit* usado para compensar o imposto de renda, por faixa de renda bruta ajustada (AGI) – 2018



Fonte: elaborado pela autora, com dados de UNITED STATES OF AMERICA, 2020a, p. 236

Muito embora não se tenham localizado dados sobre todos os mecanismos tributários analisados nas seções 5.2 e 5.3, é possível observar uma tendência à manutenção da relação de proporcionalidade entre o valor aproveitado pelos contribuintes e o número de declarações em cada faixa de renda bruta ajustada. Em contrapartida, a análise dos dados divulgados pela Receita Federal do Brasil revelou que as deduções de

gastos com saúde e educação da base de cálculo do IRPF se concentram nos contribuintes com maiores rendimentos – mesmo quando a faixa de rendimentos em questão concentra menor número de indivíduos.

O sistema estadunidense também estabelece tratamento tributário diferenciado para as despesas com saúde e educação e utiliza de diversos mecanismos de dedução e abatimento da base de cálculo e do imposto a pagar. Essas modalidades são frequentemente atreladas a diferentes limitações quantitativas e qualitativas, relacionadas a características pessoais dos contribuintes – o que parece contribuir para que a tributação seja mais pessoal e proporcional.

A análise dos mecanismos estadunidenses também traz à tona questionamentos sobre a possibilidade de se estabelecer critérios mais específicos para as deduções no Brasil. E o constante aperfeiçoamento tecnológico da Receita Federal pode contribuir para que a praticabilidade tributária deixe de ser obstáculo na construção de um sistema que efetivamente coloca em prática a proteção ao mínimo existencial.

Por fim, a existência de limites à dedutibilidade de despesas médicas e odontológicas num país onde não há sistema público e gratuito de saúde contraria a tese defendida pela maioria da doutrina brasileira de que a inexistência de um sistema público que possa atender com qualidade a toda a população deveria pressupor a ampla dedutibilidade das despesas do contribuinte. Essas ponderações somam-se às questões levantadas nos capítulos anteriores e serão discutidas em nas conclusões da dissertação.

CONCLUSÃO

Partindo de um contexto em que a imposição de limites à dedutibilidade de despesas com saúde e educação da base de cálculo do IRPF vem sendo, há décadas, objeto de questionamentos acerca da sua constitucionalidade, a pesquisa se propôs a investigar o tema sob a perspectiva do mínimo existencial.

A análise da obra de Ricardo Lobo Torres revela que o mínimo existencial, inclusive no âmbito do Direito Tributário, deve ser compreendido como as condições iniciais para o exercício da liberdade. Nesse sentido, ainda que o autor defenda que a Constituição não deveria ter sido tão abrangente, conclui-se que saúde e educação são direitos fundamentais que devem ser garantidos pelo Estado brasileiro a toda a população e, em sua dimensão essencial, não podem ser objeto de tributação.

Mesmo que Torres sustente que não há mínimo existencial para ricos – o que não se confirma numa análise do texto constitucional –, a maioria da literatura nacional tem argumentado que o mínimo existencial é fundamento das deduções de gastos com saúde e educação da base de cálculo do IRPF e, portanto, elas deveriam ser integralmente permitidas pela legislação, sem a imposição de qualquer limite quantitativo ou qualitativo.

Todavia, a inconstitucionalidade do limite atual para a dedução de despesas com educação não se sustenta com a simples afirmação de que a Constituição de 1988 estabeleceu esse direito como fundamental. Da mesma forma, a vedação à dedução de gastos com medicamentos não pode ser justificada exclusivamente pela previsão do art. 196 do texto constitucional.

Na verdade, essa linha de raciocínio segundo a qual a dedutibilidade de despesas com saúde e educação privadas é exigência constitucional leva a crer que as limitações impostas pela legislação fazem com que os contribuintes atingidos pela norma passem a levar uma vida indigna – que seria ainda pior no caso de eventual extinção dessas deduções. Haveria, portanto, ofensa direta ao mínimo existencial desses indivíduos.

O intuito da pesquisa não é questionar a fundamentalidade dos direitos à saúde e à educação. Contudo, sendo esse o argumento principal para condenar as limitações previstas na legislação à integral dedutibilidade de despesas com saúde e educação, buscou-se identificar elementos que clareassem os contornos estabelecidos na Constituição para a intributabilidade do mínimo existencial.

As ponderações acerca do papel do mínimo existencial e os questionamentos oriundos da hipótese de que a moradia teria sido excluída do rol de despesas dedutíveis indicam que é preciso identificar o que é de fato essencial na realidade brasileira. E, muito embora saúde e educação sejam inquestionavelmente fundamentais para o exercício da liberdade, o padrão, às vezes luxuoso, da rede privada não pode ser considerado como parâmetro para a constatação da falência do Estado na prestação desses serviços. Ademais, é reconhecida a qualidade das instituições públicas de nível infantil e superior – o que também impede que se conclua que o Estado falhou por completo na garantia desses direitos.

A análise da literatura brasileira e do texto constitucional permite concluir que, na verdade, o que deve ser protegido da tributação é o que está contido na esfera do mínimo existencial. Esse espaço abrange o acesso de todos os brasileiros à saúde e à educação pública, mas não os gastos do contribuinte com escolas particulares e planos de saúde – porque esses gastos representam uma opção e não uma necessidade inevitável e imprescindível para a existência livre e digna.

Autorizar deduções ilimitadas é conceder tratamento favorecido a contribuintes cujos direitos à saúde e à educação já estão seguramente garantidos pela sua própria capacidade econômica. Se, por uma eventualidade, essa capacidade econômica faltar, poderá o contribuinte recorrer às redes públicas de saúde e educação que, apesar de não oferecerem o mesmo padrão de qualidade e conforto, fornecerão o mínimo necessário para uma existência digna.

Nesse sentido, a análise dos dados da Declaração de Ajuste Anual de IRPF de 2020 e da Pesquisa de Orçamentos Familiares, realizada em 2017 e 2018, confirma as ponderações levantadas após a revisão da literatura brasileira. Os gráficos gerados a partir dos dados da Receita Federal do Brasil evidenciam que o valor total de deduções de gastos com saúde e educação não é diretamente proporcional à quantidade de declarantes em cada faixa de rendimentos, notadamente quando se analisam as faixas de rendimentos totais – e não somente as faixas de base de cálculo. Especialmente no caso dos gastos médicos, que não sofrem limitação quantitativa na legislação em vigor, há uma relação diretamente proporcional entre as deduções e a renda dos contribuintes.

As estatísticas sobre os orçamentos das famílias brasileiras repetem o padrão de maiores gastos com saúde e educação nas camadas mais ricas da população, apesar de serem as famílias com menor restrição de acesso à saúde. E confirmam a suspeita de que são as camadas mais pobres da população que sofrem as maiores restrições de acesso a

serviços de saúde e a medicamentos – o que se imagina que também ocorra para a educação, apesar de não ter sido localizado levantamento sobre esse aspecto.

Nesse sentido, a imposição de limites às deduções com saúde e educação não pode ser considerada uma restrição desproporcional de direitos fundamentais, porque afetam sujeitos que já têm esses direitos garantidos pela sua própria capacidade econômica.

Poder-se-ia argumentar que esses indivíduos não sofrem restrição de acesso à saúde justamente porque lhes foi permitido deduzir as despesas efetuadas ao longo do ano da base de cálculo do IRPF. Mas alíquotas efetivas que giram entorno de 1,5 a 3% – conforme simulações da seção 4.3 – não parecem ser elemento capaz de desencorajar a contratação de um plano de saúde particular.

É o que ocorre com a educação. Apesar de haver limitação quantitativa à dedutibilidade, a Pesquisa de Orçamentos Familiares aponta a mesma relação de proporcionalidade direta entre os gastos monetários e a renda dos brasileiros. Ou seja, a opção pelo sistema público ou privado guarda relação direta com a capacidade econômica do indivíduo e de sua família – e não é resultado da possibilidade de deduzir a integralidade dos gastos com educação ou saúde.

Nessa linha, o argumento da ineficiência do Estado na prestação desses serviços também deve ser desconsiderado. O pretense fracasso do Estado é constatado quando em comparação com as instituições particulares, muitas vezes de luxo – que exorbitam o que se pode caracterizar como mínimo essencial. Isso não significa que o Estado não falhe e que melhorias não sejam necessárias, mas exigir que ele preste o mesmo tipo de serviço do setor privado é completamente irracional do ponto de vista financeiro. Afinal, o Brasil é um país de pessoas pobres e há elementos suficientes para afirmar que as deduções de gastos com saúde e educação da base de cálculo do IRPF são mecanismos dos quais elas não fazem uso.

Nesse cenário, o resultado é a perpetuação de um ciclo vicioso: a escola e a saúde pública não recebem investimento suficiente e não têm “qualidade”, mas a falta de “qualidade” torna-se justificativa para ampliar as deduções, diminuindo ainda mais o investimento público.

Somam-se a essas estatísticas a análise do tratamento tributários das despesas com saúde e educação no imposto sobre a renda dos indivíduos nos EUA. Afinal, mesmo em um país onde não há um sistema público de saúde para todos, a legislação não autoriza a integral dedutibilidade de despesas médicas e, apesar de existirem diversos mecanismos tributários, parece haver sempre algum tipo de condição relacionada à renda do

contribuinte ou à existência de dependentes, por exemplo. O mesmo se dá em relação às despesas com educação, limitadas quantitativamente e com restrições variadas sobre a finalidade dos estudos, renda da família e destinação das despesas – mesmo que não exista um modelo de ensino superior similar às universidades públicas brasileiras.

Não há, portanto, como sustentar o argumento de que limitar a dedutibilidade de gastos com saúde e educação é restringir o acesso aos direitos constitucionais à saúde e à educação. As classes mais baixas são as que sofrem restrições no acesso a esses direitos, mas são usuárias dos sistemas públicos de saúde e educação – esses, sim, assegurados pela Constituição Federal de 1988. Consequentemente, não possuem altos gastos a serem deduzidos na apuração do IRPF e, na maioria das vezes, tampouco rendimentos a serem tributados.

Na verdade, matricular os filhos em escola particular e contratar plano de saúde é uma escolha e não uma decisão tomada por falta de alternativas ou em decorrência de uma restrição de acesso à escola ou a serviços médicos. A Constituição de 1988 garantiu a todos saúde e educação básica, mas não de luxo. As caríssimas mensalidades escolares mencionadas na ADI 4.927 referem-se a instituições seletivas, que atendem os estratos mais ricos da população e fogem da realidade da maioria dos brasileiros – e nem por isso pode-se afirmar que são as “melhores escolas”. Gastos médicos particulares, com consultas, planos e remédios, também representam a opção por um sistema com alto grau de conforto e sofisticação que, talvez, não seja oferecido por nenhum sistema público no mundo.

Se o Estado fornece acesso à saúde e à educação através do SUS e de instituições públicas de ensino, a garantia constitucional do mínimo existencial e os direitos à saúde e à educação estão respeitados. Ainda que sejam parcialmente justas as críticas à qualidade dos serviços públicos, a solução parece estar no investimento em escolas, hospitais e profissionais dessas áreas – não na ampliação da dedutibilidade de despesas com saúde e educação da base de cálculo do IRPF.

Em resumo, a principal conclusão da dissertação foi de que a integral dedutibilidade de despesas com saúde e educação não é uma exigência do mínimo existencial e a imposição de limites (quantitativos ou qualitativos) pelo legislador não sofre vedação constitucional. Ademais, a análise das estatísticas brasileiras confirma que as deduções se concentram nas camadas mais ricas da população e o estabelecimento de limites contribui para evitar distorções no princípio da capacidade contributiva.

REFERÊNCIAS

- AFONSO, José Roberto. Imposto de renda e distribuição de renda e riqueza: as estatísticas fiscais e um debate premente no Brasil. **Revista de Estudos Tributários e Aduaneiros da Receita Federal**, Brasília, v. 1, n. 1, p.28-60, ago./dez. 2014.
- AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. **Painel de precificação:** planos de saúde. [S.l.]: ANS, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoibGQzOTI1NGYtYTVjOC00Y2QwLTgwN2YtOTVmNGY4MzQzYjU3IiwidCI6IjlkYmE0ODBjLTRmYTctNDJmNC1iYmEzLTBmYjEzNzVmYmU1ZiJ9>. Acesso em: 21 jul. 2021.
- ANDREAZZI, Maria de Fátima Siliansky de et al. A agenda da reforma dos benefícios tributários das famílias e das empresas com saúde: entre o particular e o geral. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 35, p. 151-165, fev. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782010000100010>. Acesso em 26 jul. 2021.
- ANDREAZZI, Maria de Fátima Siliansky de; SICSÚ, Bernardo; HOLGUIN, Tássia. GASTOS TRIBUTÁRIOS RELACIONADOS AO CONSUMO DE ATENÇÃO PRIVADA À SAÚDE: contribuição ao debate sobre políticas de financiamento. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 137-151, jan./jun. 2008. Disponível em: http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v22n01/v22n01_10.pdf. Acesso em: 26 jul. 2021.
- ARNS, Flávio. **Projeto de Lei nº 1.611/2019**. Altera a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para incluir os gastos com medicamentos realizados pelo contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) dentre as despesas dedutíveis na declaração de ajuste anual. Brasil, Senado Federal, 20 de março de 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7929558&ts=1624912700407&disposition=inline>. Acesso em 04 jul. 2021.
- BACH, Marcel Eduardo Cunico. A (in)constitucionalidade das restrições à dedutibilidade das despesas com educação à luz dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. In: GRUPENMACHER, Betina Treiger. **Tributação: democracia e liberdade**. São Paulo: Noeses, 2014.
- BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder e tributar**. 8ª ed. atualizada por Mizabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- BRANDÃO, Francisco. Proposta do governo atualiza tabela do IR, mas limita desconto simplificado. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 28 jun. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/778071-proposta-do-governo-atualiza-tabela-do-ir-mas-limita-desconto-simplificado/>. Acesso em 02 jul. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.424, de 3 de novembro de 1975.** Dispõe sobre a tabela progressiva do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, estabelece desconto padrão e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1978]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1970-1979/decreto-lei-1424-3-novembro-1975-378261-normaatualizada-pe.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976.** Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1978]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1493.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.** Dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5844.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.977, de 10 de novembro de 1943.** Altera a tabela do salário mínimo e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1943. Diário Oficial: seção 1, Rio de Janeiro, ano 82, n. 270, 22 nov. 1943.

BRASIL. **Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.** Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Brasília, DF: Presidência da República, [2002] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3000.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.** Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm. Acesso em: 9 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 39.604-A, de 14 de junho de 1956.** Altera a tabela de salário mínimo e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1956. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-39604-a-14-julho-1956-519762-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 40.701, de 31 de dezembro de 1956.** Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de renda. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1959]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D40702.htm. Acesso em: 9 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963.** Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de renda. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1963. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-51900-10-abril-1963-391715-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo da educação básica 2020: resumo técnico** [recurso eletrônico]. Brasília: Inep, 2021. Disponível em:

<https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_escolar_2020.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2021.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo da Educação Superior 2019: notas estatísticas**. Brasília, DF: INEP, 2020a. Disponível em:

https://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/documentos/2020/Notas_Estatisticas_Censo_da_Educacao_Superior_2019.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947**. Altera dispositivos da legislação do Imposto de Renda. Brasília, DF: Presidência da República, [1949] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0154.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951**. Modifica a legislação do imposto sobre a renda. Brasília, DF: Presidência da República, [1979] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1474.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958**. Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2001] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3470.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964**. Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2004] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4357.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1965**. Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza. Brasília, DF: Presidência da República, [2014] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4506.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7713.htm. Acesso em: 9 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990**. Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2015] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8023.htm. Acesso em: 9 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990**. Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8134.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991**. Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília,

DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8383.htm. Acesso em: 9 mar 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9250.htm#art8. Acesso em: 3 mar. 2020.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **80 anos de Imposto de Renda no Brasil**. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/historico/80anosir/mainmax.htm>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Distribuição da Renda por Centis**. Brasília: Receita Federal, 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/distribuicao-da-renda-por-centis/distribuicao-da-renda-por-centis-capa>. Acesso em: 05 jul. 2021.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Grandes Números IRPF – Ano-Calendário 2018, Exercício 2019**. Brasília: Receita Federal, 2020c. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/11-08-2014-grandes-numeros-dirpf/grandes-numeros-irpf-2018-2019-completo-1.pdf/view>. Acesso em 04 jul. 2021.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Grandes Números IRPF – Ano-Calendário 2019, Exercício 2020**. Brasília: Receita Federal, 2020d. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/11-08-2014-grandes-numeros-dirpf/gn-irpf-ac2019-publicacao.pdf>. Acesso em 25 mai. 2021.

BRASIL. Secretaria de Avaliação, Planejamento Energia e Loteria, Secretaria de Fazenda. **Boletim mensal sobre os subsídios da União: Dedução de Despesas com Educação do Imposto de Renda Pessoa Física**. Brasília, 2020e. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletim-subsidios/arquivos/2020/bolteim-subsidio-_secap-me.pdf/@@download/file/Bolteim%20Subs%20C3%ADdio%20_Secap%20ME.pdf. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.927. Brasília, 25 mar. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4384177>. Acesso em 25 out. 2021.

CASTELLANI, Fernando Ferreira. **Considerações acerca das deduções de natureza constitucional do imposto sobre a renda**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Comentários à Constituição de 1988: Sistema Tributário**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CARAM, Bernardo. Receita Federal nega acesso a estudos da reforma do IR e diz que dados gerariam desinformação. Folha, Brasília, 22 set. 2021. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/09/receita-federal-nega-acesso-a-estudos-da-reforma-do-ir-e-diz-que-dados-gerariam-desinformacao.shtml?utm_source=JOTA+Full+List&utm_campaign=fff1f25723-EMAIL_CAMPAIGN_2019_02_15_01_16_COPY_01&utm_medium=email&utm_term=0_5e71fd639b-fff1f25723-381905499. Acesso em: 2 out. 2021

CARNEIRO, Bernardo Lima Vasconcelos. A inconstitucionalidade do limite de dedução dos gastos com educação no imposto de renda pessoa física. **Revista dialética de direito tributário**, São Paulo, n. 203, p. 32-53, ago. 2012.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CRUZ, Valdo. Governo pretende acabar com deduções de saúde e educação em troca da correção da tabela do IR. **G1**, [S.l.], 21 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/valdo-cruz/post/2020/07/21/governo-pretende-acabar-com-deduocoes-de-saude-e-educacao-em-troca-da-correcao-da-tabela-do-ir.ghtml>. Acesso em: 02 jul. 2021.

CURI, Janaina Santos; GODOI, Marciano Seabra de. Mínimo existencial, mínimo isento e comparação Brasil - Estados Unidos quanto às deduções pessoais na legislação do imposto sobre a renda da pessoa física. *In: Anais do Congresso Internacional: preservar e fortalecer a democracia em tempos de pandemia*. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020. P. 516-536.

CUSTÓDIO, Antonio Joaquim Ferreira; PASSOS, Rufino Armando Pereira. Imposto de renda da pessoa física – inconstitucionalidade do limite legal para dedução de despesas de educação. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 75, p. 61-86, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/servicos/centrodeestudos/bibliotecavirtual.aspx?tipoPublicacao=82>. Acesso em: 23 jan. 2021.

FALCO, Caroline Fernandes Valpassos. **A Educação e o Gasto Tributário Social: origem, pressupostos e implicações da dedução das despesas com instrução no Imposto de Renda Brasileiro**. 2015. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-09032016-151752/pt-br.php>. Acesso em: 15 fev. 2021.

FILHO, Oswald Othon de Pontes Saraiva. Dedução com gastos para a Educação na declaração do ajuste anual do IRPF. **Revista Fórum de Direito Tributário**, Belo Horizonte, ano 11, n. 63, p. 29-34, maio/jun. 2013.

FULGITINI, Bruno Capelli. **Deduções no Imposto de Renda: Fundamento Normativo e Controle Jurisdicional**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

Garcia, Leila Posenato et al. Gastos com planos de saúde das famílias brasileiras: estudo descritivo com dados das Pesquisas de Orçamentos Familiares 2002-2003 e 2008-2009. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 20, n. 5, p. 1425-1434, maio 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015205.07092014>. Acesso em: 26 jul. 2021.

GUEDES, Paulo Roberto Nunes. **Projeto de Lei nº 3.887/2020**. Institui a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços - CBS, e altera a legislação tributária federal. Brasil, Câmara dos Deputados, 21 de julho de 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0144vfzm3gz7neeld88hbp6jvb8921706.node0?codteor=1914962&filename=PL+3887/2020. Acesso em 25 out. 2021.

GODOI, Marciano Seabra de. Taxation. In: Sellers M., Kirste S. (ed.) **Encyclopedia of the Philosophy of Law and Social Philosophy**. Dordrecht: Springer, 2020. https://doi.org/10.1007/978-94-007-6730-0_568-1.

GODOI, Marciano Seabra de. Tributação e Orçamento dos 25 Anos da Constituição de 1988, **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 50, v. 200, p. 137-151, out./dez. 2013.

GODOI, Marciano Seabra de; FURMAN, Melody Araújo Pinto. Apontamentos sobre o direito ao mínimo existencial na obra de Ricardo Lobo Torres. In: Sergio André Rocha; Silvia Faber Torres. (Org.). **Direito Financeiro e Tributário na obra de Ricardo Lobo Torres**. Belo Horizonte: Arraes, 2020, v. 1, p. 329-340.

GÓES, Carlos. Paulo Guedes quer aumentar impostos dos mais ricos: Coordenador econômico de Jair Bolsonaro propôs simplificar o código tributário. Infomoney, 22 set. 2018. Disponível em: infomoney.com.br/politica/paulo-guedes-quer-aumentar-impostos-dos-mais-ricos/. Acesso em: 26 jan. 2020.

GRUPENMACHER, Betina Treiger. Tributação e Direitos Fundamentais. In: FISCHER, Octavio Campos (coord.). **Tributos e direitos fundamentais**. São Paulo: Dialética, 2004.

IBGE divulga as estimativas da população dos municípios para 2019. **Agência de notícias IBGE**, [S.l.], 28 ago. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25278-ibge-divulga-as-estimativas-da-populacao-dos-municipios-para-2019>. Acesso em 25 jul. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa de orçamentos familiares 2017-2018**: perfil das despesas no Brasil - indicadores selecionados. Rio de Janeiro: IBGE, 2020a. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101761.pdf>. Acesso em 11 jul. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa de orçamentos familiares 2017-2018**: primeiros resultados. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101670.pdf>. Acesso em 11 jul. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: rendimento de todas as fontes. Rio de Janeiro: IBGE, 2020b. Disponível em: [https://](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf)
https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf. Acesso em 03 out. 2021.

International Society of Aesthetic Plastic Surgery (ISAPS). **ISAPS International Survey on Aesthetic/Cosmetic Procedures performed in 2019**. West Lebanon: ISAPS, 2020. Disponível em: isaps.org/wp-content/uploads/2020/12/Global-Survey-2019.pdf. Acesso em 03 out. 2021.

LEITE, Otávio; BARBOSA, Eduardo; NELMA, Tereza. **Projeto de Lei nº 535/2021**. Dispõe sobre a interpretação do art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no caso que especifica. Brasil, Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 2021. Disponível em: camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0s77src0pvbwnj2nr3wsfdf729192546.node0?codteor=1965676&filename=PL+535/2021. Acesso em 02 jun. 2021.

LEONETTI, Carlos Araújo. **O imposto sobre a renda das pessoas físicas como instrumento de justiça social no Brasil atual**. 2002. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/83402>. Acesso em: 2 ago. 2020.

LUCENA, Roberto de. **Projeto de Lei nº 251/2021**. Acrescenta alínea “h” ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, na declaração do Imposto de Renda, das despesas com medicamentos para uso próprio de aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a sessenta anos. Brasil, Câmara dos Deputados, 5 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1961051. Acesso em: 04 jul. 2021.

MACHADO, Hugo de Brito. Despesas Necessárias na Determinação da Base de Cálculo do Imposto sobre a Renda. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 162, p. 7-13, mar. 2009a.

MACHADO, Hugo de Brito. Gastos com Educação e Imposto de Renda. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 165, p. 81-89, jun. 2009b.

MENDES, Áquilas; WEILLER, José Alexandre Buso. Renúncia fiscal (gasto tributário) em saúde: repercussões sobre o financiamento do SUS. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 39, n. 105, abr./jun. 2015, p. 491-505. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-110420151050002016>. Acesso em; 26 jul. 2021.

MENDONÇA, Rogério Peninha. **Projeto de Lei nº 3.654/2019**. Acrescenta parágrafos aos arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que as quantias por dependentes, neles previstas, poderão ser deduzidas em dobro pelo contribuinte em relação a dependente com deficiência física ou mental. Brasil, Câmara dos Deputados, 19 de junho de 2019. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1766867&filename=PL+3654/2019>. Acesso em: 04 jul. 2021.

MELO, João Paulo Fanucchi de Almeida. **Princípio da capacidade contributiva: a sua aplicação nos casos concretos**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

MENGUE, Cristiane Miranda Botelho. **A proteção da família no âmbito do imposto de renda da pessoa física no direito positivo brasileiro: capacidade contributiva e intributabilidade do mínimo existencial**. 2001. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2001.

MONTEIRO NETO, Nelson. Fixação da base de cálculo do imposto de renda exigível das pessoas físicas: dedução por inteiro das despesas relacionadas com a educação. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, [s.l.], v. 8, n. 30, p. 73-75, jan./fev. 2000.

MORAES, Marcelo Gomes de. **A dignidade humana e o imposto sobre a renda: um diálogo com a realidade brasileira**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

MORAIS, Roberto Rodrigues de. IRPF com limite defasado das despesas com educação para 2015 apesar da ADI junto ao STF. **Boletim de Administração Pública e Gestão Municipal**, [s.l.], v. 5, n. 43, p. 514-519, abr. 2015.

MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. **A imunidade tributária do mínimo existencial omitida no sistema constitucional tributário brasileiro: legitimidade da tributação e limites imanentes ao sistema**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. A tributação da renda gasta com educação. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 21, n. 111, p. 259-277, jul./ago. 2013.

MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. **Mínimo existencial, mínimo não imponible e limites imanentes à tributação**. Florianópolis: Insular, 2019.

MOULIN, Darlan Alves. A inconstitucionalidade do limite de dedução das despesas educacionais no IRPF e a tutela jurisdicional para a concretização do direito fundamental à educação. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 60-79, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1956>. Acesso em 24 mai. 2021.

NATIONAL CENTER FOR HEALTH STATISTICS. **Health: United States**, 2019. Hyattsville, MD. 2021. Disponível em: [https://www.cdc.gov/nchs/data/19-508.pdf](https://www.cdc.gov/nchs/data/hus/19-508.pdf). Acesso em 22 ago. 2021. DOI: <https://dx.doi.org/10.15620/cdc:100685>.

OCKÉ-REIS, Carlos Octávio. Sustentabilidade do SUS e renúncia de arrecadação fiscal em saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 6, p. 2035-2042, jun. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232018236.05992018>. Acesso em: 26 jul. 2021.

OCKÉ-REIS, Carlos Octávio; SANTOS, Fausto Pereira dos. **Texto para discussão:** mensuração dos gastos tributários em saúde – 2003-2006. Ipea: Brasília, 2011.

Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=9492. Acesso em 26 jul. 2021.

OLIVEIRA, Alexandre Machado de. **A proteção do mínimo existencial no direito tributário**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PEREIRA, Raphael Talles; MARTINS, Thiago Penido. Considerações sobre a (im)possibilidade de deduzir os gastos com medicamentos da base de cálculo do imposto sobre a renda. In: MURICI, Gustavo Lanna; CARDOSO, Oscar Valente; RODRIGUES, Raphael Silva. **Estudos de direito processual e tributário em homenagem ao Ministro Teori Zavascki**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 1017-1040.

PIGNATARO, Onísia de Miranda Aguiar. A NECESSIDADE DE UMA REFORMA TRIBUTÁRIA SOBRE A DEDUÇÃO PARCIAL DE GASTOS COM EDUCAÇÃO NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. In: SACHSIDA, Adolfo; SIMAS, Erich Endrillo Santos (org.). **Reforma tributária**: Ipea-OAB/DF. Rio de Janeiro: Ipea, OAB/DF, 2018. P. 149-166. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180508_reforma_tributaria_cap9.pdf. Acesso em: 23 jan. 2021.

RÊGO, Veneziano Vital do. **Projeto de Lei nº 1.726/2019**. Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista. Brasil, Senado Federal, 26 de março de 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7931754&ts=1624912808230&disposition=inline>>. Acesso em: 04 jul. 2021.

REZENDE, Douglas. Imposto de renda e educação: limites dedutivos incompatíveis com o estado democrático brasileiro. **Revista direito tributário atual**, São Paulo, n. 35, p. 90-110, 2016.

ROLLER, Tiago Fleury; VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. **O limite de dedução com despesas de educação no IRPF**: uma análise jurídica e empírica sobre sua constitucionalidade. Curitiba: CRV, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Segunda Parte – O Sistema Constitucional Brasileiro. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução normativa nº 1.924, de 19 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2020, ano-calendário de 2019, pela pessoa física residente no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, ed. 36, seção 1, p. 60, 20 fev. 2020. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-1.924-de-19-de-fevereiro-de-2020-244301587>. Acesso em: 25 jul. 2021.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. Confisco, mínimo existencial e isonomia. In: FILHO, Ives Gandra Martins; CASTILHO, Ricardo. **Direito Tributário & Direitos Fundamentais**: Limitações ao poder de tributar. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

SILVESTRE FILHO, Irajá. **Projeto de Lei nº 3.984/2019**. Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para possibilitar a dedução integral dos pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Brasil, Senado Federal, 08 de julho de 2019.

Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7977782&ts=1624912057968&disposition=inline>>. Acesso em: 04 jul. 2021.

SOBRINHO, José Wilson Ferreira. Tabelas do Imposto de Renda – Pessoa Física – E valores das deduções permitidas legalmente – Cabe correção monetária? **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, n. 6, p. 167-166, 2. quinz. mar. 2001.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pesquisa Avançada**: Tema 6 - Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. Brasília, 22 de abril de 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2565078&numeroProcesso=566471&classeProcesso=RE&numeroTema=6>. Acesso em 22 abr. 2021.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, v. 177, p. 29-29, jul./set. 1989. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46113>. Acesso em: 23 jan. 2021.

TORRES, Ricardo Lobo. As imunidades tributárias e os direitos humanos: problemas de legitimação. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Coord.). **Tratado de Direito Constitucional Tributário**: estudos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho. São Paulo: Saraiva, 2005.

UNITED STATES OF AMERICA. Centers for Medicare & Medicaid Services. **Medicaid.gov**: keeping America healthy. Baltimore, 2021a. Disponível em: <https://www.medicaid.gov/medicaid/index.html>. Acesso em 22 ago. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. Internal Revenue Service. **Health Savings Accounts and Other Tax-Favored Health Plans**. [S.l], 2021b. Disponível em: <https://www.irs.gov/pub/irs-pdf/p969.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. Internal Revenue Service. **Statistics of Income – 2018**: Individual Income Tax Returns (Rev. 09-2020). Washington, 2020a. Disponível em: <https://www.irs.gov/pub/irs-pdf/p1304.pdf>. Acesso em: 5 set. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. Internal Revenue Service. **Medical and Dental Expenses**. [S.l], 2021c. Disponível em: <https://www.irs.gov/pub/irs-pdf/p17.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. Internal Revenue Service. **Tax Benefits for Education**. [S.l], 2021d. Disponível em: <https://www.irs.gov/pub/irs-pdf/p970.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. Internal Revenue Service. **Tax Guide 2019 for individuals**. [S.l], 2020b. Disponível em: <https://www.irs.gov/pub/irs-pdf/p17.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. Internal Revenue Service. **Tax Guide 2020 for individuals**. [S.l], 2021e. Disponível em: <https://www.irs.gov/pub/irs-pdf/p17.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. U.S. Centers for Medicare and Medicaid Services. **Medicare basics**. Baltimore, 2021f. Disponível em: <https://www.medicare.gov/basics/get-started-with-medicare/medicare-basics>. Acesso em: 7 set. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. U.S. Department of Education. **Digest of Education Statistics 2019**. [S.l], 2019a. Disponível em: https://nces.ed.gov/programs/digest/d19/ch_3.asp. Acesso em: 1 set. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. U.S. Department of Education. **Digest of Education Statistics 2019**. [S.l], 2019b. Disponível em: https://nces.ed.gov/programs/digest/d19/tables/dt19_205.10.asp. Acesso em: 1 set. 2021.

VASCONCELOS, Inessa da Mota Linhares. **Efetivação da justiça tributária: a constitucionalidade da dedução de despesas com medicamentos adquiridos pelo contribuinte da base de cálculo do IRPF**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2012.

VIEIRA, José Roberto. Educação e imposto de renda das pessoas físicas: o rei está nu! In: PARISI, Fernanda Drummond; TÔRRES, Heleno Taveira; DE MELO, José Eduardo Soares (coord.). **Estudos de Direito Tributário: em homenagem ao Professor Roque Antônio Carrazza**. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 148-215.

ZANFORLIN, José Carlos. IRPF-Abatimento de despesas com educação: a decisão do TRF-3. **Adv advocacia dinâmica: seleções jurídicas**, Rio de Janeiro, p. 25-36, jun. 2012.

**ANEXO A - Informações da DIRPF 2020 (Ano-Calendário 2019) agrupadas por
Centis**

59	304.985	56.396.46	17.010.37	546.800.24	55.774.44	1.367.76	180.15	329.84	427.43	250.25	749.03	102.21	27.07	446.47	20.187.65	4.805.38	12.771.58	555.04	3.725.58
60	304.985	57.660.67	17.883.13	664.193.37	57.029.47	1.410.59	215.92	401.70	483.96	259.29	751.56	107.64	28.84	476.01	20.466.60	4.805.38	13.627.68	596.97	3.744.10
61	304.985	58.965.01	18.844.44	881.972.81	58.312.50	1.451.88	219.86	406.30	499.30	267.55	780.36	110.32	29.71	510.21	21.097.85	4.971.62	12.533.34	665.45	4.177.97
62	304.985	60.215.25	19.884.44	1.114.947.25	59.624.05	1.493.46	231.64	434.75	511.07	277.04	818.81	118.61	30.48	553.00	22.389.00	5.277.13	14.070.05	5.972.48	4.153.78
63	304.985	61.516.36	20.944.44	1.344.947.25	60.939.60	1.535.94	245.92	463.35	536.56	294.74	858.14	121.91	31.26	595.89	22.820.35	5.585.86	14.860.28	675.31	4.144.77
64	304.985	62.771.50	22.094.44	1.574.947.25	62.245.15	1.578.02	261.88	497.26	561.67	313.63	896.67	125.00	31.93	636.78	23.588.66	5.915.86	15.387.94	681.45	4.129.07
65	304.985	64.026.64	23.244.44	1.804.947.25	63.540.30	1.620.10	278.82	531.19	589.78	333.52	935.20	128.09	32.40	677.67	24.300.00	6.246.86	16.160.28	687.54	4.103.97
66	304.985	65.281.78	24.394.44	2.034.947.25	64.835.45	1.661.18	295.76	565.10	617.89	353.41	974.69	130.18	32.87	718.56	25.011.35	6.572.36	16.950.50	693.63	4.079.07
67	304.985	66.536.92	25.544.44	2.264.947.25	66.130.60	1.701.26	312.70	597.99	646.00	373.30	1.014.18	132.27	33.34	759.45	25.702.70	6.903.86	17.740.72	700.00	4.054.07
68	304.985	67.792.06	26.694.44	2.494.947.25	67.425.75	1.741.34	329.62	629.10	678.11	392.19	1.053.67	134.36	33.81	800.30	26.394.05	7.255.17	18.530.94	706.00	4.029.07
69	304.985	69.047.20	27.844.44	2.724.947.25	68.720.90	1.781.42	346.54	661.21	710.22	411.08	1.093.16	136.40	34.28	841.41	27.085.40	7.560.50	19.321.12	712.00	4.004.07
70	304.985	70.302.34	28.994.44	2.954.947.25	70.016.05	1.821.50	363.46	693.32	742.33	429.97	1.132.65	138.44	34.75	882.52	27.776.75	7.871.00	20.112.30	718.00	3.979.07
71	304.985	71.557.48	30.144.44	3.184.947.25	71.311.20	1.861.58	385.38	725.43	774.44	448.86	1.173.88	140.48	35.22	923.63	28.468.10	8.181.50	20.903.48	724.00	3.954.07
72	304.985	72.812.62	31.294.44	3.414.947.25	72.606.35	1.901.66	407.30	757.54	805.55	467.75	1.215.11	142.52	35.69	964.74	29.159.45	8.492.00	21.694.66	730.00	3.929.07
73	304.985	74.067.76	32.444.44	3.644.947.25	73.901.50	1.941.74	429.22	789.65	836.66	486.66	1.256.34	144.56	36.16	1.005.85	29.850.80	8.802.50	22.485.84	736.00	3.904.07
74	304.985	75.322.90	33.594.44	3.874.947.25	75.191.75	1.981.82	451.10	821.76	867.77	505.57	1.300.57	146.60	36.63	1.046.96	30.542.15	9.112.00	23.277.02	742.00	3.879.07
75	304.985	76.578.04	34.744.44	4.104.947.25	76.482.00	2.021.90	472.98	857.87	898.88	524.48	1.349.80	148.64	37.10	1.088.07	31.233.50	9.422.50	24.068.20	748.00	3.854.07
76	304.985	77.833.18	35.894.44	4.334.947.25	77.772.25	2.062.08	494.40	887.98	929.99	543.39	1.393.03	150.68	37.57	1.129.18	31.924.85	9.728.00	24.858.40	754.00	3.829.07
77	304.985	79.088.32	37.044.44	4.564.947.25	79.062.50	2.102.16	515.82	917.10	960.10	562.30	1.437.26	152.72	38.04	1.170.29	32.616.20	10.028.50	25.648.60	760.00	3.804.07
78	304.985	80.343.46	38.194.44	4.794.947.25	80.356.75	2.142.24	537.26	946.21	991.21	581.21	1.481.49	154.76	38.51	1.211.40	33.307.55	10.329.00	26.438.80	766.00	3.779.07
79	304.985	81.598.60	39.344.44	5.024.947.25	81.650.00	2.182.32	558.70	975.32	1.022.32	600.12	1.525.72	156.80	38.98	1.252.51	34.000.00	10.629.50	27.229.00	772.00	3.754.07
80	304.985	82.853.74	40.494.44	5.254.947.25	82.944.25	2.222.40	580.14	1.004.43	1.053.43	619.03	1.570.00	158.84	39.45	1.293.62	34.692.45	10.930.00	28.019.20	778.00	3.729.07
81	304.985	84.108.88	41.644.44	5.484.947.25	84.238.50	2.262.48	601.58	1.036.54	1.084.54	638.14	1.614.28	160.88	39.92	1.334.73	35.384.90	11.230.50	28.809.40	784.00	3.704.07
82	304.985	85.364.02	42.794.44	5.714.947.25	85.532.75	2.302.56	622.72	1.019.65	1.115.65	657.25	1.655.12	162.92	40.39	1.375.84	36.077.35	11.531.00	29.599.60	790.00	3.679.07
83	304.985	86.619.16	43.944.44	5.944.947.25	86.827.00	2.342.64	643.86	1.004.76	1.146.76	676.36	1.695.56	164.96	40.86	1.416.95	36.770.80	11.831.50	30.389.80	796.00	3.654.07
84	304.985	87.874.30	45.094.44	6.174.947.25	88.119.25	2.382.72	664.99	989.87	1.177.87	695.47	1.736.00	167.00	41.33	1.458.06	37.463.25	12.132.00	31.179.00	802.00	3.629.07
85	304.985	89.129.44	46.244.44	6.404.947.25	89.413.50	2.422.80	686.12	974.98	1.209.98	714.58	1.776.44	169.04	41.80	1.499.17	38.155.70	12.432.50	31.969.20	808.00	3.604.07
86	304.985	90.384.58	47.394.44	6.634.947.25	90.707.75	2.462.88	707.26	960.09	1.242.09	733.69	1.816.88	171.08	42.27	1.540.28	38.848.15	12.733.00	32.759.40	814.00	3.579.07
87	304.985	91.639.72	48.544.44	6.864.947.25	92.002.00	2.502.96	728.54	945.20	1.275.20	752.80	1.857.32	173.12	42.74	1.581.39	39.540.60	13.033.50	33.549.60	820.00	3.554.07
88	304.985	92.894.86	49.694.44	7.094.947.25	93.296.25	2.543.04	749.82	930.31	1.306.31	771.91	1.898.76	175.16	43.21	1.622.50	40.233.05	13.334.00	34.339.80	826.00	3.529.07
89	304.985	94.149.00	50.844.44	7.324.947.25	94.590.50	2.583.12	771.10	915.42	1.335.42	791.02	1.940.20	177.20	43.68	1.663.61	40.925.50	13.634.50	35.129.00	832.00	3.504.07
90	304.985	95.404.14	51.994.44	7.554.947.25	95.884.75	2.623.20	792.38	900.53	1.364.53	810.13	1.981.64	179.24	44.15	1.704.72	41.618.00	13.935.00	35.919.20	838.00	3.479.07
91	304.985	96.659.28	53.144.44	7.784.947.25	97.179.00	2.663.28	813.66	885.64	1.398.64	829.24	2.023.08	181.28	44.62	1.745.83	42.310.50	14.235.50	36.709.40	844.00	3.454.07
92	304.985	97.914.42	54.294.44	8.014.947.25	98.473.25	2.703.36	834.94	870.75	1.437.75	848.35	2.064.52	183.32	45.09	1.786.94	43.003.00	14.536.00	37.499.60	850.00	3.429.07
93	304.985	99.169.56	55.444.44	8.244.947.25	99.767.50	2.743.44	856.22	855.86	1.476.86	867.46	2.105.96	185.36	45.56	1.828.05	43.695.50	14.836.50	38.289.80	856.00	3.404.07
94	304.985	100.424.70	56.594.44	8.474.947.25	101.061.75	2.783.52	877.50	840.97	1.515.97	886.57	2.146.40	187.40	46.03	1.869.16	44.388.00	15.137.00	39.079.00	862.00	3.379.07
95	304.985	101.679.84	57.744.44	8.704.947.25	102.356.00	2.823.60	898.78	824.08	1.555.08	905.68	2.187.84	189.44	46.50	1.910.27	45.080.50	15.437.50	39.869.20	868.00	3.354.07
96	304.985	102.935.00	58.894.44	8.934.947.25	103.650.25	2.863.68	919.92	807.19	1.594.19	924.79	2.229.28	191.48	46.97	1.951.38	45.773.00	15.738.00	40.659.40	874.00	3.329.07
97	304.985	104.190.14	60.044.44	9.164.947.25	104.944.50	2.903.76	941.06	788.30	1.633.30	943.90	2.270.72	193.52	47.44	1.992.49	46.465.50	16.038.50	41.449.60	880.00	3.304.07
98	304.985	105.445.28	61.194.44	9.394.947.25	106.238.75	2.943.84	962.20	771.41	1.671.41	963.01	2.312.16	195.56	47.91	2.033.60	47.158.00	16.339.00	42.239.80	886.00	3.279.07
99	304.985	106.700.42	62.344.44	9.624.947.25	107.533.00	2.983.92	983.34	759.92	1.710.52	982.12	2.353.60	197.60	48.38	2.074.71	47.848.50	16.638.50	43.029.00	892.00	3.254.07
100	304.985	107.955.56	63.494.44	9.854.947.25	108.827.25	3.024.00	1.004.48	748.03	1.749.63	1.001.23	2.394.04	199.64	48.85	2.115.82	48.539.00	16.939.00	43.819.20	898.00	3.229.07
101	304.985	109.210.70	64.644.44	10.084.947.25	110.121.50	3.064.08	1.025.62	737.14	1.788.74	1.020.34	2.434.48	201.68	49.32	2.156.93	49.229.50	17.239.50	44.609.40	904.00	3.204.07
102	304.985	110.465.84	65.794.44	10.314.947.25	111.415.75	3.104.16	1.046.76	726.25	1.837.85	1.031.45	2.473.92	203.72	49.79	2.198.04	50.000.00	17.539.00	45.399.60	910.00	3.179.07
103	304.985	111.720.98	66.944.44	10.544.947.25	112.710.00	3.144.24	1.067.90	715.36	1.886.96	1.042.56	2.513.36	205.76	50.26	2.239.15	50.770.50	17.839.50	46.189.80	916.00	3.154.07
104	304.985	112.976.12	68.094.44	10.774.947.25	114.004.25	3.184.32	1.089.04	704.47	1.936.07	1.053.67	2.552.80	207.80	50.73	2.280.26	51.541.00	18.139.00	46.979.00	922.00	3.129.07
105	304.985	114.231.26	69.244.44	11.004.947.25	115.298.50	3.224.40	1.110.18	693.58	1.985.18	1.064.78	2.592.24	209.84	51.20	2.321.37	52.311.50	18.439.50	47.769.20	928.00	3.104.07
106	304.985	115.486.40	70.394.44	11.234.947.25	116.592.75	3.264.48	1.131.32	682.69	2.034.29	1.075.89	2.631.68	211.88	51.67	2.362.48	53.082.00	18.739.00	48.559.40	934.00	3.079.07
107	304.985	116.741.54	71.544.44	11.464.947.25	117.887.00	3.304.56	1.1												

**ANEXO B - Form 1040 - Formulário para preenchimento da Declaração de
Imposto sobre a Renda dos Indivíduos nos EUA**

Form 1040 Department of the Treasury—Internal Revenue Service (99) **2020** U.S. Individual Income Tax Return OMB No. 1545-0074 IRS Use Only—Do not write or staple in this space.

Filing Status Single Married filing jointly Married filing separately (MFS) Head of household (HOH) Qualifying widow(er) (QW)
 Check only one box. If you checked the MFS box, enter the name of your spouse. If you checked the HOH or QW box, enter the child's name if the qualifying person is a child but not your dependent ▶

Your first name and middle initial	Last name	Your social security number
If joint return, spouse's first name and middle initial	Last name	Spouse's social security number
Home address (number and street). If you have a P.O. box, see instructions.		Apt. no.
City, town, or post office. If you have a foreign address, also complete spaces below.		State ZIP code
Foreign country name	Foreign province/state/county	Foreign postal code

Presidential Election Campaign
 Check here if you, or your spouse if filing jointly, want \$3 to go to this fund. Checking a box below will not change your tax or refund.
 You Spouse

At any time during 2020, did you receive, sell, send, exchange, or otherwise acquire any financial interest in any virtual currency? Yes No

Standard Deduction **Someone can claim:** You as a dependent Your spouse as a dependent
 Spouse itemizes on a separate return or you were a dual-status alien

Age/Blindness **You:** Were born before January 2, 1956 Are blind **Spouse:** Was born before January 2, 1956 Is blind

Dependents (see instructions):

(1) First name	Last name	(2) Social security number	(3) Relationship to you	(4) <input checked="" type="checkbox"/> if qualifies for Child tax credit	(see instructions): Credit for other dependents
				<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
				<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
				<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
				<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

1 Wages, salaries, tips, etc. Attach Form(s) W-2		1
2a Tax-exempt interest	2a	b Taxable interest
3a Qualified dividends	3a	b Ordinary dividends
4a IRA distributions	4a	b Taxable amount
5a Pensions and annuities	5a	b Taxable amount
6a Social security benefits	6a	b Taxable amount
7 Capital gain or (loss). Attach Schedule D if required. If not required, check here <input type="checkbox"/>		7
8 Other income from Schedule 1, line 9		8
9 Add lines 1, 2b, 3b, 4b, 5b, 6b, 7, and 8. This is your total income		9
10 Adjustments to income:		
a From Schedule 1, line 22	10a	
b Charitable contributions if you take the standard deduction. See instructions	10b	
c Add lines 10a and 10b. These are your total adjustments to income		10c
11 Subtract line 10c from line 9. This is your adjusted gross income		11
12 Standard deduction or itemized deductions (from Schedule A)		12
13 Qualified business income deduction. Attach Form 8995 or Form 8995-A		13
14 Add lines 12 and 13		14
15 Taxable income. Subtract line 14 from line 11. If zero or less, enter -0-		15

16	Tax (see instructions). Check if any from Form(s): 1 <input type="checkbox"/> 8814 2 <input type="checkbox"/> 4972 3 <input type="checkbox"/>		16
17	Amount from Schedule 2, line 3		17
18	Add lines 16 and 17		18
19	Child tax credit or credit for other dependents		19
20	Amount from Schedule 3, line 7		20
21	Add lines 19 and 20		21
22	Subtract line 21 from line 18. If zero or less, enter -0-		22
23	Other taxes, including self-employment tax, from Schedule 2, line 10		23
24	Add lines 22 and 23. This is your total tax	▶	24
25	Federal income tax withheld from:		
	a Form(s) W-2	25a	
	b Form(s) 1099	25b	
	c Other forms (see instructions)	25c	
	d Add lines 25a through 25c		25d
26	2020 estimated tax payments and amount applied from 2019 return		26
27	Earned income credit (EIC)	27	
28	Additional child tax credit. Attach Schedule 8812	28	
29	American opportunity credit from Form 8863, line 8	29	
30	Recovery rebate credit. See instructions	30	
31	Amount from Schedule 3, line 13	31	
32	Add lines 27 through 31. These are your total other payments and refundable credits	▶	32
33	Add lines 25d, 26, and 32. These are your total payments	▶	33
Refund	34 If line 33 is more than line 24, subtract line 24 from line 33. This is the amount you overpaid		34
	35a Amount of line 34 you want refunded to you . If Form 8888 is attached, check here <input type="checkbox"/>	▶	35a
Direct deposit? See instructions.	▶ b Routing number	▶ c Type: <input type="checkbox"/> Checking <input type="checkbox"/> Savings	
	▶ d Account number		
36	Amount of line 34 you want applied to your 2021 estimated tax	▶	36
Amount You Owe	37 Subtract line 33 from line 24. This is the amount you owe now	▶	37
For details on how to pay, see instructions.	Note: Schedule H and Schedule SE filers, line 37 may not represent all of the taxes you owe for 2020. See Schedule 3, line 12e, and its instructions for details.		
38	Estimated tax penalty (see instructions)	▶	38
Third Party Designee	Do you want to allow another person to discuss this return with the IRS? See instructions <input type="checkbox"/> Yes . Complete below. <input type="checkbox"/> No		
	Designee's name ▶	Phone no. ▶	Personal identification number (PIN) ▶
Sign Here	Under penalties of perjury, I declare that I have examined this return and accompanying schedules and statements, and to the best of my knowledge and belief, they are true, correct, and complete. Declaration of preparer (other than taxpayer) is based on all information of which preparer has any knowledge.		
	Your signature	Date	Your occupation
	Spouse's signature. If a joint return, both must sign.		Date
	Spouse's occupation		Date
Joint return? See instructions. Keep a copy for your records.	If the IRS sent you an Identity Protection PIN, enter it here (see inst.) ▶		
	If the IRS sent your spouse an Identity Protection PIN, enter it here (see inst.) ▶		
	Phone no.	Email address	
Paid Preparer Use Only	Preparer's name	Preparer's signature	Date
	Firm's name ▶	PTIN	Check if: <input type="checkbox"/> Self-employed
	Firm's address ▶	Phone no.	Firm's EIN ▶

SCHEDULE 1
(Form 1040)
Department of the Treasury
Internal Revenue Service

Additional Income and Adjustments to Income

▶ Attach to Form 1040, 1040-SR, or 1040-NR.
▶ Go to www.irs.gov/Form1040 for instructions and the latest information.

OMB No. 1545-0074
2020
Attachment
Sequence No. **01**

Name(s) shown on Form 1040, 1040-SR, or 1040-NR

Your social security number

Part I Additional Income

1	Taxable refunds, credits, or offsets of state and local income taxes	1	
2a	Alimony received	2a	
b	Date of original divorce or separation agreement (see instructions) ▶ _____		
3	Business income or (loss). Attach Schedule C	3	
4	Other gains or (losses). Attach Form 4797	4	
5	Rental real estate, royalties, partnerships, S corporations, trusts, etc. Attach Schedule E	5	
6	Farm income or (loss). Attach Schedule F	6	
7	Unemployment compensation	7	
8	Other income. List type and amount ▶ _____	8	
9	Combine lines 1 through 8. Enter here and on Form 1040, 1040-SR, or 1040-NR, line 8	9	

Part II Adjustments to Income

10	Educator expenses	10	
11	Certain business expenses of reservists, performing artists, and fee-basis government officials. Attach Form 2106	11	
12	Health savings account deduction. Attach Form 8889	12	
13	Moving expenses for members of the Armed Forces. Attach Form 3903	13	
14	Deductible part of self-employment tax. Attach Schedule SE	14	
15	Self-employed SEP, SIMPLE, and qualified plans	15	
16	Self-employed health insurance deduction	16	
17	Penalty on early withdrawal of savings	17	
18a	Alimony paid	18a	
b	Recipient's SSN ▶ _____		
c	Date of original divorce or separation agreement (see instructions) ▶ _____		
19	IRA deduction	19	
20	Student loan interest deduction	20	
21	Tuition and fees deduction. Attach Form 8917	21	
22	Add lines 10 through 21. These are your adjustments to income . Enter here and on Form 1040, 1040-SR, or 1040-NR, line 10a	22	

SCHEDULE 2
(Form 1040)
Department of the Treasury
Internal Revenue Service

Additional Taxes

OMB No. 1545-0074
2020
Attachment
Sequence No. **02**

▶ Attach to Form 1040, 1040-SR, or 1040-NR.
▶ Go to www.irs.gov/Form1040 for instructions and the latest information.

Name(s) shown on Form 1040, 1040-SR, or 1040-NR

Your social security number

Part I Tax

1	Alternative minimum tax. Attach Form 6251	1	
2	Excess advance premium tax credit repayment. Attach Form 8962	2	
3	Add lines 1 and 2. Enter here and on Form 1040, 1040-SR, or 1040-NR, line 17	3	

Part II Other Taxes

4	Self-employment tax. Attach Schedule SE	4	
5	Unreported social security and Medicare tax from Form: a <input type="checkbox"/> 4137 b <input type="checkbox"/> 8919	5	
6	Additional tax on IRAs, other qualified retirement plans, and other tax-favored accounts. Attach Form 5329 if required	6	
7a	Household employment taxes. Attach Schedule H	7a	
7b	Repayment of first-time homebuyer credit from Form 5405. Attach Form 5405 if required	7b	
8	Taxes from: a <input type="checkbox"/> Form 8959 b <input type="checkbox"/> Form 8960 c <input type="checkbox"/> Instructions; enter code(s)	8	
9	Section 965 net tax liability installment from Form 965-A	9	
10	Add lines 4 through 8. These are your total other taxes . Enter here and on Form 1040 or 1040-SR, line 23, or Form 1040-NR, line 23b	10	

For Paperwork Reduction Act Notice, see your tax return instructions.

Cat. No. 71478U

Schedule 2 (Form 1040) 2020

**SCHEDULE 3
(Form 1040)**

Department of the Treasury
Internal Revenue Service

Additional Credits and Payments

▶ Attach to Form 1040, 1040-SR, or 1040-NR.
▶ Go to www.irs.gov/Form1040 for instructions and the latest information.

OMB No. 1545-0074

2020
Attachment
Sequence No. **03**

Name(s) shown on Form 1040, 1040-SR, or 1040-NR

Your social security number

Part I Nonrefundable Credits

1	Foreign tax credit. Attach Form 1116 if required	1	
2	Credit for child and dependent care expenses. Attach Form 2441	2	
3	Education credits from Form 8863, line 19	3	
4	Retirement savings contributions credit. Attach Form 8880	4	
5	Residential energy credits. Attach Form 5695	5	
6	Other credits from Form: a <input type="checkbox"/> 3800 b <input type="checkbox"/> 8801 c <input type="checkbox"/> _____	6	
7	Add lines 1 through 6. Enter here and on Form 1040, 1040-SR, or 1040-NR, line 20	7	

Part II Other Payments and Refundable Credits

8	Net premium tax credit. Attach Form 8962	8	
9	Amount paid with request for extension to file (see instructions)	9	
10	Excess social security and tier 1 RRTA tax withheld	10	
11	Credit for federal tax on fuels. Attach Form 4136	11	
12	Other payments or refundable credits:		
a	Form 2439	12a	
b	Qualified sick and family leave credits from Schedule(s) H and Form(s) 7202	12b	
c	Health coverage tax credit from Form 8885	12c	
d	Other: _____	12d	
e	Deferral for certain Schedule H or SE filers (see instructions)	12e	
f	Add lines 12a through 12e	12f	
13	Add lines 8 through 12f. Enter here and on Form 1040, 1040-SR, or 1040-NR, line 31	13	

For Paperwork Reduction Act Notice, see your tax return instructions.

Cat. No. 71480G

Schedule 3 (Form 1040) 2020

**ANEXO C – Schedule A – Formulário para preenchimento das deduções
detalhadas (*itemized deductions*) na Declaração de Imposto sobre a Renda dos
Indivíduos nos EUA**

SCHEDULE A
(Form 1040)

Itemized Deductions

OMB No. 1545-0074

▶ Go to www.irs.gov/ScheduleA for instructions and the latest information.

▶ Attach to Form 1040 or 1040-SR.

2020
Attachment
Sequence No. **07**

Department of the Treasury
Internal Revenue Service (99)

Caution: If you are claiming a net qualified disaster loss on Form 4684, see the instructions for line 16.

Name(s) shown on Form 1040 or 1040-SR

Your social security number

Medical and Dental Expenses	Caution: Do not include expenses reimbursed or paid by others.			
	1	Medical and dental expenses (see instructions)	1	
	2	Enter amount from Form 1040 or 1040-SR, line 11 2		
	3	Multiply line 2 by 7.5% (0.075)	3	
	4	Subtract line 3 from line 1. If line 3 is more than line 1, enter -0-		4
Taxes You Paid	5	State and local taxes.		
		a State and local income taxes or general sales taxes. You may include either income taxes or general sales taxes on line 5a, but not both. If you elect to include general sales taxes instead of income taxes, check this box ▶ <input type="checkbox"/>	5a	
		b State and local real estate taxes (see instructions)	5b	
		c State and local personal property taxes	5c	
		d Add lines 5a through 5c	5d	
		e Enter the smaller of line 5d or \$10,000 (\$5,000 if married filing separately)	5e	
		6 Other taxes. List type and amount ▶ _____	6	
	7	Add lines 5e and 6		7
Interest You Paid <small>Caution: Your mortgage interest deduction may be limited (see instructions).</small>	8	Home mortgage interest and points. If you didn't use all of your home mortgage loan(s) to buy, build, or improve your home, see instructions and check this box ▶ <input type="checkbox"/>		
		a Home mortgage interest and points reported to you on Form 1098. See instructions if limited	8a	
		b Home mortgage interest not reported to you on Form 1098. See instructions if limited. If paid to the person from whom you bought the home, see instructions and show that person's name, identifying no., and address ▶ _____	8b	
		c Points not reported to you on Form 1098. See instructions for special rules	8c	
		d Mortgage insurance premiums (see instructions)	8d	
		e Add lines 8a through 8d	8e	
	9	Investment interest. Attach Form 4952 if required. See instructions	9	
	10	Add lines 8e and 9		10
Gifts to Charity <small>Caution: If you made a gift and got a benefit for it, see instructions.</small>	11	Gifts by cash or check. If you made any gift of \$250 or more, see instructions	11	
	12	Other than by cash or check. If you made any gift of \$250 or more, see instructions. You must attach Form 8283 if over \$500	12	
	13	Carryover from prior year	13	
	14	Add lines 11 through 13		14
Casualty and Theft Losses	15	Casualty and theft loss(es) from a federally declared disaster (other than net qualified disaster losses). Attach Form 4684 and enter the amount from line 18 of that form. See instructions		15
Other Itemized Deductions	16	Other—from list in instructions. List type and amount ▶ _____ _____		16
Total Itemized Deductions	17	Add the amounts in the far right column for lines 4 through 16. Also, enter this amount on Form 1040 or 1040-SR, line 12		17
	18	If you elect to itemize deductions even though they are less than your standard deduction, check this box ▶ <input type="checkbox"/>		